



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MOISÉS FERREIRA DINIZ**

**A fase de saneamento e organização da atividade probatória no processo  
coletivo como instrumento efetivo à reparação dos danos no litígio  
ambiental**

**BRASÍLIA**

**2023**

MOISÉS FERREIRA DINIZ

**A fase de saneamento e organização da atividade probatória no processo coletivo como instrumento efetivo à reparação dos danos no litígio ambiental**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre no curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Carina Costa de Oliveira.

BRASÍLIA

2023

MOISÉS FERREIRA DINIZ

**A fase de saneamento e organização da atividade probatória no processo  
coletivo como instrumento efetivo à reparação dos danos no litígio  
ambiental**

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Carina Costa de Oliveira  
Universidade de Brasília – UnB

---

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes  
Universidade de Brasília – UnB

---

Professor Doutor José Rubens Morato Leite  
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

---

Professor Doutor Juraci Mourão Lopes Filho  
Centro Universitário Christus - Unichristus  
(membro externo)

---

Professora Doutora Fernanda Castelo Branco  
Universidade de Brasília – UnB  
(suplente)

Brasília, 25 de outubro de 2023.

**DINIZ, Moisés Ferreira.**

**A fase de saneamento e organização da atividade probatória no processo coletivo como instrumento efetivo à reparação dos danos no litígio ambiental.**

**– Brasília, 2023.**

**136 p.**

**Orientadora: Profa. Dra. Carina Costa de Oliveira**

**Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, 2023.**

**1. Processo civil coletivo. 2. Lide ambiental. 3. Fase de saneamento e organização. 4. Atividade probatória. 5. Efetiva reparação. 6. Bioma Amazônia.**

**DEDICATÓRIA**

Dedico esta dissertação à minha família, em especial à minha amada esposa Luana C. P. Barros Diniz.

## **AGRADECIMENTOS**

Esse mestrado representa a realização de um sonho cultivado ao longo do curso de bacharelado, mas que, diante das circunstâncias da vida, acabou sendo adiado por anos. Enfim, volto a regar a árvore da pesquisa que sempre habitou em mim. Agradeço a Deus que proporcionou o encaixe perfeito das peças para que eu pudesse ser selecionado no mestrado UnB/IFAP e tivesse a saúde, a disposição e o tempo necessários para dar conta dos desafios.

Agradeço imensamente aos meus familiares, em especial aos meus pais Arnaud Dantas Diniz Filho e Maria Ferreira das Neves, que sempre estiveram ao meu lado, ouvindo com paciência e entusiasmo meus sonhos e planos. Muito obrigado pelo apoio incondicional. Aos meus filhos Letícia Diniz e Davi Diniz, amores que me fazem sempre enxergar a vida pelo lado mais belo, na certeza de que podemos ser pessoas melhores e fazer um mundo melhor. Aos meus irmãos Bruno, Matheus, Pedro e Ana Paula. E ao meu tio José Ferreira Lopes.

Eterna gratidão à professora Carina Costa de Oliveira, que com sua enorme competência me guiou nessa jornada da pesquisa, fazendo com que eu extraísse o máximo de mim. Sou grato a todos que trabalharam incansavelmente para ofertar esse curso no mestrado interinstitucional (Minter), em especial à Escola Judicial do Amapá, ao Tribunal de Justiça do Amapá, ao Instituto Federal do Amapá e à Universidade de Brasília, na pessoa da professora Eneá de Stuz e Almeida, que acreditou na ideia de que a Universidade de Brasília é também a “Universidade do Brasil”.

Agradeço ao Projeto de Pesquisa Científica – FAP-DF de litigância, número 00193.00001489/2021-13. Edital 04/2021, Brasília, 2022. Um muito obrigado também aos colegas do grupo de pesquisa GERN/UnB e aos colegas de turma do Amapá.

Gratidão aos membros da banca: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes, Professor Doutor José Rubens Morato Leite, Professor Doutor Juraci Mourão Lopes Filho e Professora Doutora Fernanda Castelo Branco por dedicarem seu precioso tempo a ler e apontar melhoramentos ao meu trabalho. Deixo também minha gratidão ao Professor Flávio José M. Gonçalves, que primeiro me fez despertar o interesse pela área da pesquisa.

## EPÍGRAFE

*“Rico não é aquele que mais tem e sim aquele  
que menos precisa”*

(Gretz)

## RESUMO

O processo coletivo deve constituir instrumento efetivo para a reparação dos danos ambientais e, para tanto, deve tramitar atento ao direito material envolvido. Com o foco na fase de saneamento e organização do processo, é feita uma abordagem retrospectiva e prospectiva. Na primeira, o magistrado atua com a finalidade de identificar corretamente a demanda e enfrentar eventuais preliminares e vícios. Decide questões como a fixação de competência e legitimidade adequadas e necessidade de participação de outros interessados. Atento às peculiaridades que envolvem o dano ambiental, diante de sua natureza multifacetária, pode existir a necessidade de flexibilização da chamada estabilização da demanda, a ensejar que sejam revisitadas algumas discussões no processo. Fixados os pontos controvertidos da lide, indica-se às partes sobre quais questões de fato e de direito deverão trabalhar, numa perspectiva prospectiva. A organização da atividade probatória se mostra essencial, com a análise dos efeitos do tempo no processo, como a imprescritibilidade e a inaplicabilidade da teoria do fato consumado ao direito ambiental. Será feita a distribuição do ônus da prova, analisadas a capacidade e possibilidade das partes em produzir as provas, a complexidade da causa, a prova no espaço, a estrutura científica disponível e as características do bem ambiental. E nesse contexto, as ações civis públicas de combate ao desmatamento no Bioma Amazônia através do *Amazônia Protege* mereceram análise, as quais representam significativo avanço na proteção do bioma, mas que ainda precisam de aperfeiçoamento, principalmente quando se fala na metodologia para quantificação dos danos materiais e morais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Civil Coletivo. Lide ambiental. Fase de saneamento e organização. Efetiva reparação. Atividade probatória. Bioma Amazônia.



## ABSTRACT

The collective process must constitute an effective instrument for repairing environmental damage and, to this end, it must be processed with attention to the substantive law involved. Focusing on the sanitation and organization phase of the process, a retrospective and prospective approach is taken. In the first, the magistrate acts with the purpose of correctly identifying the demand and addressing possible preliminaries and defects. It decides issues such as establishing adequate competence and legitimacy and the need for participation of other interested parties. Aware of the peculiarities involving environmental damage given its multifaceted nature, there may be a need to make the so-called stabilization of demand more flexible, allowing some discussions to be revisited in the process. Once the controversial points of the dispute have been established, the parties are told which questions of fact and law they should work on, from a prospective perspective. The organization of the evidentiary activity is essential, with the analysis of the effects of time in the process, such as the imprescriptibility and inapplicability of the *fait accompli* theory to environmental law. The burden of proof will be distributed, analyzing the capacity and possibility of the parties to produce evidence, the complexity of the case, the existing scientific structure and the characteristics of the environmental asset. And in this context, public civil actions to combat deforestation in the Amazon Biome through *Amazônia Protege* deserved analysis, which represent significant progress in protecting the biome, but still need improvement, especially when it comes to the methodology for quantifying material damage and morals.

**Keywords:** Collective Civil Procedure. Environmental deal. Sanitation and organization phase. Effective repair. Probationary activity. Amazon biome.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Referência bibliográfica com base para cálculo dos custos utilizada pelo IBAMA para recuperação de área degradada – em reais por área

Tabela 2 - Custos de plantio de mudas - Tabelas 7 (em linhas) e 8 (em ilhas) – materiais/insumos – quantidade – custos por hectare

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - PAINEL CACOL – Ações Coletivas em tramitação no Brasil

Gráfico 2 – PAINEL CACOL - Ações coletiva ambientais registradas no Brasil

Gráfico 3 – Imagem Satélite GOES-16 – Focos de queimadas – LAT = 13.790/  
LONG 49.570

Gráfico 4 – Carta Imagem - PRODES -ID 2450 – 2015-01-09 –Demonstrativo de alteração a cobertura vegetal

Gráfico 5 - Estatística dos resultados das ACP's do Amazônia Protege – Levantamento do Imazon

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACP – Ação Civil Pública

ACC – Ação Civil Coletiva

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

AGU – Advocacia-Geral da União

ANA – Agência Nacional de Águas

CACOL – Cadastro Nacional de Ações Coletivas

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CPTEC – Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos

CBERS – *China-Brazil Earth Resources Satellite*

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEIVAP – Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

LACP – Lei da Ação Civil Pública

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ERTS – *Earth Resources Technology Satellite*

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

IAC – Incidente de Assunção de Competência

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia  
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais  
IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
MPF – Ministério Público Federal  
MSC – Mandado de Segurança Coletivo  
NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins  
OGC – *Open Geospatial Consortium*  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
PJE - Processo Judicial Eletrônico  
PL – Projeto de Lei  
PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada  
PRODES – Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal  
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente  
RE – Recurso Extraordinário  
REsp – Recurso Especial  
SAD – Sistema de Alerta de Desmatamento  
SIG – Sistema de Informações Geográficas  
SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária  
SISAM – Sistema de Informações Ambientais Integrado a Saúde  
SNCI – Sistema Nacional de Certificação de Imóveis  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta  
TTAC – Termo de Transação e Ajustamento de Conduta  
TRF – Tribunal Regional Federal  
UFLA – Universidade Federal de Lavras

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>1 O SANEAMENTO COMO INSTRUMENTO DE ESTABILIZAÇÃO RELATIVA DA LIDE AMBIENTAL.....</b>  | <b>32</b> |
| 1.1 ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES NO SANEAMENTO.....   | 33        |
| 1.1.1 A identificação da demanda como garantia do contraditório e da ampla defesa.....   | 34        |
| 1.1.2 Análise da competência adequada à luz do princípio da efetividade.....   | 40        |
| 1.1.3 Partes e participação democrática no processo decisório....  | 48        |
| 1.1.3.1 A legitimidade e a representação adequada para propor ação coletiva em matéria ambiental.....  | 48        |
| 1.1.3.2 A participação democrática no processo decisório.....  | 54        |
| 1.1.3.3 A publicidade e a audiência pública no processo coletivo.  | 58        |
| 1.1.3.4 O <i>amicus curiae</i> no processo coletivo.....   | 61        |
| 1.2 O JULGAMENTO DOS PONTOS INCONTROVERSOS E A FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.....  | 63        |
| 1.3 ESTABILIZAÇÃO RELATIVA DA DEMANDA NAS LIDES AMBIENTAIS COLETIVAS.....  | 67        |
| <br>   |           |
| <b>2 A ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA NO PROCESSO AMBIENTAL COLETIVO.....</b>   | <b>75</b> |
| 2.1 O DANO AMBIENTAL NO TEMPO DIANTE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.....   | 77        |
| 2.2 A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....   | 78        |
| 2.3 CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA PRODUÇÃO DA PROVA NO DANO AMBIENTAL A PARTIR DA ANÁLISE DE JULGADOS RELATIVOS AO DESMATAMENTO FLORESTAL NO BIOMA AMAZÔNIA..... | 89        |
| 2.3.1 O dano ambiental no espaço e sua prova.....  | 91        |
| 2.3.2 A prova pericial como respaldo científico à delimitação dos danos e atribuição das responsabilidades.....  | 100       |
| 2.3.3 Da responsabilização por danos ambientais.....   | 104       |

|  |            |
|--|------------|
| 2.3.3.1 Responsabilidade de restaurar a natureza.....  | 105        |
| 2.3.3.2 Responsabilidade por dano material.....        | 109        |
| 2.3.3.3 Reponsabilidade por dano extrapatrimonial..... | 113        |
| <b>CONCLUSÕES.....</b>                                 | <b>121</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS.....</b>                  | <b>125</b> |
| <b>Artigos.....</b>                                    | <b>125</b> |
| <b>Livros.....</b>                                     | <b>125</b> |
| <b>Capítulos de livros.....</b>                        | <b>127</b> |
| <b>Dissertações e teses.....</b>                       | <b>128</b> |
| <b>Normas.....</b>                                     | <b>129</b> |
| <b>Julgados.....</b>                                   | <b>130</b> |
| <b>Sites.....</b>                                      | <b>135</b> |

## INTRODUÇÃO

Diante do microsistema de direito coletivo<sup>1</sup>, muitas demandas apresentam complexidades que, em razão das múltiplas relações e diversas respostas jurídicas possíveis, exigem metodologia e organização próprias. É o caso dos litígios coletivos que envolvem danos ambientais os quais atingem de modo desigual e variável, em intensidade e natureza, a sociedade. Neste contexto, se aborda a necessidade de se fazer um adequado saneamento e organização do processo, atento às peculiares que a temática requer, pois um processo com falhas iniciais e sem organização apresentará inúmeras consequências danosas à entrega jurisdicional. De forma preliminar e como etapa necessária ao enfrentamento do problema, pretende-se expor introdutoriamente: a) as noções de processo tradicional e sua insuficiência ao modelo de processo coletivo; b) o panorama geral da litigância ambiental no contexto das ações coletivas; c) o microsistema de processo coletivo existente diante das peculiaridades do dano ambiental; d) o saneamento e a organização no CPC/2015 como etapa fundamental do processo; e) o problema da estabilização da demanda nas lides ambientais e o risco de desorganização do processo; f) a necessidade de novas técnicas processuais no contexto da identificação da lide, fixação da competência, análise das partes participação democrática e publicidade do processo; g) o reflexo dessa nova abordagem diante das peculiaridades e diversas tipologias do dano ambiental; h) a questão das provas na realidade dos processos coletivos; i) análise da prova envolvendo a reparação dos danos ao Bioma da Amazônia; i) o recorte da pesquisa e os instrumentos jurídicos objeto de análise; j) os objetivos da pesquisa; l) a metodologia utilizada para analisar os aspectos que envolvem a fase processual em estudo e suas implicações práticas.

---

<sup>1</sup> O microsistema de direito coletivo possui como importante baliza legal a combinação do disposto no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90) com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347/85): “Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”. “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (Incluído Lei nº 8.078/90)”. Esse microsistema pretende a aplicação combinada desses diplomas a fim de se garantir uma proteção mais efetiva dos interesses difusos e coletivos.

A proteção jurisdicional do meio ambiente<sup>2</sup>, sob o prisma do art. 225 do Constituição Federal, deve ser feita com a conjugação de todos os textos normativos, materiais e processuais, que proporcione máxima eficácia à tutela ambiental. Mas a mudança passa também por uma adequação de mentalidade dos aplicadores do direito, com a correta condução de técnicas e métodos no caso concreto, que vai desde o acesso à justiça até a reparação do dano. O processo tradicional<sup>3</sup> foi pensado prioritariamente para resolver problemas de cunho patrimonial individual no modelo bipolar “perde ou ganha”. No entanto, diante do crescente desenvolvimento tecnológico e científico, com a produção em larga escala e consumo como marca das Revoluções Industriais<sup>4</sup> e do sistema capitalista, a litigância em massa<sup>5</sup> se torna cada vez mais comum, e com ela a necessidade de um ordenamento jurídico adequado para as demandas e o direito coletivo<sup>6</sup>.

O Processo Coletivo, através de Leis como da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), do Código do Consumidor (Lei 8.078/90)<sup>7</sup>, da Ação Popular (Lei

---

<sup>2</sup> O meio ambiente decorre de um conceito abstrato, podendo ser construído a partir de diversas linhas teóricas, considerando seu caráter inter e transdisciplinar. Adotando uma posição positivista, não há como tratar do meio ambiente sem considerar o ser humano, conforme expressamente dispõe a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Princípio 1 Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/589791>. Acesso em 20 abril 2023. Adota-se a concepção de um antropocentrismo alargado, no qual o homem é o centro das discussões, mas também com o dever de gratidão e guardião da natureza, num universo de permanente interação e dependência.

<sup>3</sup> O conceito de processo tradicional se liga à noção trazida pelo Código de Processo Civil de 1973 de um dispositivo com perfil oitocentista, fechado, técnico, com a pretensão de trazer significados completos. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo – 16. Ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 85.

<sup>4</sup> Considera-se que todas as Revoluções Industriais representam impactos nas relações sociais e, conseqüentemente, no nível de litigiosidade coletiva. A primeira provocada pela construção de ferrovias e pela máquina a vapor (1790 a 1840). A segunda, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX, marcada pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, com a produção em massa. A terceira revolução se refere ao computador e à era digital, com o desenvolvimento dos semicondutores, computação e da internet (a partir da década de 1960). E a quarta revolução industrial voltada aos aspectos do sequenciamento genético, nanotecnologia, energias renováveis e computação quântica (atualidade). Conferir: SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda – São Paulo; Ediro, 2017. p. 15.

<sup>5</sup> Litigância em massa em sentido amplo não é um fenômeno recente e próprio da contemporaneidade. Conferir: CATELLO, Juliana Just B.; Litigância de massa: ações coletivas e técnicas de agregação (estudo comparado ao sistema jurídico estadunidense). Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, São Paulo – 2014. p. 57.

<sup>6</sup> Direitos que se voltam mais à chamada 3ª dimensão dos direitos fundamentais, pois marcados pela alteração da sociedade com profundas mudanças na comunidade internacional e nas relações econômico-sociais, consagrando os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade.

<sup>7</sup> Dispositivo que ampliou e sistematizou a aplicação das demandas coletivas no Brasil.



4.717/65), da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81<sup>8</sup>) e mesmo pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>9</sup>, busca ordenar todas essas novas relações coletivas que a atual sociedade apresenta, focando mais especificamente nos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos<sup>10</sup> (sistema tricotômico de classificação<sup>11</sup>). O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu como meta nacional do Poder Judiciário a prioridade no julgamento das ações coletivas (Meta 6), considerando como classes processuais aplicáveis à referida meta: ação civil pública; ação civil coletiva; ação popular; mandado de segurança coletivo; embargos de terceiro; cautelar inominada e interdito proibitório<sup>12</sup>. Ainda de acordo com o CNJ, através do PAINEL CACOL – Cadastro Nacional de Ações Coletivas, há cerca de 287.896 ações coletivas em trâmite no Brasil, assim considerados os seguintes procedimentos: ACC - Ação Civil Coletiva, Ação Civil Pública – ACP, ACUMPR – Ação de Cumprimento, AP – Ação Popular, MSC – Mandado de Segurança Coletivo, OUTROS – outras classes que possuem os assuntos de Direito Coletivo:

---

<sup>8</sup> Considerada um marco legal na defesa do meio ambiente em âmbito nacional. O conceito adotado pela Lei 6.838/81 aborda o meio ambiente como macrobem, ou seja, com uma universalidade que figura como bem comum do povo, sem detalhar seus elementos corpóreos. O meio ambiente como microbem, por sua vez, refere-se aos seus elementos, tais como florestas, águas, propriedade de valor cultural, etc, em que cada agrupamento recebe tutela específica do ordenamento jurídico, tais como o Código de águas (para a água), o Código Florestal (para as florestas), o Código Civil (para o patrimônio particular), etc.

<sup>9</sup> Artigo 139, X e Art. 985, I e II do CPC.

<sup>10</sup> Lista dos temas mais demandados. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=87f1a661-cf86-4bda-afe4-61dfc6778cd4&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel>. Acesso em: 22 ago2022.

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 3 ed. rev. ampl. São Paulo, 2008, p. 61.

<sup>12</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2022. Glossário e Esclarecimentos – TRFs. Versão 2 – Maio/2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/glossario-metas-nacionais-do-poder-judiciario-2022-justica-federal-versao-2-1.pdf>. Acesso em: 22 abril 2023.

### Top assuntos dos processos em tramitação

Total: 284.057

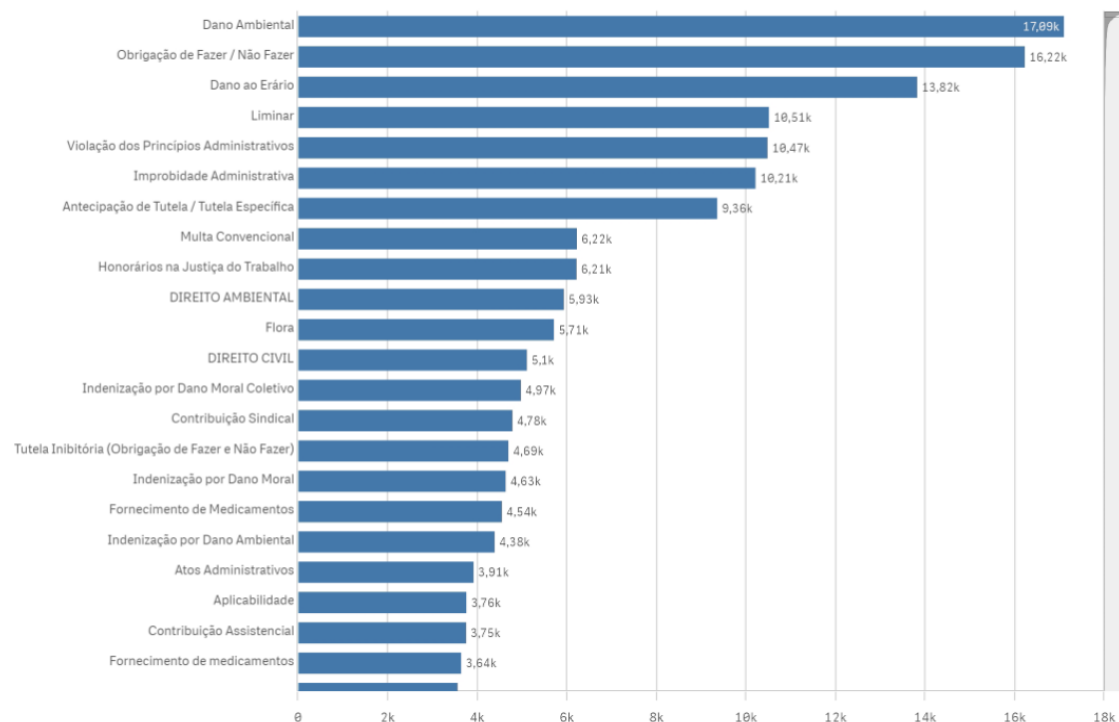


Gráfico 1 - PAINEL CACOL – Ações Coletivas em tramitação no Brasil

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, através da Meta Nacional 12 do Poder Judiciário, o objetivo de impulsionar os processos de ações ambientais e identificar e julgar até 31/12/2022, 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2021. Dentre os assuntos processuais para fins de classificação no sistema de gerenciamento processual foram considerados como configuradores de uma ação ambiental os seguintes: usurpação de águas; alteração de local especialmente protegido; crimes contra a flora; poluição; atividades nucleares; caça; liberação ou descarte de OGM (organismo geneticamente modificado); pesca; crimes agrários; parceria agrícola e/ou pecuária; arrendamento rural; inspeção fitossanitária; inspeção sanitária de origem animal; água e/ou esgoto; recolhimento e tratamento de lixo; terreno de marinha; terras devolutas; águas públicas; terras indígenas; terreno aldeado; restituição de área – FUNAI; demarcação; recursos minerais; patrimônio histórico/tombamento; meio ambiente; revogação/concessão de licença ambiental; revogação/anulação de multa ambiental; flora; fauna; transgênicos; unidade de conservação da natureza; gestão de florestas públicas; ambientais; sanitárias; dano ambiental; crime contra a administração ambiental; mineração;

reserva legal; recursos hídricos; poluição; zoneamento ecológico e econômico; zona costeira; área de preservação permanente; produtos controlados/perigosos; patrimônio cultural; parcelamento do solo; política agrícola; saneamento; política fundiária e da reforma agrária; indenização por dano ambiental<sup>13</sup>.

O dano ambiental<sup>14</sup> apresenta peculiaridades, com princípios e regras próprias, por vezes ilimitado geograficamente e voltado também para gerações futuras. Ostenta o caráter multidimensional<sup>15</sup> e, em uma perspectiva legal, a violação ao bem jurídico ecológico pode ensejar tanto danos a interesses individuais (patrimonial e moral)<sup>16</sup> quanto às três categorias dos direitos e interesses coletivos em sentido amplo: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos<sup>17</sup>. A exemplo de um dano ambiental que provoque derramamento de óleo próximo a uma zona costeira, a substância pode se alastrar por diversas cidades, causando prejuízos a múltiplos grupos: populações tradicionais e pescadores, empreendedores do turismo, banhistas, esportistas e transportadores. As alterações também podem ser várias: à saúde

---

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2022. Glossário e Esclarecimentos – TRFs. Versão 2 – Maio/2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/glossario-metas-nacionais-do-poder-judiciario-2022-justica-federal-versao-2-1.pdf>. Acesso em: 22 abril 2023.

<sup>14</sup> Sob o prisma legal, o dano ambiental pode ser compreendido a partir da leitura do art 3º da Lei 6938/81: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 642.

<sup>16</sup> Código Civil. Art. 927 e seguintes;

Código de Defesa do Consumidor. Art. 81 e seguintes.

Para o Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça, o dano ambiental “é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados)”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.328.753/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28 mai. 2013.

<sup>17</sup> Na condução dos processos há quem defenda a existência de uma certa confusão entre os conceitos legais trazido pela classificação adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual adotou o critério da titularidade, impreciso, portanto, para a diferenciação dos litígios transindividuais. Tema que será melhor abordado no curso da dissertação. Neste sentido, trazendo a teoria da nova tipologia adotada por Edilson Vitorell, PEREIRA; Lara Dourado Mapurunga; VOGT, Fernanda, Costa. Novas Técnicas Decisórias nos Processos Estruturais. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Feliz; et al. Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodvm. 2022. p. 424.

humana, à fauna e flora aquática, às aves das regiões atingidas, aos manguezais, a imóveis costeiros, danos à paisagem, aos ecossistemas, etc.

Como se observa, um dano pode gerar litígios que exigem múltiplas possibilidades de tutela pelo Direito, redundando, muitas vezes, em litígios complexos. Ou seja, o litígio pode ser considerado como complexo quando, diante do caso concreto, a questão possa ser resguardada de diversas formas sob as opções fornecidas pelo ordenamento jurídico<sup>18</sup>. Assim, quanto mais variados forem os aspectos da lesão e as possibilidades de tutela, maior será o grau de complexidade da lide<sup>19</sup>. Outro exemplo recorrentemente usado para se definir um litígio coletivo complexo pode ser dado aos decorrentes de danos socioambientais pela construção de uma usina hidrelétrica. Neste caso, poderá haver o deslocamento de pessoas, quebra de vínculos afetivos entre vizinhos, alteração do curso de um rio, destruição/construção de cidades, afastamento da fauna, extinção/modificação da flora, impacto sobre a pesca, etc. Há uma pluralidade de questões coletivas que não comportam apenas uma solução possível e nem é de fácil saneamento e organização. Dentre as ações cadastradas no banco de ações coletivas do Conselho Nacional de Justiça, o ramo do Direito Ambiental lidera com o maior número de registro, com cerca de

---

<sup>18</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 37.

<sup>19</sup> Há, por isso, uma reaproximação entre o processo civil e o direito material, reforçando os laços entre processo e realidade social. Vide: MITIDIÉRO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais Lógicos e éticos*, 3 Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

40.419 ações<sup>20</sup>:

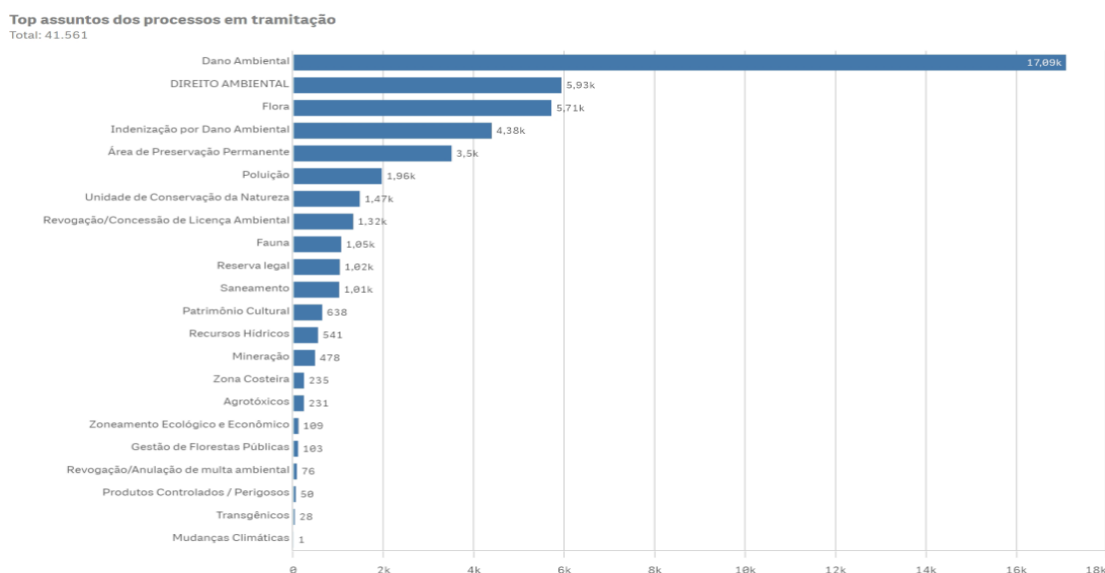


Tabela 2 – PAINEL CACOL - Ações coletiva ambientais registradas no Brasil

Apesar da diversidade de demandas coletivas, o processo coletivo positivado é o mesmo, pouco importando o tipo de direito, sem modelos procedimentais adaptáveis às peculiaridades dos conflitos coletivos<sup>21</sup>. Assim, por exemplo, uma ação coletiva instaurada para apurar o derramamento de óleo no oceano seguirá, em tese, o mesmo rito processual de uma ação coletiva do rompimento de uma barragem no interior de Minas Gerais, embora contemplem muitas diferenças. Como se qualquer tipo de conflito pudesse tramitar,

<sup>20</sup> As cerca de 40.419 ações contemplam: Agrotóxicos (231); Área de Preservação Permanente (3.501); Dano Ambiental (17.095) Direito Ambiental diversos (5.929); Fauna (1.055); Flora (5.711); Gestão de Florestas Públicas (103); Indenização por Dano Ambiental (4.383); Mineração (478); Mudanças Climáticas (1); Patrimônio Cultural (638); Poluição (1.955); Produtos Controlados / Perigosos (50); Recursos Hídricos (541); Reserva legal (1.024); Revogação/Anulação de multa ambiental (76); Revogação/Concessão de Licença Ambiental (1.319); Saneamento (1.010). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=87f1a661-cf86-4bda-afe4-61dfc6778cd4&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>21</sup> O CNJ em seu Cadastro Nacional de Ações Coletivas possui em trâmite ações que somam 287.896 de diversas áreas, dentre as quais destacam-se os seguintes ramos: Direito à Educação(500); Direito Administrativo e Outras Matérias De Direito Público (102.535); Direito Ambiental(41.561); Direito Assistencial(309); Direito Civil (19.254) Direito da Criança e do Adolescente(8.031) Direito da Saúde(16.877); Direito do Consumidor(15.707); Direito do Trabalho(49.378); Direito Eleitoral(69); Direito Eleitoral e Processo Eleitoral do STF (2) Direito Internacional(132); Direito Marítimo(27); Direito Penal(1.250); Direito Penal Militar(64); Direito Previdenciário(1.357)

adequadamente e de forma rígida, pelo mesmo e único procedimento comum, regulado pela Lei 7.347/1985<sup>22</sup>.

Surge, então, o seguinte questionamento: no aspecto procedimental, o ordenamento jurídico vigente seria suficiente para regular e orientar a condução de tais lides? O presente trabalho parte da premissa que sim<sup>23</sup>. No Brasil, há normas que permitem a apreciação suficiente de tais litígios complexos, desde que com técnicas apropriadas. O Código de Processo Civil de 2015 consagra um modelo que busca o sistema aberto, dialogal, flexível, atento aos comandos constitucionais e aos microssistemas processuais<sup>24</sup>. Há necessidade, portanto, de pensar o processo como instrumento que pode ser utilizado para promover grandes e qualitativas alterações das estruturas sociais, adaptável, portanto, ao caso concreto.<sup>25</sup>

Em relação à marcha processual, de forma geral, com a propositura da ação e contestado o pedido<sup>26</sup>, seguem os autos para que o magistrado verifique a possibilidade de imediata prolação de sentença. Não sendo possível, por não ser caso de extinção do processo nem de julgamento imediato total do mérito, o processo deve ser submetido ao saneamento e à organização, com prolação de decisão interlocutória.

A fase saneadora e de organização prevista no art. 357 do Código de Processo Civil<sup>27</sup> se apresenta como crucial oportunidade para que haja a análise

---

<sup>22</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes, op. cit., p. 125.

<sup>23</sup> Embora não se descarte a importância que teria a instituição de um Código Coletivo.

<sup>24</sup> Ibid. p. 87.

<sup>25</sup> Neste sentido: PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Feliz; et al. Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodvm. 2022. p. 1203/1204.

<sup>26</sup> Sabe-se que, até que o processo seja submetido à fase de saneamento e organização, vários atos podem ter sido praticados pelas partes. Assim, pelo procedimento comum de conhecimento adotado pelo Código de Processo Civil (art. 318 e ss.), é possível que haja: petição inicial; análise dos requisitos para (in)deferimento da petição inicial; análise de improcedência liminar do pedido; audiência de conciliação ou mediação; revelia; respostas do réu (contestação e reconvenção); providências preliminares (especificação de provas); réplica; e julgamento conforme o estado do processo (extinção do processo ou julgamento antecipado (total ou parcial) do mérito).

<sup>27</sup> A redação original do Código de Processo Civil de 1973 não trazia o saneamento como fase do processo, limitando-se ao chamado “Despacho Saneador” do art. 331: “Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes (da extinção do processo e do julgamento antecipado da lide, o juiz, ao declarar saneado o processo: I - deferirá a realização de exame pericial, nomeado o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; II - designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, perito, assistentes técnicos e testemunhas”. Em 2002, houve a modificação do dispositivo pela Lei 10.444 de 7.5.2002, que alterou o art. 331 para prever que, não sendo obtida a conciliação, o juiz deveria fixar os pontos controvertidos, decidir as questões

e adaptação da lide ambiental ao caso concreto. Diz-se que o magistrado adotará uma dupla direção: retrospectiva e prospectiva<sup>28</sup>. Na direção retrospectiva, incumbe ao julgador resolver questões processuais que ainda estejam pendentes (art. 357, I), como vícios processuais, declarando saneado o processo, ou seja, que inexistem obstáculos à apreciação do mérito da causa. No sentido prospectivo, deverá: delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (art. 357, II); definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 (art. 357, III); delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357, IV) e; designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357, V).

E há, ainda, especificamente em relação às causas complexas, a previsão de designação de audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações (art. 357, §5º).

Acontece que nas demandas ambientais a estabilidade da demanda sofre temperamentos, exigindo que o pedido e a causa de pedir sejam analisados e interpretados sob uma perspectiva diversa do processo civil clássico. O bem ambiental é instável e, diante de sua vulnerabilidade, pode sofrer alterações de tempo e espaço. Mudanças no clima, na água ou no vento, por exemplo, podem ensejar um cenário diverso daquele que se analisava no início da ação, merecendo, por tanto, tutela judicial mais adaptável e sensível ao caso concreto. Desta forma, a estabilidade da demanda do processo civil individual não se coaduna com a instabilidade do bem ambiental<sup>29</sup>.

Por outro lado, diante de danos ambientais, muitas vezes o principal responsável não surge discutindo a culpa<sup>30</sup> pelo desastre, restando a celeuma mais sobre extensão do dano. Assim, o que se vê é que o causador do dano se

---

processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário (§2).

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero. Curso de Processo Civil - Vol. 2 (2017) - RT, São Paulo. 2017. p. 161.

<sup>29</sup> Para o professor Marcelo Abelha há, portanto, um paradoxo, pois se é certo que a estabilização da demanda é imprescindível para uma justa e segura realização do devido processo legal, por outro lado, essa estabilização poderá ser um vetor de agressão ao próprio devido processo legal. Isso porque a estabilidade da demanda deve ser aplicada e exigida sempre que o bem da vida seja estável e não sujeito a alterações de ordem fática, mudanças essas que podem ocorrer na lide ambiental. RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit., p. 184.

<sup>30</sup> Até porque na esfera civil prevalece a responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco integral, como se verá no presente trabalho.

dispõe a estancar a atividade nociva e a reparar de pronto alguns danos logo na audiência preliminar de conciliação<sup>31</sup> ou mediante o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, deixando para “depois” muitas outras questões<sup>32</sup>. Acontece que acaba desorganizando o processo, pois a postura imediatista “seduz” os participantes e posterga indefinidamente a discussão de pontos que mais tarde serão importantes ao julgamento da lide ou que até mesmo serão deixadas para a fase de liquidação. Na análise do acordo, muitas questões não podem deixar de ser enfrentadas, como a presença do interesse público a ensejar a indisponibilidade dos direitos, a necessidade de participação dos grupos afetados pela eventual decisão de homologação e participação obrigatória do Ministério Público. Ou seja, não se trata de mero juízo de deliberação limitado aos aspectos formais, mas questões que podem afetar o mérito da lide.

É nesse contexto que o estudo de elementos preliminares como a identificação da lide com a fixação adequada da competência; bem como a necessidade de participação popular e abertura democrática em algumas demandas tornam-se de extrema relevância ao trâmite dos processos coletivos. Há, portanto, a necessidade de se verificar como tais questões vêm sendo contempladas pela legislação e enfrentadas pela jurisprudência, apontando possíveis critérios para a utilização efetiva de tais institutos.

E não será padronizando as técnicas ou fixando *standards* para toda e qualquer crise que se alcançará o devido processos legal. Trabalha-se com a hipótese, portanto, de que nos processos complexos é essencial que o

---

<sup>31</sup> Vale observar que essa conciliação deve observar os limites da indisponibilidade do direito em questão, evitando que se façam concessões que impliquem renúncia aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme prevê a Resolução 179 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 1º.

<sup>32</sup> No emblemático desastre ambiental causado pelo rompimento da Barragem do Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, houve a realização de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC inicial, o qual foi considerado incompleto na delimitação dos danos e dos atingidos, sendo depois objeto de muitas críticas pelos especialistas. Posteriormente, foi celebrado o chamado TAC Governança, que ampliou a discussão dos danos à região estuarina, costeira e marinha, não contempladas taxativamente pelo primeiro TTAC.. Conferir: BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). Ação Civil Pública Com Pedido De Liminar Inaudita Altera Pars-Caso Rio Doce. 12ª Vara Federal. Abril/2016. 359 pgs. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>: Acesso em 09 out. 2021.

A ação civil pública relacionada ao referido desastre, conhecida como “ação civil pública dos 155 bilhões”, foi uma resposta do Ministério Público Federal à assinatura do TTAC pelas empresas e entes federativos. Com a anulação da sua homologação, uma nova linha de negociação ressurgiu, concomitantemente à execução do TTAC, que, embora impugnado, foi executado normalmente. Conferir: LOSEKANN, Cristiana; MAYORGA, Claudia. Desastre na bacia do Rio Doce: desafios para a universidade e para instituições estatais. - Rio de Janeiro Folio Digital: Letra e Imagem, 2018. p. 157.



tratamento do litígio seja pautado pela boa-fé, cooperação e confiança, como forma de evitar o acirramento da lide por questões de comunicação e pré-compreensão das partes e do juiz<sup>33</sup>. O que se defende, portanto, é que um processo saneado e organizado de forma adequada, com enfrentamento dos vícios, distribuição correta do ônus da prova, indicação da prova adequada, calendarização e destinação concatenada dos atos processuais trará resultados mais profícuos às partes e, principalmente, ao meio ambiente. Portanto, não é difícil perceber que um processo sem correção de vícios iniciais e sem planejamento poderá apresentar muitos problemas futuros. A delimitação equivocada do objeto ou a inadmissão de alguma parte ou (des)interessado poderá inserir elementos-surpresa no curso da ação, vulnerando a segurança jurídica. A não apreciação de uma nulidade ou vício processual também poderá acarretar tumulto mais à frente, que poderão ser alegados em pequenos incidentes que prejudicarão o tempo do processo.

Muito se vem debatendo sobre a necessidade de estabelecer novos métodos de condução processual diante de problemas complexos<sup>34</sup>. No âmbito legislativo, há o Projeto de Lei 8.058/2014<sup>35</sup>, que institui o processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e traz

---

<sup>33</sup> DIDIER Jr. Fredie; ZANETI Jr., Hermes. op. cit. p. 421.

<sup>34</sup> Analisando os aspectos da petição nos processos complexos, Alverenga traz o exemplo das ações civis envolvendo os lixões e a implantação de aterros sanitários: “Quase sempre são invocados argumentos e fundamentos generalistas na área da defesa do meio ambiente, normas constitucionais, infralegais e legislação internacional sobre o assunto. Contudo, um pedido de tamanha magnitude precisaria vir lastreado de uma série de estudos específicos, levantamento de dados das mais diversas naturezas (inclusive viabilidade econômica do empreendimento), pesquisa qualitativa e quantitativa sobre os desdobramentos e as razões das escolhas feitas, questões orçamentárias e limites financeiros do município, estratégia política, impacto direto e indireto na execução de outras políticas públicas eventualmente em andamento ou planejadas e, ainda, um sem número de outras informações técnicas que via de regra não vêm instrumentalizadas quando do ajuizamento da ação, envolvendo desde o melhor local para a instalação do empreendimento, se haverá convênio entre órgãos e entes públicos para a sua viabilidade, retorno financeiro, que tipo ou modelo de aterro deverá ser proposto, se a sociedade está preparada para receber uma nova mentalidade de proteção ao meio ambiente etc.” Conferir: ALVARENGA, Samuel. Da estratégia na formulação de pedidos em ações coletivas envolvendo casos complexos: implantação e operacionalização de defesa civil municipal para o enfrentamento de inundação durante estado de calamidade. Org. VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 8058/2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. O PL, de autoria do Deputado Paulo Teixeira encontra-se na Comissão Finanças e Tributação (CFT) Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 05/04/2019). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 29 jul.2022.

conceitos relevantes ao tema em estudo, como as características estruturais, policêntricas, dialogais, cognição ampla e profunda, colaboração, participação e flexibilização dos procedimentos. Há, ainda, o Projeto de Lei n. 1641/2021<sup>36</sup>, que disciplina a ação civil pública e que, reconhecendo a existência das chamadas causas complexas, prevê a possibilidade de designação de audiência especial para a identificação do conflito<sup>37</sup>. Tais projetos buscam compilar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o processo coletivo através de normas de condução processual mais condizentes com o perfil da ação coletiva, como se verá no curso desse trabalho.

A dificuldade reconhecida na identificação e quantificação dos danos ambientais decorre também do seus vários tipos que ensejam diversos critérios classificatórios, como: 1) Quanto à *amplitude do dano*: a) dano ecológico “puro”; b) dano ambiental amplo; c) dano ambiental reflexo; 2) Quanto ao *interesse envolvido (microbem e macrobem)*: a) dano de reparabilidade direta; b) dano de reparabilidade indireta; 3) Quanto à *extensão do dano* (lesividade): a) dano ambiental patrimonial; b) dano ambiental extrapatrimonial; 4) Quanto à *restauração e reparação*; 5) Quanto aos *interesses objetivados*: a) dano ambiental de interesse da coletividade; b) dano ambiental de interesse subjetivo fundamental; c) dano ambiental de interesse individual<sup>38</sup>.

Há que se destacar que, embora se fale em “reparação”, a rigor, a violação do meio ambiente em si não se restabelece na integralidade, pois os elementos naturais são únicos, uma árvore derrubada e um animal abatido não se substituem, constituindo bens infungíveis. Neste sentido, a Lei 9.985/2000, ao tratar da recuperação a define como a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, *que pode ser diferente de sua condição original*; bem como que a restauração consiste na

---

<sup>36</sup> Atualmente pensado ao PL 4.441/2020. BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 4.441/2020 - Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>37</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1641/2021 - Disciplina a ação civil pública. Art. 14, I e II. Projeto de autoria do Deputado Paulo Teixeira. Encontra-se atualmente tramitando na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (29/04/2021) – Brasil. Congresso Nacional. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em 29 jul. 2022.

<sup>38</sup> ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. Dano Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 15 abr. 2023. p. 77/78.

restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada *o mais próximo possível da sua condição original*.<sup>39</sup>

E essa ampla possibilidade de tipos de danos e elementos para sua quantificação reflete na instrução probatória processual, tornando a atividade do juiz e das partes desafiadora. Na perspectiva mais prospectiva, a atividade do magistrado na distribuição dinâmica do ônus da prova, na determinação dos tipos de provas e sua valoração se mostra de suma importância para a entrega efetiva da jurisdição e conseqüente reparação dos danos. E, nessa linha, é indispensável que o processo seja conduzido de forma conjunta com as questões de direito material ambiental, para que seja possível realizar um diagnóstico temporal e espacial das violações.

Há relevantes trabalhos acadêmicos sobre a tutela coletiva do meio ambiente, com inúmeros cursos e manuais consagrados de Direito Coletivo<sup>40</sup> e Cursos de Direito Ambiental<sup>41</sup>. No entanto, pouco se trabalha a tutela coletiva do dano ambiental em obras próprias de processo civil ambiental<sup>42</sup>. Geralmente os trabalhos focam nos temas de direito material, desatrelado dos aspectos processuais. Tampouco se trabalham os litígios ambientais complexos com foco na etapa do saneamento e organização. Até mesmo em obras que reconhecem a necessidade de aplicação de técnicas processuais próprias às demandas coletivas, o que se observa é que os estudos são mais focados nas fases inicial<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original; XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

<sup>40</sup> Por exemplo: DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes, op. cit., 2022; VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 29 ago. 2022

<sup>41</sup> Por exemplo: ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Grupo GEN, 2021. SARLET, Ingo Wolfgang; FERSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Editora Forense. 3ª Ed. 2022; Fiorillo, Celso Antonio P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2021. ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. Dano Ambiental. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 16 set. 2023.

<sup>42</sup> Vale destacar a importante obra do professor Marcelo Abelha Rodrigues, que une o Processo Civil com o Direito Ambiental e que certamente trará muitas contribuições a esta dissertação. Conferir: RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil Ambiental. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

<sup>43</sup> ALVARENGA, Samuel. Da estratégia na formulação de pedidos em ações coletivas envolvendo casos complexos: implantação e operacionalização de defesa civil municipal para o enfrentamento de inundação durante estado de calamidade. SAMPAIO, Jéssica Santos Nunes. Legitimação no processo coletivo: análise dos legitimados no caso Apple. Org. VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. São Paulo: Grupo Almedina

(legitimidade e pedido, por exemplo) e final (sentença, liquidação e execução)<sup>44</sup>. Neste caso, quando a relação jurídica já foi consolidada e a marcha processual de conhecimento encerrada. Alguns trabalhos também vêm sendo produzidos sobre às técnicas da decisão judicial e peculiaridades das provas aplicáveis à litigância ambiental,<sup>45</sup>.

O problema que se coloca no presente trabalho é saber como o saneamento e a organização na fase inicial<sup>46</sup> do processo podem constituir uma importante ferramenta de condução dos litígios ambientais coletivos, para, em tópico próprio, abordar a atividade probatória que envolve as ações judiciais de

---

(Portugal), 2020. Ebook. 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 29 ago. 2022. Vale frisar que não se despreza a problemática como presente também na fase inicial do processo, pois, conforme bem destaca Samuel Alvarenga: “A técnica de formulação de requerimentos e medidas envolvendo eventos atípicos em sede do processo coletivo brasileiro não é ministrada nos bancos da academia. Durante a graduação nas Faculdades de Direito, não há tradição ou experiência em se debruçar sobre os pormenores que envolvem o surgimento de um processo coletivo que tenha por objeto a completa reformulação ou mesmo a criação de uma estrutura ou rede de atendimento público para situações complexas.”. p. 107

<sup>44</sup> DUARTE, Verônica Rangel. Processo Estrutural No Conflito Ambiental: Ferramentas para implementação da tutela específica. Ed. Lumen Juris; 1ª edição (6 agosto 2021)2021. P. 60. PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga; VOGT, Fernanda, Costa. Novas Técnicas Decisórias nos Processos Estruturais; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais; ARAÚJO, Vanessa Macarenhas de. A sentença estruturante e o pleno acesso À justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Feliz; et al. Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodvm. 2022. P. 429.

<sup>45</sup> Reconstruindo o enfoque sobre o tema para defender um modelo de processo coletivo adaptável ao caso concreto: DIDIER Jr, Fedie; ZANETI Jr., Hermes. op. cit. 2022. p. 37. Na temática voltada à litigância climática, vale trazer o relevante trabalho de Gabriel Wendy sobre os resultados atingidos pela tecnologia aplicada à delimitação dos danos oriundos do aquecimento global, principalmente a partir do sexto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e que podem servir para a) facilitar a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção pelos juízes, em virtude das evidências científicas pontuadas, em especial, as que constata os riscos iminentes de catástrofes e de desastres nos próximos anos; b) facilitar a verificação do nexo de causalidade jurídica nas demandas, contribuindo para se verificar as relações de causa (emissões) e efeitos (danos) nos eventos climáticos extremos; c) gera a necessidade imediata do reconhecimento, por parte do Estado-juiz, de um direito fundamental e humano ao clima estável. Conferir: WEDY, Gabriel. O Brasil e a constitucionalização dos litígios climáticos. Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina/Organizadores: José Rubens Morato Leite, Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville e Tônia. A. Horbatiuk Dutra. -- 1. ed. -- São Paulo, SP : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022. p. 221.

<sup>46</sup> A Meta 12 do Conselho Nacional de Justiça busca: Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal) • Superior Tribunal de Justiça: Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2021. • Justiça Estadual: Identificar e julgar 25% dos processos relacionados a ações ambientais distribuídos até 31/12/2021. • Justiça Federal: Identificar e julgar, até 31/12/2022, 20% dos processos que tenham por objeto matéria ambiental distribuídos até 31/12/2021 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em 27 ago.2022.

combate ao desmatamento à Floresta Amazônia<sup>47</sup> para que, ao final, a prestação jurisdicional alcance a maior eficácia possível na reparação dos danos.

A metodologia utilizada consistiu inicialmente na análise de julgados que retratem a dificuldade que possuem os juízes e tribunais para o enfrentamento das questões ambientais trazidas nas ações coletivas, notadamente em organizar e colher a prova ligada ao dano ambiental. A partir daí, foi realizado um estudo das leis vigentes sobre a tutela coletiva e suas limitações e, com o apoio da doutrina, das proposições legislativas e atos infralegais, busca-se indicar caminhos processuais eficazes para que o juiz possa conduzir o processo, focado na fase de saneamento e organização.

Aborda-se a busca do processo eficaz no sentido de utilizá-lo como caminho eficiente à ordem jurídica justa<sup>48</sup>. Assim, há uma forte ligação do processo como instrumento de concretização do direito material, que fica ainda mais evidente quando se fala no princípio da reparação integral que permeia o direito coletivo ambiental. Como corolário dos princípios constitucionais da duração razoável do processo, do acesso à justiça e da não exclusão da apreciação do Poder Judiciário à lesão ou ameaça a direito, a presente dissertação considera como processo efetivo aquele que: i) utiliza os instrumentos legais adequados e proporciona que os titulares dos direitos possam fazer uso; ii) que possibilita a máxima reconstituição possível dos fatos relevantes, de forma a se aproximar da realidade; iii) o resultado do processo entregue a fruição do direito a quem dele pertence e, por fim, que; iv) a resposta do processo seja dada com o custo mínimo de tempo e energia<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Em maio de 2023, o Sistema de Alerta de Desmatamento - SAD detectou “339 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal, uma redução de 77% em relação a maio de 2022, quando o desmatamento somou 1.476 quilômetros quadrados. O desmatamento detectado em maio de 2023 ocorreu no Mato Grosso (33%), Amazonas (29%), Pará (20%), Rondônia (10%), Maranhão (4%), Acre (2%), Roraima (1%) e Tocantins (1%). As florestas degradadas na Amazônia Legal somaram 97 quilômetros quadrados em maio de 2023, o que representa um aumento de 49% em relação a maio de 2022, quando a degradação detectada foi de 65 quilômetros quadrados. Em maio de 2023 a degradação foi detectada em Mato Grosso (95%), Pará (4%) e Rondônia (1%)”. Amorim, L., Santos, B., Ferreira, R., Ribeiro, J., Dias, M., Brandão, I., Souza Jr., C., & Veríssimo, A. Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) – Maio de 2023. Belém: Imazon, 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/sistema-de-alerta-de-desmatamento-sad-maio-de-2023>. Acesso em 04 jul 2023.

<sup>48</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. Teoria Geral do Processo. Editora Malheiros. 21. Ed. rev. e atual. São Paulo, 2004. p. 43.

<sup>49</sup> Cf. Barbosa Moreira, Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo, p. 78/80 *apud* NAGAO, Paulo Issamu. O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2012. p. 97.

E no que tange à análise do direito material e no capítulo referente às provas, o presente trabalho se propõe a verificar as questões envolvendo a Amazônia, notadamente o desmatamento da Floresta, pelas seguintes razões: cada bioma apresenta peculiaridades que levam a diversos caminhos na produção da prova; há necessidade de se fazer um recorte, considerando a natureza limitada da cognição da presente dissertação; trata-se de um trabalho de mestrado oriundo da parceria do Instituto Federal do Amapá com a Universidade de Brasília em que se pretende privilegiar o bioma predominante no Estado do Amapá; a atualidade e a necessidade de se debater o bioma com a maior diversidade de reserva biológica do planeta e o papel que tem o Judiciário na sua preservação.

A pesquisa procura trabalhar algumas questões jurídicas envolvendo o Bioma Amazônia, com maior atenção voltada para as ações coletivas propostas no âmbito do Amazônia Protege, projeto iniciado pelo Ministério Público Federal que busca combater o desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira. A iniciativa utiliza uma nova metodologia de trabalho, que faz uso de imagens de satélite e cruzamento de dados públicos. Em geral, o MPF ingressa com ações civis públicas contra os responsáveis pelos desmatamentos ilegais superiores a 60 hectares registrados pelo Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal (Prodes/Inpe)<sup>50</sup>.

Foi realizado um levantamento a partir do banco de dados colhido pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon)<sup>51</sup> das ações de primeiro grau, bem como consulta à jurisprudência do TRF da 1ª Região, cuja competência abarca a Amazonia Legal. Através da primeira fonte, o Instituto coletou dados da tramitação processual das 3.561 Ações Civis Públicas propostas pelo MPF na Justiça Federal entre 2017 e 2020, período que compreende três etapas do projeto: 1ª etapa: 2017 e 2018; 2ª etapa: 2019 e; 3ª etapa: 2020. Tal período se mostra adequado, considerando que o trâmite processual já apresenta as principais fases do processo, inclusive muitos em âmbito de 2º grau, o que permite uma análise mais completa dos processos.

---

<sup>50</sup> Disponível em: <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto>. Acesso em: 22 abril 2023

<sup>51</sup> O IMAZON é uma instituição científica brasileira e amazônica sem fins lucrativos que realiza pesquisas e projetos para promover o desenvolvimento socioambiental e a justiça climática da região. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon). Disponível em: <https://imazon.org.br/institucional/quem-somos/>. Acesso em 04 jul. 2023.

Utilizou-se também o serviço de coleta de dados processuais dos sistemas da Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a partir da consulta aos autos processuais digitais disponibilizados no sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe). Através da segunda fonte (banco de dados do TRF1), foram analisados 83 acórdãos (acórdão) com o critério de busca “AMAZONIA PROTEGE”, buscando retratar os problemas enfrentados pelas partes e pelo juiz na instrução de tais processos e na quantificação dos danos ambientais.

Posto o caso coletivo de dano ambiental, o presente trabalho divide a temática em dois grandes eixos, que serão capítulos do texto, a partir das direções trazidas pela fase de saneamento e organização, quais sejam: O saneamento como instrumento de estabilização relativa da lide ambiental (capítulo 1), com ênfase nas questões preliminares de formação do processo e necessidade da nova abordagem do processo coletivo; A organização do processo ambiental coletivo (capítulo 2)<sup>52</sup>, com foco na atividade probatória.

---

<sup>52</sup> Note-se que o presente trabalho tentará seguir a sequência lógica do CPC, mas sem rigor excessivo. Isso porque além de muitos temas e fase conversarem entre si, no processo complexo poderá haver inversão de fases ou postergada a análise de um outro elemento preliminar. Então num processo coletivo complexa, por exemplo, o tema da legitimidade adequada poderia ser abordado pelo juiz depois da fase de saneamento (não seria o ideal), enquanto o tema da prova poderia ser enfrentado logo na concessão de medida provisória, antes do saneamento, portanto.



## 1 O SANEAMENTO PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE ESTABILIZAÇÃO RELATIVA DA LIDE AMBIENTAL

O saneamento surge como importante mecanismo de segurança às partes no sentido de anunciar o tema em litígio, os pontos incontroversos e sobre qual controvérsia as partes deverão trabalhar. É nesse contexto que introdutoriamente se pretende abordar: como o saneamento está disposto na atual legislação e sua importância com instrumento de segurança jurídica às partes.

O saneamento e a organização do processo constituem a etapa que põe fim à classicamente chamada primeira fase do processo de conhecimento, fase esta que pode ser estruturada em duas outras etapas distintas: a primeira consiste numa fase introdutória, destinada a estabelecer qual será o objeto da cognição, na qual incumbe ao juiz estabelecer as questões de fato e de direito que serão debatidas e resolvidas. A segunda e principal etapa consiste na instrução e julgamento da causa<sup>53</sup>. No entanto, nos processos complexos, essas etapas podem ocorrer em outra sequência, antecipando medidas que tradicionalmente seriam tomadas no final do processo ou postergando decisões que, pela previsão da lei, deveriam ser prolatadas desde logo, como se verá adiante.

Por determinação expressa do Código de Processo Civil, art. 139, IX, o juiz possui o poder/dever de dirigir o processo e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento dos vícios processuais. O Código também determina que os requisitos da petição inicial<sup>54</sup> sejam analisados tão logo recebida a exordial, possibilitando sua emenda ou complemento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. O art. 329, II, CPC, por sua vez,

---

<sup>53</sup> CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 17 fev. 2023. p. 208.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 18 fev. 2023. Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.



possibilita ao autor que adite ou altere o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, até o saneamento do processo, desde que assegurado o contraditório, sendo admitida, inclusive, a produção de prova suplementar<sup>55</sup>. Assim, até o saneamento podem ser levadas questões que, trazidas para o processo coletivo ambiental, ganham alta relevância, pois, além de apresentarem peculiaridades, impactarão de forma contundente a prestação jurisdicional. Consiste, portanto, no enfretamento de questões eventualmente pendentes e na consequente declaração de que não há óbice ao julgamento do mérito, já que livre de vícios.

Seguindo as orientações acima e considerando as questões que se reputam relevantes às peculiares quando se trata de processo coletivo ambiental passa-se a analisar: análise das questões preliminares no saneamento (1.1) e a estabilização relativa da demanda nas lides ambientais complexas (1.2).

## 1.1 ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES NO SANEAMENTO

Neste ponto, pretende-se enfrentar algumas questões que comumente levantam discussões e dificuldades na instrução de processos coletivos complexos, as quais merecem análise na fase inicial do saneamento. Assim, pretende-se ir além das providências preliminares<sup>56</sup> previstas no art. 347 e 357, I, do CPC<sup>57</sup>, para analisar outros institutos que merecem enfrentamento

---

<sup>55</sup> Ibid. Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

<sup>56</sup> Luiz Fux entende que o Código contempla como providências preliminares: a) determinação de especificação de provas; b) concessão de prazo para a propositura de declaração incidente (ação declaratória incidental); c) concessão de prazo para que o autor se pronuncie acerca das preliminares e objeções suscitadas na defesa do réu (a denominada “réplica” consagrada pela prática judiciária). FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 27 mar. 2023.p. 408.

<sup>57</sup> O art. 337 faz ainda referência a matérias que devem ser discutidas e analisadas antes do mérito: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de

na decisão de saneamento<sup>58</sup>. Para tanto, serão abordados: a importância de se identificar corretamente a demanda (1.1.1); o pronunciamento da competência do juízo e suas peculiaridades em caso de dano ambiental (1.1.2); a delimitação clara das partes e da participação democrática no processo decisório (1.1.3); a fixação dos pontos incontroversos e a possibilidade/vantagem de proceder o julgamento parcial de mérito (1.1.4).

### **1.1.1 A identificação da demanda como garantia do contraditório e da ampla defesa**

Na fase introdutória deste trabalho se mostrou que, em razão da proximidade entre os direitos de natureza coletiva, pode ensejar situação em que razão de uma mesma ação ou omissão se mostrem potencialmente violados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>59</sup>. E diante de tal contexto, trabalhar-se-á a necessidade de delimitação do pedido, competência e partes; impossibilidade legal de conversão da ação individual em coletiva; o instituto da “certificação” da ação, sua previsão pelo CNJ e perspectivas.

Relevante que a delimitação da demanda seja feita de forma efetiva quando do saneamento do processo. Tradicionalmente, se entende que o critério mais adequado seria identificar o direito específico violado, embora não haja consenso estabelecido<sup>60</sup>. Afirmar, como acontece, que o direito ao meio ambiente é sempre difuso, o do consumidor seria coletivo e que o de indenização

---

outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

<sup>58</sup> Neste sentido, vale mencionar o entendimento adotado através do Enunciado nº 28 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJP: “Os incisos do art. 357 do CPC não exauram o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo.” BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Processual Civil. Centro de Estudos Judiciários, enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017 – Brasília. 2017.

<sup>59</sup> Vale citar a existência da classificação do meio-ambiente em meio ambiente natural (flora, fauna, água doce e mar), meio ambiente cultural (patrimônio histórico-cultural), meio ambiente artificial (urbano) e meio ambiente do trabalho (saúde do trabalhador e salubridade do local de trabalho).

<sup>60</sup> Antonio Gigi afirma que o caminho na identificação do direito coletivo lato sensu seria o direito subjetivo específico violado, e não a matéria, o tema, o assunto abstratamente considerados. Nelson Nery Jr., por sua vez, revela que há um frequente erro de metodologia da doutrina e jurisprudência na classificação. GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. p. 22-23 apud FREDIE; ZANETI. 2022. p. 121.

por prejuízos particulares seria individual<sup>61</sup> não é correto. Nem errado totalmente. Há, na verdade, um equívoco no uso do método para qualificação do direito ou interesse discutido. Entende-se que, do ponto de vista processual, as correntes se complementam e a postura mais assertiva seria a que considera uma característica híbrida ou interativa de direito material e direito processual como intrínseca aos direitos coletivos<sup>62</sup>.

A partir dessa tentativa de identificar e classificar a demanda sem desprezar a importância que tem a classificação clássica prevista no Código de Defesa do Consumidor para a Teoria do Processo Coletivo, surge a problemática, já narrada em sede introdutória, de inexistência de modelos prontos e próprios para a infinidade de problemas complexos que podem ser levados ao Judiciário. Nem seria possível que essa previsão decorresse da lei, considerando sua abrangência limitada diante dos inúmeros conflitos coletivos que existem e ainda possam existir. Vale lembrar que o direito substancial é anterior ao processo, não sendo suficiente, a partir unicamente do que foi pedido, identificar o direito material. A tutela jurisdicional pretendida pode funcionar como um “indício” do tipo de direito coletivo buscado<sup>63</sup>.

Diante desse cenário é que surge a necessidade de uma releitura a partir do princípio do processo legal para que o processo seja adaptado às

---

<sup>61</sup>Nery Júnior entende que deve ser levado em conta o tipo da pretensão material e de tutela jurisdicional que se busca. Neste sentido, a ocorrência de um mesmo fato pode ensejar pretensões difusas, coletivas e individuais. NERY JUNIOR, Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 788 apud DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. 2022. p. 122/123.

<sup>62</sup> Adotando a visão de Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr., no sentido de se permitir uma “fusão entre o direito subjetivo (afirmado) e a tutela requerida, como forma de identificar, na demanda, de qual direito se trata e, assim, promover adequadamente a jurisdição”. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes, op. cit., p. 123.

<sup>63</sup> Juliana Justo Botelho aduz que: “Se a tutela for declaratória e, portanto, indivisível, há indícios de que o direito seja difuso ou coletivo. Mas, é preciso investigar se essa tutela é pretendida com fundamento aplicável ao grupo com um todo ou se é pretendida por força de uma relação jurídica pessoal, como a relação de vizinhança, por exemplo. Se a tutela for pretendida com fundamento o grupo como um todo, se ela for, além de indivisível, também impessoal, trata-se de um direito coletivo”. Em arremate: “Justamente por isso, o que importa é a relação substancial (bem da vida) e o resulta prático perseguido, apurados conforme a controvérsia deduzida em juízo. São os critérios substanciais – indivisibilidade, impessoalidade e paridade – compreendidos na causa de pedir e no pedido, que identificam os direitos coletivos, tornando-os candidatos à técnica de agregação processual. Não é a tutela processual pretendida, não é o *nomen iurus* do direito (consumidor, contrato etc), tampouco é quem postula em juízo que identificam o direito e que autorizam o manejo das técnicas de agregação processual. CASTELLO, Juliana Justo B. Litigância de massa: ações coletivas e técnicas de agregação. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. USP. São Paulo, 2014. p. 339.

peculiaridades do caso concreto.<sup>64</sup> É a lesão ou ameaça concreta de lesão que definirá a titularidade de um direito coletivo<sup>65</sup>. Toma-se, portanto, o conflito coletivo como fator de adequação do processo coletivo<sup>66</sup>.

O art. 322, §2º do CPC, estabelece, de forma acertada, que o pedido deve ser certo e sua interpretação deverá considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé. Tal dispositivo tem especial importância quando se trata da tutela ambiental, pois permite trazer a flexibilidade necessária para uma interpretação ampla da matéria posta ao juízo, já que muitas vezes o tema a ser decidido apenas se torna claro ao final da fase postulatória, possibilitando que o despacho saneador se apresente como momento essencial na delimitação do pedido e do litígio<sup>67</sup>, influenciando diretamente na correta fixação da competência do juízo para processar e julgar o feito. Deixar, por exemplo, de indicar corretamente as provas a serem produzidas poderá ensejar numa sentença de improcedência por insuficiência de prova ou mesmo incompleta,

---

<sup>64</sup> De forma inovadora Edilson Vitorrelli propõe a superação dos conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, substituindo os tipos de litígios, construídos a partir das características da lesão. Apresenta, portanto, três modalidades de litígios coletivos: “litígios coletivos globais, locais e irradiados, de acordo com o grau de complexidade da tutela jurisdicional demandada e de conflituosidade da sociedade titular do direito. VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de Doutorado. UFPR. Curitiba, 2015. p. 10.

<sup>65</sup> Neste sentido, vale citar Edilson Vitorrelli: “Quando se parte do litígio coletivo, é possível orientar as categorias processuais coletivas – ação, competência, intervenção de terceiros, sentença, coisa julgada e sua efetivação – em sentidos distintos dos atualmente prevalentes, mais aderentes à realidade do conflito existente. Dois pontos centrais que serão abordados com mais detalhes, nos capítulos seguintes, merecem ser enunciados em razão do impacto que as novas premissas lhes acarretarão: a relação entre representação e participação da sociedade titular do direito no processo coletivo e os seus eventuais conflitos internos” (Tese, p. 118). Assim, a primeira hipótese a ser verificada é a de que a garantia do devido processo legal demanda, especialmente nas situações relacionadas a litígios locais ou irradiados, que as posições das pessoas concretamente envolvidas no conflito sejam consideradas ao longo do processo, e, no caso dos litígios irradiados, com tanto maior cuidado quanto maior for a sua proximidade do epicentro da lesão. É preciso afastar o tratamento da sociedade, no âmbito do processo coletivo, como um ente despersonalizado. Ao fazê-lo, o processo coletivo manobra para renegar seu nascimento: os direitos difusos nascem, na construção teórica, como “de todos”, mas como “todos” são indeterminados, na realidade concreta do processo, ninguém tem direito de dele participar. Por outro lado, os indivíduos cujos interesses no litígio são apenas ideológicos ou de pequena monta, devem ser considerados apenas periféricamente, e na medida em que não atrapalhem a obtenção de uma tutela efetiva. Inadmitir que um ambientalista do Rio Grande do Sul participe de uma ação relativa à construção de um porto na região do encontro das águas do Rio Amazonas poderá indigná-lo, mas em nada alterará a sua vida cotidiana. Desconsiderar a posição das pessoas que vivem do turismo na região é cometer uma potencial injustiça, que pode redundar em graves consequências para a sobrevivência de sua atividade econômica. LIMA, Edilson Vitorrelli Diniz. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.p. 114-116.

<sup>66</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr, Hermes. op. cit. p. 133.

<sup>67</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil Ambiental. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 183.

que não contemple todos os danos possíveis de serem discutidos na lide. Tal descuido pode custar anos de trâmite processual, pois poderá ser objeto de futura liquidação por arbitramento ou submetida à análise das vias recursais<sup>68</sup>.

Originalmente, o CPC trazia na redação do art. 333 a possibilidade ao juiz de converter a ação individual em coletiva em casos de pedido com alcance coletivo (bem jurídico difuso ou coletivo) ou que tivesse por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, apresentasse necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo. No entanto, o dispositivo foi vetado pela Presidência da República sob o fundamento de que a conversão prevista parecia pouco criteriosa, exigindo-se disciplina própria para o tema<sup>69</sup>. Excluiu-se, portanto, um relevante ponto de conexão entre o Código de Processo Civil e o microsistema de direito coletivo, que ia ao encontro da segurança jurídica e da celeridade, na linha do que já estabelecido no art. 976 do CPC para incidente de resolução de demandas repetitivas que, inclusive, poderá ser instaurado a pedido de um juiz, por meio de ofício.

No sistema norte-americano das “*class actions*” há interessante instituto que muito contribui na identificação e sinalização judicial acerca da lide. Trata-se da chamada “*Certification Order*” prevista na *Rule 23, item c*, através da qual o juiz deve, o mais cedo possível, certificar a demanda como uma ação

---

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Provimento do recurso de apelação. Sentença reformada. Ação procedente. Acórdão. Número 0018993-96.2010.4.01.4100. 189939620104014100. Data da publicação. 11/03/2022.

<sup>69</sup> “Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade; II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo. Razões dos vetos: “Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB BRASIL, Mensagem nº 56, de 16 de março de 2015. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm). Acesso em 17 mar.2023. Pelo PL 4.441/2020 a conversão da ação individual em coletiva passaria a ser possível, capítulo próprio dedicado ao tema (Cap. VI - art. 49).

coletiva, com a definição das partes, reivindicações, defesas e fixação do pedido<sup>70</sup>. No Brasil, já há acolhimento do instituto por parte da doutrina, com a devida adaptação ao microssistema nacional<sup>71</sup>. Serviria, portanto, a “certificação” do processo coletivo para reconhecer como presentes os requisitos legais exigidos, o encaixe da situação fática à previsão legal como configurador de uma ação coletiva e definir o contorno dos grupos envolvidos. Na adequada certificação do processo coletivo ocorre ainda o juízo de admissibilidade dos pedidos formulados, com a determinação dos ajustes necessários, organizando e sinalizando o que se pode esperar do processo<sup>72</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo as dificuldades relacionadas a questões como a legitimidade, a competência, a identificação e a delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados, editou a Resolução 76/2020, a qual traz recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas. E no tema do saneamento e organização recomenda que os juízes procurem verificar e definir claramente: Art. 4º: I – o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários; II – a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo; III – as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; e IV – a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas<sup>73</sup>. Tais elementos,

---

<sup>70</sup> (c) Certification Order; Notice to Class Members; Judgment; Issues Classes; Subclasses. (1) Certification Order. (A) Time to Issue. At an early practicable time after a person sues or is sued as a class representative, the court must determine by order whether to certify the action as a class action. (B) Defining the Class; Appointing Class Counsel. An order that certifies a class action must define the class and the class claims, issues, or defenses, and must appoint class counsel under Rule 23(g). (C) Altering or Amending the Order. An order that grants or denies class certification may be altered or amended before final judgment. Tribunal de Comércio Internacional dos Estados Unidos. Disponível em <https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rule%2023.pdf>. Acesso em 18/03/2023.

<sup>71</sup> Neste sentido: TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019 Tese de Doutorado. 2019. 273 f.; DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. op. cit., 2022; p. 147. GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>72</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 147 apud DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes, op. cit. p. 122/123.

<sup>73</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação Nº 76 de 08/09/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3462>. Acesso em 13 mar. 2023.

diante da relevância que apresentam para o atual processo coletivo, serão trabalhados de forma mais detida no curso do trabalho.

O PL 4441/2020, que visa disciplinar a Nova Lei de Ação Civil Pública, adota a certificação da ação coletiva como dever do juiz quando da prolação da decisão de saneamento e organização, ocasião em deverá I - delimitar o(s) grupo(s) titular do direito(s) objeto do processo; II - definir, quando necessário, os pressupostos para que alguém seja considerado membro do grupo; III - controlar a adequação da legitimação do autor e a necessidade de ampliação do rol de autores, no caso de haver muitos grupos ou subgrupos; IV - identificar as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; V – verificar se foi juntada aos autos a documentação de prévia atividade probatória, como a resultante de produção antecipada de prova e de inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios; VI - definir os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência ou consulta públicas, fixando-lhes as respectivas regras; VII - definir as regras sobre participação dos membros do grupo como terceiros intervenientes em audiências públicas ou mesmo durante os demais atos processuais; VIII - proceder imediatamente ao juízo de admissibilidade dos pedidos formulados, sobretudo em razão da fixação da competência e da legitimidade, com a determinação dos ajustes necessários, tais como ampliação, redução ou desmembramento dos pedidos, delimitação dos beneficiários do processo, dentre outros<sup>74</sup>.

A Resolução do CNJ e a proposta legislativa reconhecem, portanto, que a ação coletiva deve passar pelo filtro da correta e clara identificação, como forma de transparência e organização. Como se observa, o item VIII do PL acima mencionado prevê que o juiz deve proceder a admissibilidade, com a respectiva fixação da competência, a qual deverá ser adequada ao caso concreto, como se abordará a seguir.

---

<sup>74</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 4442 - Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1927512&filename=PL%204441/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927512&filename=PL%204441/2020). Acesso em 25/03/2023.

### **1.1.2 Análise da competência adequada à luz do princípio da efetividade**

Regulada pelo CPC nos artigos 42 a 66, bem como por regras previstas na Constituição Federal, leis federais, Constituições Estaduais e leis de organização judiciária (art. 44), a competência se define como os limites dentro dos quais pode, cada juiz, exercer a jurisdição. Competente, portanto, é o juízo que tem legitimamente a causa sob sua área de atuação. E neste sentido é que dispõe o art. 42 que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência. Diante desta definição, pretende-se abordar a seguir: a regra de fixação de competência de acordo com a natureza e repercussão do dano e; o filtro da competência adequada como medida efetiva de reparação dos danos ambientais.

Quanto à competência material não há discussão sobre a competência da justiça estadual como residual para o julgamento das ações coletivas ambientais, cabendo à Justiça Federal julgar as ações que envolvam as matérias expressamente previstas no art. 109 das Constituição Federal, as quais, em matéria ambiental, poderiam decorrer dos seguintes incisos: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Ocorre que, diante da natureza, amplitude do dano e dos envolvidos em sua apuração, pode ocorrer divergência sobre a justiça competente.

Nos casos do projeto Amazonia Protege as ações foram propostas perante a Justiça Federal. Os principais argumentos colacionados pelo MPF para fixação da competência da Justiça Federal era a adequação dos litígios ao disposto no art. 109, I, da CF em conformidade com a jurisprudência dos tribunais<sup>75</sup> porque: 1) o desmatamento incidia geralmente em Gleba Federal, inscrita no Sistema de Gestão Fundiária do INCRA, sendo a União legítima detentora; 2) o polo ativo da demanda era composto pelo MPF e IBAMA, respectivamente órgão e autarquia da União; 3) muitas vezes o dano objeto da presente ação atinge fauna e flora ameaçados de extinção; 4) por força do

---

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1057878/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009.



Acordo de Paris, compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil, a União Federal se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia e a reflorestar 12 milhões de hectares de florestas; 5) existência de fraudes contra o sistema de monitoramento e controle do desmatamento mantido pelo IBAMA; 6) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente)<sup>76</sup>.

Embora a competência da justiça federal tenha prevalecido, verificou-se que, de acordo com o levantamento de dados feitos pelo Imazon<sup>77</sup>, 23% dos processos sentenciados com réus identificados (que foram 259) foram processos declinados para a Justiça Estadual, trazendo tais decisões os principais argumentos: 1) a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da presente demanda não é suficiente para fixar a competência deste Juízo Federal; 2) o IBAMA não teria interesse direto e específico em integrar o polo ativo; os elementos se mostravam insuficientes no sentido de que a degradação ambiental teria ocorrido em detrimento de bens da União ou de entidades autárquicas federais, etc.<sup>78</sup>

Tais entendimento se mostram equivocados, sobrepondo a competência da Justiça Federal, considerando os seguintes fundamentos: i) a competência material comum decorrente do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal determina que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, dispositivos dos quais decorre o poder de polícia de diversos órgão federais como, no caso, o IBAMA

---

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). Seção de Altamira-PA. Processo número 1000206-64.2017.4.01.3903. Distribuição em 08/12/2017.

<sup>77</sup> Das 3.561 ACPs, 3.551 estavam disponíveis para os pesquisadores do IMAZON, via sistema PJE, 18% possuem sentença (650 processos). Das 650 ações com sentença, somente 40% possuem réu identificado. Os 60% remanescentes sendo constituídos por réus incertos. Das 259 sentenças (40%) nas ações com réus identificados: (i) 57% não obtiveram sucesso em primeira instância, pois foram casos extintos (137 de 259 casos) ou julgados improcedentes (11 processos). (ii) 23% foram processos declinados para a Justiça Estadual. (iii) 20% foram sentenças com punições aos desmatadores. JusAmazônia. Imazon. Disponível em: <https://www.jusamazonia.com.br/index.cfm?FusionKey=tela12.cfm>.

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). 1ª VARA – Redenção-PA, Subseção Judiciária de Redenção. Sentença proferida no processo de nº 0002670-72.2017.4.01.3905 em 14 de março de 2018.

bem como a legitimidade da União para propor ações civis públicas<sup>79</sup>; ii) a Amazonia Legal é tratada pela Constituição Federal como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º) e os danos cometidos contra a floresta podem ostentar dimensões diversas, com alcance muito além do dano local, como impacto sobre a fauna, a flora, o clima, a economia e as populações tradicionais, com efeitos que extrapolam o mero espaço visivelmente atingido com uma queimada, por exemplo; iii) a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, no exercício de suas funções institucionais atrai a competência da justiça federal para julgar tais lides<sup>80</sup>.

Em regra, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (art. 43).

Aos processos que tenham por objeto a reparação de danos é competente o foro do lugar do ato ou fato (art. 53, IV, a, CPC). Em relação à matéria ambiental, há regra específica quando se fala em ação coletiva, por força do art. 2º da Lei 7.347/1985, o qual estabelece que a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional<sup>81</sup> para processar e julgar a causa, facilitando a colheita de provas e o acesso à justiça daqueles que sofreram os danos. E com a propositura da ação ocorre a prevenção do juízo para todas as ações que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, posteriormente apresentadas. Tal dispositivo também tem aplicabilidade à ação popular em caso de dano coletivo ambiental<sup>82</sup>, em sintonia com o microssistema de tutela coletiva.

---

<sup>79</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1530546/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). AG 0004249-48.2008.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.119 de 10/11/2008. No mesmo sentido: 0003061-39.2008.4.01.4100. Apelação Cível (Ac). Relator Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida. TRF - Primeira Região. Quinta Turma. Publicação: 26/11/2012.

<sup>81</sup> Embora se trate de competência claramente territorial (local onde ocorreu o dano), há quem defenda que a expressão “funcional” foi utilizada pelo legislador para conferir a natureza de competência absoluta com o fito de afastar eventual alegação de natureza relativa, prorrogável, portanto. Neste sentido: RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit., p. 190.

<sup>82</sup> Dispõe a Lei 4.717/1965 em seu art. 5º que, conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer a ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

Tais regras, entretanto, devem passar pelo filtro da chamada competência adequada, considerando as peculiaridades que envolvem os direitos coletivos que, muitas vezes, envolvem pessoas sem qualquer vínculo e danos que se espalham por vários territórios. A competência adequada, como consequência dos princípios do devido processo legal e da adequação, defende que a definição da competência deve analisar as regras legais à luz de um juízo de ponderação com o caso concreto<sup>83</sup>, com a possibilidade de flexibilização das regras em nome da efetividade na prestação jurisdicional.

Em exemplo claro de aplicação da competência adequada, o STJ apreciou ação popular ambiental para excetuar a regra clássica para ação popular proposta de forma isolada que favorece o domicílio do autor como competente. Foi proposta ação popular por pessoa física contra a União, o DF, o Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. em razão do desastre de Brumadinho. Buscava-se o bloqueio liminar de valores dos réus, bem como que fossem condenados a recuperar o meio ambiente degradado pelo rompimento da barragem da Vale S.A. no Município de Brumadinho - MG; b) pagar indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do desastre, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); c) a pagar multa civil por dano ambiental, em montante a ser arbitrado pelo juízo. No Conflito de Competência se discutia se prevalecia a regra geral aplicada às ações populares que possibilitam a propositura no domicílio do autor ou se as peculiaridades do caso permitiriam caminho diverso. O “*distinguishing*” foi aplicado pela Primeira Seção para, por unanimidade, entender que pode ser adotado o local do dano como competente quando há concorrência entre a ação popular com outras ações populares, ações civis públicas e ações individuais, com a finalidade de evitar tumulto processual em demanda de relevante magnitude social, econômica e ambiental. Privilegiou-se o juízo que tinha mais facilidade para, diante do caso concreto, ajustar a tutela perseguida à realidade<sup>84</sup>.

Quando se fala em demanda ambiental há que se pontuar que muitas vezes até o critério do “local do dano” se mostra insuficiente ou merece temperamentos. Isto porque há hipóteses que não se busca apenas a reparação

---

<sup>83</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes, op. cit., p. 179.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. CC 164.362/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/12/2019)

do dano, mas tutela preventiva ou inibitória do dano<sup>85</sup>. Nestes casos, o juízo do local do ilícito (ou possível ilícito) seria o competente para apreciar a demanda, aplicável a regra da redação do art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente a todo o microsistema de tutela coletiva: “local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão”<sup>86</sup>. Assim, com a informação de um potencial dano em razão de atividade, como uma indústria que pretende descartar material tóxico numa bacia hidrográfica, poderia ser proposta a ação civil pública no juízo da circunscrição que abrange o rio que receberá o lixo, pois sofrerá os efeitos imediatos da poluição. Ocorrendo em mais de uma localidade o dano, aplica-se a regra da prevenção, com foros concorrentes, sendo qualquer deles competente. Ou seja, se o rio que receberá os rejeitos abarcar comarca ou seção com mais de dois juízes competentes, a competência será fixada pela distribuição da petição inicial (art. 43, CPC)

Diante da ocorrência do dano ambiental, a restauração do meio ambiente e as reparações podem envolver, além do *macrobem* ambiental, diversos outros núcleos de problemas e grupos de pessoas, como já foi exemplificado neste trabalho. Em razão dessa complexidade é necessário que se tracem algumas linhas para a correta definição da competência em caso de danos com repercussão nacional, regional ou local à luz do princípio da efetividade na reparação do dano.

A regra base aplicada à competência em razão da repercussão do dano decorre também do microsistema e vem do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 93, a qual deve servir como ponto de partida:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 1.101.937-SP declarou inconstitucional a redação dada pela Lei 9.494/1997<sup>87</sup> ao art. 16, e fixou as seguintes teses sobre

---

<sup>85</sup> Código de Processo Civil: Art. 497. [...] Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

<sup>86</sup> Neste sentido: FREDIE; ZANETTI. op. cit. p. 182.

<sup>87</sup> Foi ripristinada a redação original, qual seja: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que

a competência em caso das ações civis públicas: 1) em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 2) ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item anterior, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas<sup>88</sup>.

No caso do dano de abrangência nacional, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar sobre a redação do art. 93 do CDC, em litígio envolvendo matéria do Direito do Consumidor (consumidor em face de empresa de seguros), fixou entendimento no Conflito de Competência 26.842-DF no sentido de que os foros das capitais possuem competência concorrente, afastando a interpretação de competência exclusiva do Distrito Federal, julgado que foi recentemente ratificado sob o fundamento de facilitar o acesso à justiça, com maior comodidade na defesa dos interesses transindividuais, ficando a escolha a critério do autor, em processo discutindo a acessibilidade de pessoas com deficiência visual.<sup>89</sup> Embora não tenha discutido matéria ambiental, a aplicação de tal entendimento deve ser aceita nas demandas ambientais, diante do microssistema de tutela coletiva, quando o autor indicar na petição que o foro diverso do Distrito Federal ou de capital de Estado da Federal se mostrar mais adequado, priorizando o acesso à justiça com a participação da partes de forma mais efetiva e, principalmente, à facilitação da reparação dos danos.

No emblemático caso do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, o STJ foi suscitado a se manifestar em conflito positivo de competência diante de ações civis públicas aforadas no juízo estadual e na justiça federal de Governador Valadares/MG. Entendeu pela prevenção em favor

---

qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Redação dada pela Lei 9.494/1997 e declarada inconstitucional: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.347 de julho de 1985 - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 20 mar. 2023. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075).

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 187.601/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022.

da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais por reputar que esta possuía melhores condições de resolver as controvérsias em razão de ser a capital de um dos Estados mais atingidos e já possuir diversos processos sob sua análise. Por possuir uma visão macroscópica do problema dos danos causados pelo desastre ambiental, entendeu o STJ que a 12ª VF poderia adotar medidas com mais efetividade<sup>90</sup>. A exceção, entretanto, foi fixada em caso de conflitos que discutam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate ao abuso de preços etc.) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais. Reputou-se que podem ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano, facilitando o acesso à justiça pelas vítimas. Exceção esta que foi ratificada em ação que possuía como pedido a reparação por danos morais e materiais suportados por pescadores do Estado do Espírito Santo em razão do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. Considerou o STJ que a demanda não versava sobre a responsabilização do Estado e não havia pedido de restauração do meio ambiente, de modo a atestar sua natureza eminentemente privada<sup>91</sup>.

No conflito negativo de competência n. 18.023/DF, o qual envolvia pedido para obstar degradação ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (que banha mais de um Estado), o STJ foi suscitado para dizer se prevaleceria o disposto na redação do art. 93, II, CDC, para fixar a Seção Judiciária do Distrito Federal ou se a competência seria do juízo federal da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, onde se localizava maior parte dos elementos probatórios. Na origem, o Ministério Público Federal, ajuizou ação civil pública contra a União Federal, a Agência Nacional de Águas - ANA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 144.922/MG, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 9/8/2016.

<sup>91</sup> A demanda foi julgada para firmar a natureza privada da demanda a atrair a competência das turmas da Segunda Seção do STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.966.684/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

A demanda se deu em razão do rompimento de uma das barragens de resíduos industriais, os quais escoaram de seu reservatório, aproximadamente, 500.000.000 (quinhentos milhões) de litros do líquido (lixívia), atingiram o Córrego do Cágado, passaram deste para o Rio Pomba e depois para o Rio Paraíba do Sul, alcançando, por fim, o Oceano Atlântico. No pedido, o MPF requereu que os requeridos fossem obrigados a elaborar e executar plano emergencial de defesa contra eventos hidrológicos críticos, com a indicação da localização geográfica dos reservatórios de rejeitos e produtos químicos. Levado o conflito de competência à Primeira Seção por meio de agravo regimental, a egrégia Seção, por unanimidade, negou o agravo regimental que buscava o entendimento pela fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, por considerar que, no caso, deveria prevalecer a competência da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

Prevaleceu o entendimento pela soma do critério legal do local do dano, ou local passível de sofrer o dano, com a efetividade da prestação do juízo que bem se habilitara para perceber a degradação ambiental e obter elementos suficientes para um bom convencimento sobre a lide<sup>92</sup>. Assim, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Acertadamente, o entendimento baseou-se no princípio da efetividade, pois o juízo do local do dano se apresentara com condições mais propícias para a obtenção dos elementos de convicção envolvendo a lide.

Desta forma, quando se fala em competência territorial, o critério mais seguro parece aquele que parte do local do dano, conjugado o caso sob à ótica da efetiva prestação jurisdicional<sup>93</sup>. Em casos de danos ambientais a competência adequada seria aplicada para priorizar as comarcas com circunscrição sobre os locais dos danos, com possibilidade de aplicação da

---

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005. A respeito, ainda, do mesmo Tribunal: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n. 118.023/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012.

<sup>93</sup> Neste sentido, pontua Marcelo Abelha: “É preciso que a competência seja determinada de forma que o órgão jurisdicional seja aquele que esteja mais próximo da situação tutelada, ou seja, é preciso que o juízo e respectivo juiz da causa situem-se em local em que seja possível o maior rendimento do princípio da oralidade, bem como da efetividade das decisões por ele proferidas” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit., p. 193)

cooperação e compartilhamento de atos judiciais, tais como colheitas de provas e inspeções<sup>94</sup>. Arelado à competência, outro ponto que merece análise no contexto do processo coletivo diz respeito aos participantes do processo, legitimidade, limites de atuação e importância para a construção da decisão nas demandas coletivas, conforme se verá a seguir.

### **1.1.3 Partes e participação democrática no processo decisório**

No tema da participação das partes no processo coletivo pretende-se abordar sobre os legitimados a atuar em favor do meio ambiente por meio das ações coletivas e a importância da coerência entre o tema defendido na demanda e o interesse institucional do ocupante no polo da relação, bem como a fundamental importância de se conceber um processo mais aberto e dialógico para a construção da decisão judicial. A temática está disposta da seguinte forma: a legitimidade e a representação adequadas para a propositura da ação coletiva ambiental (1.1.3.1); a participação democrática na construção da decisão (1.1.3.2); a publicidade e as audiências públicas no processo coletivo (1.1.3.3).

#### **1.1.3.1 A legitimidade e a representação adequada para propor ação coletiva em matéria ambiental**

Coube à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, o pioneirismo sobre a tutela dos interesses transindividuais, atribuindo a

---

<sup>94</sup> O PL 4.441/2020 propõe que o juiz possa fazer esse controle de competência adequada e, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fixe a competência em seu favor: §2º Ao analisar os requisitos da petição inicial, o juízo controlará de ofício a sua competência, e declinará dela se considerar haver outro foro, que, em razão das peculiaridades do caso, possa conduzir o processo com mais efetividade para a tutela coletiva. §3º Para os fins do §2º, o juízo deverá considerar, dentre outros parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu.



legitimidade ao Ministério Público para buscar a responsabilização civil e criminal do agente poluidor, conforme dispõe o art. 14, §1º, com o objetivo expresso de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, possibilitando, portanto, a tutela judicial do meio ambiente. Com o aumento das lides em massa, acompanhado pelo robustecimento da legislação do microsistema, surgiram novas demandas e com elas outros legitimados. No presente tópico pretende-se abordar: a atual legislação sobre a legitimidade na propositura das ações coletivas e o breve comparativo com as “*class actions*”; pontuar a relevância de se aplicar a chamada representatividade adequada ao sistema pátrio e; perspectiva e impressões sobre a produção legislativa acerca do assunto.

O Código de Processo Civil de 2015 deixou de fazer referência expressa às condições da ação, diferentemente do que fazia o CPC anterior, não havendo mais menção à possibilidade jurídica do pedido. Todavia, o art. 17 ainda exige que haja o interesse processual e a legitimidade para postular em juízo. Legitimidade seria, portanto, a capacidade autorizada por lei para praticar um ato específico, qual seja: ajuizar ação ou integrar o polo passivo da demanda. É a capacidade geral, prevista no art. 1º do Código Civil, qualificada pela lei para propor a ação coletiva (ato específico), cuja ausência implica na substituição por outro legitimado<sup>95</sup> ou, em casos extremos, na extinção do processo sem julgamento do mérito. De forma geral, a legitimidade decorre dos seguintes dispositivos<sup>96</sup>: art. 129, III, §1º da CF<sup>97</sup>; art. 5º, caput e § 4º da Lei

---

<sup>95</sup> Em nome da primazia da decisão de mérito e do aproveitamento dos atos processuais, há previsão de substituição pelo Ministério Público em caso de desistência ou abandono da ação popular ou da ação civil pública, conforme art. 9º da Lei 4.717/1965; art. 5º, § 3º, Lei 7.347/1985. Conferir ainda o Enunciado 666 do Fórum Permanente de Processualistas Civil: “O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda”. Novo CPC Brasileiro. Atualizações, dicas e informações sobre o novo direito processual brasileiro. (Grupo: Processo Coletivo). Disponível em: <https://www.novocpcbrasileiro.com.br/>. Acesso em 23 set. 2023.

<sup>96</sup> Em relação à natureza da legitimação para agir nas ações coletivas, pode ser classificada como concorrente e disjuntiva. Concorrente: a legitimidade não é exclusiva a um ente. Assim, obedecidos os requisitos legais, ambos os legitimados podem propor a ação civil pública. Disjuntiva: cada legitimado pode agir sozinho. O litisconsórcio com outros legitimados é facultativo, conforme se depreende do texto dos parágrafos 2.º e 5.º do art. 5.º da LACP. Outra classificação relevante é que divide a legitimidade ativa em ordinária e extraordinária. Ordinária: a parte da relação jurídica se diz titular do próprio direito subjetivo material por ela invocado (há pertinência subjetiva). Extraordinária: quando a parte, por força de lei, recebe a legitimidade para defender direito subjetivo material de terceiro. Em nome próprio, defende direito de outrem.

<sup>97</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; § 1.º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

7.347/1985(LACP)<sup>98</sup> e art. 82, caput, §1º, e art. 91 do CDC<sup>99</sup> e art. 6º, §2º, da Lei da Ação Popular<sup>100</sup>.

Vale pontuar a influência que recebeu o microssistema brasileiro da tutela coletiva das chamadas “*class actions*”<sup>101</sup> oriundas do sistema jurídico do *common law*, como: o requisito de comunhão de fatos ou direitos entre os interessados; a atuação dos autores não exigir autorização expressa dos interessados; os efeitos da coisa julgada em membros ou grupos que não participaram pessoalmente do processo e a adoção do sistema de “*fluid recovery*” para os casos que envolvam direitos individuais homogêneos. Em

---

<sup>98</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; I – o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) II – a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007); III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007); V – a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007); a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007); b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014). § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

<sup>99</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público, II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

<sup>100</sup> Consiste na chamada intervenção móvel: LAP Art. 6º § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

<sup>101</sup> Sobre a importância de se compreender as “*class actions*”: Destarte, por se entender as *class actions* como um modelo eficiente de tutela dos direitos coletivo, buscou-se neste tópico o seu estudo, para que preceitos importados daquela seara contribuam com, por exemplo: o momento de o juiz analisar a admissibilidade da conversão de uma demanda individual em coletiva, a forma de se discernir e classificar a ação coletiva em concreto, e a forma de se decidir sobre a coletivização ou não.

contrapartida, como diferenças podem ser pontuadas: a ilegitimidade de cidadãos de propor ações coletivas<sup>102</sup>; nas “*class actions*” a representatividade adequada é verificada “*ope judicis*”(verificada pelo juiz no caso concreto) enquanto na ação civil pública é “*ope legis*”(decorre diretamente de determinação legal)<sup>103</sup>; no Brasil ainda não se admite expressamente a chamada ação passiva coletiva<sup>104</sup>.

A compreensão dos institutos das “*class actions*” pode contribuir ainda mais para o aperfeiçoamento das ações coletivas do sistema brasileiro. Sobre o tema, pode ser citado como dispositivo inspirador a *Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure*, editada no ano de 1938, mas com significativa reforma em 1966<sup>105</sup>. A Rule 23 estabelece alguns filtros para que uma ação tramite como “*class action*” com a finalidade de impedir o uso indiscriminado ou prejudicial das ações coletivas, os quais podem ser citados: numerosidade, comunidade, tipicidade e representação adequada<sup>106</sup>. Assim, um ou mais membro de uma classe pode processar ou ser processado como representante de todos os membros se: 1) a classe for tão numerosa que a união de todos os membros se torne impraticável<sup>107</sup>; 2) existência de questões de direitos ou de fato comuns às

---

<sup>102</sup> Exceção fica por conta da ação popular.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28032022-Fundacao-publica-deve-comprovar-pertinencia-tematica-para-propor-acao-coletiva-.aspx>. Acesso em 17 mar. 2023.

<sup>104</sup> Na proposta para o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, Capítulo VI – Da ação coletiva passiva, consta a previsão expressa da ação coletiva passiva: Art. 35. Ações contra o grupo, categoria ou classe – Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º deste código, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (artigo 1º) e se revista de interesse social. Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Disponível em: <http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/wpcontent/uploads/2017/02/CodigoModelo-espanhol.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

Didier Jr e Hermes Zaneti entendem que na prática há ações coletivas passivas no Brasil, citando como exemplo os litígios trabalhistas coletivos em que há ações duplamente coletivas: uma polo sindicato dos empregados; em outro, o sindicato dos empregadores, discutindo situações jurídicas coletiva. Conferir: DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes, op. cit., p. 623.

<sup>105</sup> Neste sentido: BUENO, Cassio Scapinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. Publicado originalmente na Revista de Processo, vol. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, páginas 92-151. Disponível em <http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>. Acesso em 17 mar. 2023.

<sup>106</sup> GAGNO, L. P.; SIMÕES, T. F. V. A importância das *class actions* para a evolução do processo coletivo brasileiro. Prisma Jur., São Paulo, v. 17, n. 1, p. 117-136, 2018. p. 123.

<sup>107</sup> Vale citar e relevante decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia que reconheceu a Amazônia colombiana como entidade, “sujeita de direitos”, detentora de proteção, conservação, manutenção e restauração pelo Estado e pelas entidades territoriais que o compõem”. P. 89. Sentença STC 4360. Gerações Futuras v. Ministério do Meio Ambiente e Outros. 2018. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Funcionamento do Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima (Fundo

partes; 3) os argumentos das partes representativas possuem pertinência temática com as reivindicações institucionais da requerente; 4) houver proteção justa e adequada dos interesses da classe<sup>108</sup>.

A questão que se coloca é a seguinte: no Brasil, a legitimação prevista em lei pode ser considerada como de presunção de adequação absoluta? Caberia controle judicial para averiguar a legitimidade adequada da representação<sup>109</sup>?

Prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial pela possibilidade de controle judicial da representação adequada<sup>110</sup>, conjugando o critério legal com o controle concreto da adequada legitimidade, sob a justificativa de que não seria razoável concluir que a autorização legal seria bastante para permitir que um ente possa indiscriminadamente propor ações coletivas, muitas vezes sem relação com as peculiaridades do caso. Decorre dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor da coletividade afetada, pois exige que o representante tenha interesse e compacidade técnica/jurídica para litigar em favor dos direitos envolvidos, garantindo que a atuação seja eficiente a ponto de evitar que essa coletividade venha a sofrer os efeitos da preclusão ou coisa julgada em desfavor de seus direitos em razão da ausência ou insuficiência de defesa. No âmbito jurisprudencial há diversos julgados no sentido de exigir a representação adequada ao legitimado legal para a propositura da ação coletiva, tanto para incluir quanto para excluir entidade

---

Clima) e do Fundo Amazônia Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. Biblioteca do STF. Outubro de 2020.

<sup>108</sup> Rule 23. Class Actions. (a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if: (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable; (2) there are questions of law or fact common to the class; (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class. (b) Types of Class Actions. A class action may be maintained if Rule 23(a) is satisfied and if: (1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of: (A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the class; or (B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests. Disponível em: <https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rule%2023.pdf>.

<sup>109</sup> Vale mencionar o esclarecimento feito por Antonio Gidi de que quando se fala em representação se refere àqueles legitimados previstos no rol legal de país a propor uma ação coletiva em favor de um grupo de titular de um direito; representante no sentido de “porta-voz” dos interesses em juízo. GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2003, nº 108, p. 61-61 apud FREDIE; ZANETI p. 225.

<sup>110</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI, Hermes Jr., op. cit. p. 256.

integrante do rol legal quando o interesse não se coadunar com a finalidade institucional.

Nesta toada, o STF julgou pela legitimidade da Defensoria Pública, a considerar constitucional a Lei 11.448/2007 que alterou a Lei da Ação Civil Pública para incluir a instituição como legitimado, com a ressalva de que haja compatibilidade dos interesses e direitos que a Defensoria protege<sup>111</sup>. Com base no mesmo raciocínio, o STJ considerou o Ministério Público carente de legitimidade para propor ação coletiva em busca de um pequeno grupo de associados de um clube, por considerar predominante o interesse individual<sup>112</sup>. Inclusive, em recente julgado, utilizando a expressão “representação adequada”, considerou que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta, para que sejam consideradas parte legítima no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva<sup>113</sup>. Na seara ambiental, o STJ possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o MP possui legitimidade para propor ACP para a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que tratem-se de direitos disponíveis e divisíveis, quando houver relevância social do bem jurídico tutela, como os que discutem a qualidade ambiental e a saúde<sup>114</sup>.

Há, inclusive, uma tendência de que tal possibilidade venha a se tornar lei. Neste sentido, vale mencionar o Código Modelo de Processos Coletivos para Iberoamérica oriundo dos trabalhos realizados pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual em que, através do art. 2º, §2º, faz menção expressa aos critérios para a análise da representatividade adequada a serem levados em conta pelo juiz: i) a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado; ii) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; iii) sua conduta em outros processos coletivos; iv) a coincidência entre os interesses

---

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3943, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado Em 07/05/2015, Acórdão Eletrônico Dje-154. Divulg 05-08-2015 Public 06-08-2015 RTJ VOL-00236-01 PP-00009.

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1109335/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/06/2011

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1978138 – Sp (2019/0256793-5). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado: 22/03/2022.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013.

dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda; v) o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe<sup>115</sup>.

Desta forma, acertadamente, jurisprudência e as propostas legislativas caminham para privilegiar a análise do direito envolvido no caso concreto e a credibilidade da instituição como filtro de análise da legitimidade adequada, como forma de alinhamento entre os interesses institucionais e os diretos sobre os quais se busca proteção ou reparação. Esse aumento qualitativo das partes contribui para um processo menos tumultuado e mais voltado para a discussão do direito material envolvido, bem como diminui a chance de defesas insuficientes. No entanto, a fixação de critérios para a admissão das partes não significa que o processo deverá tramitar de forma restrita e voltado exclusivamente às instituições legitimadas. O processo coletivo deve ser aberto e dialogado, como se verá no próximo tópico.

#### 1.1.3.2 A participação democrática no processo decisório

A Constituição da República trouxe premissas fundamentais aplicadas ao processo civil, de forma que o sistema legal infraconstitucional deve se acomodar ao plano constitucional<sup>116</sup>. Como corolário natural do Estado Democrático de Direito, o princípio constitucional do contraditório<sup>117</sup> relaciona-se com a participação, permitindo que o destinatário da decisão do Estado possa influenciar, em alguma medida, na decisão que será proferida<sup>118</sup>. Nesse contexto, a figura do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas parece ir ao encontro desse papel democrático do processo. Destacável, ainda, é a

---

<sup>115</sup> Núcleo de Direito Processual Civil Comparado. Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Código Modelo de Processos Coletivos para Iberoamérica. Disponível em <http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/CodigoModeloespanhol.pdf>.

Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>116</sup> E isso não significa cumprir apenas as formas trazidas pela Constituição, mas diz respeito também à aplicação correta do direito material, implementando os valores constitucionais para utilizar o processo como instrumento efetivo de resolução de conflitos.

<sup>117</sup> BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>118</sup> BUENO, Cassio S. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático*, 3ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502171633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/>. Acesso em: 20 mar. 2023. p.85.

relevância que tem a pluralização do debate diante das demandas coletivas ambientais, as quais tratam de bens pertencentes a uma coletividade de pessoas (bem de uso comum do povo), presentes e futuras, numa dimensão subjetiva que muitas vezes não se pode mensurar.

A participação e a negociação como elementos presentes nos processos coletivos visam superar o modelo bipolarizado do processo tradicional e mitigar o alto grau de adversariedade que culturalmente domina o processo. Abrir o processo e o diálogo para que pessoas e órgãos possam efetivamente contribuir para a construção da decisão é fundamental. Buscar um “vencedor” não é o objetivo principal. A participação apregoa também uma atuação mais participativa do juiz, aberto a ouvir a comunidade e a permitir a participação de “partes informais”.

Não poderia ser diferente, considerando as peculiaridades que os processos complexos apresentam. A uma porque não se trata, muitas vezes, de problemas individuais e há dificuldade ou impossibilidade de delimitar claramente os deveres (violadores) e compartimentar os direitos violados<sup>119</sup>. A duas porque pode ocorrer inclusive de não existir um conflito de interesses claramente definido. Basta trazer o exemplo do rompimento de barragem que causa uma enchente em cidade, em razão de manobra culposa e assumida da empresa gerenciadora de hidroelétrica. A empresa assume a culpa pelo dano na própria petição inicial, o município participa para abrigar e assistir as pessoas atingidas e a população busca indenização. A ação pode tramitar preponderantemente para organizar a reestruturação da cidade, das casas e definir o quantum indenizatório. Ou seja, a empresa “já perdeu” desde o início. E neste caso, todos são titulares do bem ambiental e possuem direitos e deveres para com ele: a empresa, o Estado e a população. Há uma imbricação de interesses com razões e argumentos de qualidade e intensidade diversos.

Atento à importância do protagonismo dos envolvidos no processo, foi que o art. 357, §3º, do Código de Processo Civil, previu o modelo cooperativo de

---

<sup>119</sup> Pedro Luiz de Andre Domingos: “No processo judicial, essa divisão de responsabilidades é previamente estipulada por meio de um processo ordinário previsto em cada ordenamento. No julgamento de litígios estruturais, a policentria de interesses e a complexidade dos danos que permeiam a matéria levam a certa alteração da divisão tradicional indicada pelo ordenamento jurídico, a fim de adequar o método de resolução do conflito à realidade dos fatos impostos pela vida, durante o processo de reparação do direito material violado”. DOMINGOS, Pedro Luiz de Andrade. A divisão de responsabilidade em um processo judicial complexo. P. 1091.

saneamento do processo entre juiz e partes: “§3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”. Fala-se, inclusive, em processo “comp participativo” como termo mais adequado de participação efetiva do modelo de processo democrático, que considera a comunidade também como protagonista do processo de decisão<sup>120</sup>.

A Resolução 433 do CNJ, que trata da Política do Judiciário para o meio ambiente, em seu art. 15, determina que os povos e as comunidades tradicionais afetados nas ações ambientais têm direito à consulta prévia, livre e informada, na forma prevista pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho<sup>121</sup> e da Declaração das Nações Unidas dos Povos Indígenas.

Obviamente que conciliar todos os interesses envolvidos em litígio multipolar não será tarefa simples. E para isso será necessário que haja o bom uso das ferramentas processuais. O que não deve ocorrer é que grupos de pessoas atingidas (pelo dano ou pela decisão) não tenham a oportunidade de influir na atividade judicial<sup>122</sup>. Defende-se, assim, um modelo decisório horizontalizado. Vale citar o critério apresentado por Susan Sturm, segundo o qual seria considerada como satisfatória a abertura para participação dos indivíduos, grupos ou organizações: (i) afetados; (ii) responsáveis pela adoção das medidas para realizar a mudança necessária; (iii) possuidores de conhecimento relevante ou; (iv) em uma posição que lhes permite bloquear a

---

<sup>120</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático. Curitiba: Juruá, 2015 apud DOMINGOS, Pedro Luiz de Andrade, op. cit., p. 200.

<sup>121</sup> Art. 6º: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

<sup>122</sup> ARENHART, Sergio Cruz. Processo multipolar e representação de interesses concorrentes. Processos Estruturais. p. 1144.



realização do remédio.<sup>123</sup> Assim, sofrer o dano, possuir poderes para evitá-lo ou minimizá-lo, bem como dispor de conhecimento suficiente para prestar uma contribuição relevante à lide, seriam motivos razoáveis para se admitir e permitir que esses indivíduos ou grupos se manifestem sobre fatos ou apresentem propostas e soluções.

Vale trazer também como exemplo de ampliação da participação no marcante caso do rompimento da Barragem do Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, considerado o maior desastre ambiental da história do País<sup>124</sup>. Em 2016 foi celebrado o Termo de Transição e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre os empreendedores (Samarco, Vale e BHP Billiton) e os governos (União e os governos estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo), o qual recebeu muitas críticas, sendo as mais severas em relação à exclusão de populações atingidas. Após muitos debates, inclusive com a criação e ineficácia de outros TAC's, foi instituído o chamado TAC-Governança<sup>125</sup> com o objetivo de aprimorar o sistema de governança estabelecido no Termo de Transição e Ajustamento de Conduta anterior e melhorar os mecanismos que garantam a efetiva participação dos atingidos em todas as fases do processo de reparação dos danos, bem como o estabelecimento de um processo negocial de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos.

O TAC Governança trouxe como princípio geral a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos programas, projetos e ações, bem como o reconhecimento da reparação integral. Foram instituídos colegiados, sendo 19 Comissões<sup>126</sup> de atingidos que

---

<sup>123</sup> STURM, S. P. *A Normative Theory of Public Law Remedies*, p. 1.410. apud Marcella, op. cit. p. 174.,

<sup>124</sup> Além da destruição das áreas contíguas ao empreendimento, os rejeitos avançaram pelo Rio Doce e seus afluentes, por uma área com 660m km de extensão, atingindo 39 municípios, sendo 35 mineiros e 4 capixabas. GLOBO. G1. Espírito Santo. Disponível em <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/prefeitura-de-sao-mateus-es-quer-construcao-de-barragem.html> > Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>125</sup> Trata-se de um instrumento extrajudicial de solução alternativa de conflitos, que tem como metas trazer rapidez e celeridade às demandas judiciais propostas no caso Samarco. Foi celebrado no âmbito de duas Ações Cíveis Públicas, a ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, ajuizada pelo MPF, e a ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada por União, Estado de Minas Gerais Estado do Espírito Santo (entes federativos) e outros entes das suas respectivas administrações públicas direta e indireta. BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca>. Acesso em 15 fev. 2023.

<sup>126</sup> Ressalvada ainda a representação territorial correspondente às terras indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais.

formam 6 Câmaras Regionais. A participação dos atingidos também foi prevista no CIF (Comitê Interfederativo) – 3 pessoas; Câmara Técnica – 2 membros e 2 suplentes, indicados pelas pessoas atingidas; Fórum de Observadores – mínimos de 2 atingidos; Conselho Consultivo – 7 pessoas; e Câmara de Repactuação – 2 pessoas atingidas. Visando trazer entendimento sobre a linguagem adotada e os aspectos técnicos que envolvem o processo de apuração e liquidação dos danos, ficou expressamente assegurada às pessoas atingidas a possibilidade de contar com o apoio das assessorias técnicas para o acompanhamento e/ou comparecimento nas instâncias ou momentos de deliberação que entenderem pertinentes, inclusive com a garantia de custeio de cursos e treinamentos<sup>127</sup>.

Assim, a participação da população atingida ou interessada nas ações judiciais, individualmente ou através de grupos representativos, pode contribuir de várias formas ao processo coletivo, seja através de informações relacionadas ao fato ocorrido, seja por meio de conhecimento tradicional ou técnico sobre a questão. Além de pluralizar o debate, também traz mais legitimidade à decisão judicial, que terá embasamento da própria comunidade a qual está sujeita aos efeitos da decisão. Neste contexto, para uma melhor condução e organização do processo, a publicidade e a realização de audiências públicas se mostram como boas ferramentas, como se verá a seguir.

#### 1.1.3.3 A publicidade e a audiência pública no processo coletivo

A publicidade dos atos processuais e a organização de debates com a sociedade representam importantes e eficazes instrumentos de comunicação nas demandas coletivas. Nesta seara, pretende-se trazer: i - formas possíveis de realização de audiências públicas e normativa de regência; ii – relevância da publicidade e transparência como concretização do direito à informação.

Na ação coletiva ambiental a negociação ganha relevante espaço de interação e diálogo entre os envolvidos. Neste contexto, a audiência pública pode servir de palco para colheita de informações que envolvem a lide, através da

---

<sup>127</sup> Capítulo III. Cláusula Quarta. Parágrafo Segundo.

participação ampla da sociedade com uma dimensão do acesso à justiça. Pode ser realizada em auditório do próprio Judiciário ou até mesmo de outro órgão público, como o plenário da Câmara de Vereadores, com ampla divulgação prévia perante a comunidade atingida através de mensagens de rádio, internet ou televisão. O juiz define o dia e o horário da audiência, que deve ser facilmente acessível e ocorrer de portas abertas. Pode abrir inscrições para participações, deferindo o tempo de fala para cada interessado que desejar se manifestar, registrando em ata de audiência, mídia de imagem e som. Essa manifestação pode ser feita em nome de um grupo (líder comunitário de uma vila de pescadores, por exemplo) ou até mesmo individual, caso o tempo seja compatível.

Dentro do microsistema coletivo vale citar a previsão constante na Lei 10.257/2001, art. 2º, XIII, do Estatuto da Cidade – que estabelece como diretriz da política urbana a audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população. O CPC possibilita a audiência pública quando trata do IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 928, §1º), do Recurso Extraordinário e Especial repetitivos (art. 1.038, II) e alteração de tese pelo tribunal fixada em súmula ou julgamentos repetitivos (art. 927, §2º)<sup>128</sup>.

A transparência e a publicidade devem também pautar a condução dos processos coletivos ambientais complexos. Em razão da possibilidade de realização ou readequação de políticas públicas, cresce o apelo sobre o debate entre publicismo e privatismo no processo civil. Fala-se em ordem pública processual como sendo aquela que enuncia valores fundamentais da Constituição Federal e garante a efetiva paridade de armas entre os envolvidos. A publicidade, neste contexto, se apresenta como a vitrine do processo e a transparência como a contínua prestação de contas que o Judiciário apresenta à sociedade (*accountability*). Inadmissível, portanto, que o processo tramite em

---

<sup>128</sup> O PL 4.4441/2020 prevê a figura da consulta pública (por meio de sítio eletrônico do tribunal) e da audiência pública, sugerindo a inclusão do artigo 368-A no Código de Processo Civil com a seguinte redação: “Art. 368-A O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão”.

segredo de justiça, sendo possível, no máximo, que haja o decreto de sigilo a determinadas peças processuais, nas hipóteses legais previstas, tais como as que o exija o interesse público ou social (art. 188 do CPC) ou que conste dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 5º, LX, CF).

No emblemático julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC 13), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu relevantes teses relativas ao direito de acesso à informação no direito ambiental. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: a) transparência ativa: o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo; b) transparência passiva: o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e c) transparência reativa: o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração.

Considerou, ainda, que a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental é presumida, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente<sup>129</sup>.

O CNJ, através da Recomendação n. 76/2020, sugeriu que o juiz realize a definição dos poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros nas ações coletivas, bem como diga se haverá necessidade de realização de audiência pública, com a fixação das regras pertinentes<sup>130</sup>. No caso das audiências públicas, portanto, é recomendável que o juiz verifique sua

---

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. REsp 1857098-MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022 (Tema IAC 13) (Info 737). Em arremate, aduziu o Min. Og Fernandes: "Onde a lei estabeleceu as avenidas, descabe ao administrador criar becos; se a lei definiu as vias, deve o Estado pavimentá-las. Ao Judiciário compete remover barreiras, muros e desvios ao livre fluxo da informação administrativa – muito especialmente, a de caráter ambiental". Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia.aspx>. Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>130</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 76 de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170614202009255f6e23862be32.pdf>. Acesso em: 20 mar.2023.

pertinência ao litígio e, sendo o caso, fixe as diretrizes para sua realização, conforme pontuado acima. O *amicus curiae* também poderá trazer importantes contribuições ao processo coletivo, como se abordará no próximo tópico.

#### 1.1.3.4 O *amicus curiae* no processo coletivo

O *amicus curiae* ou “amigo da corte” é um terceiro, pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer ao órgão jurisdicional subsídios para o julgamento da causa. Nesta toada, é importante que se traga sua disposição na legislação; sua admissão e ingresso no processo, bem como os limites de sua participação.

Foi introduzido no ordenamento a partir da Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em seu art. 7º, § 2º. O CPC de 2015 inseriu capítulo próprio dedicado ao *amicus curiae*, exigindo a representatividade adequada<sup>131</sup> para seu ingresso na lide (art. 138)<sup>132</sup>. Em sede de tutela coletiva há previsão de intervenção obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários - CVM quando se tratar de matéria inserida no âmbito de sua competência, conforme dispõe o art. 31 da Lei 6385/76. Também existe a previsão aplicável ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com determinação do art. 118 da Lei 12.529/2012 para intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE nos processos que abordam a matéria de concorrência prevista na referida lei.

Sobre limites da participação do *amicus*, prevê o CPC que caberá ao juiz ou relator fixar seus contornos na decisão que solicitar ou admitir a intervenção (art. 138, §2º). Entende-se que, como interessado no processo, o *amicus curiae* tem o objetivo de convencer a corte ou o juiz através de argumentos teóricos-jurídicos, morais, políticos e econômicos<sup>133</sup>. Sobre a

---

<sup>131</sup> FPPC, enunciado 127: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa”.

<sup>132</sup> O professor Alexandre Freitas Câmara entende que essa representatividade adequada, na verdade, é uma “contributividade adequada”, pois o requisito visa verificar que o terceiro está apto para contribuir adequadamente para a construção do resultado do processo. Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022. p. 121.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo constitucional e democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 813.

influência do *amicus curiae* no debate e na decisão<sup>134</sup>, vale registrar importante precedente do STF, no caso da ADI do Amianto, em que a Corte utilizou os argumentos trazidos em audiência pública (ADI 3.937/SP) e pelos *amici curiae* na ementa do acórdão para afirmar, diante do conhecimento científico acumulado, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente<sup>135</sup>.

Em relação ao momento de ingresso do *amicus curiae*, entende-se que pela dicção do art. 138 do CPC<sup>136</sup> caberia em quaisquer das fases processuais. O STF, em análise de danos ambientais causados pela mineração, entendeu incabível a participação de *amicus curiae* – no caso o Instituto Brasileiro de Mineração-IBRAM, por reputar que causa já se encontrava madura, após o julgamento de mérito do incidente de contracautela de agravo interno na suspensão de liminar<sup>137</sup>. No caso, o pedido de suspensão se voltara contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de ação cautelar, concedeu efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) contra acórdão daquela corte, pelo qual foi julgado parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com vistas a fazer cessar, impedir e cancelar os requerimentos de pesquisa e lavra mineral incidentes sobre as terras indígenas da etnia Cinta Larga e seu respectivo entorno. O STF concedeu a contracautela para restabelecer o acórdão a favor do MPF, e reputar

---

<sup>134</sup> Embora a postura do STF ainda seja passível de críticas quando se fala na consideração dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* ao processo. Há inclusive, pesquisa tomando-se em conta decisões do STF no período de 2005 a 2011, ou melhor, 31 ações diretas de inconstitucionalidade, em que se demonstrou, em boa parte delas (70%), os amici foram completamente ignorados ou retratados apenas no relatório, tendo sido mencionados nos votos em apenas 30% dos casos. MARINONI, Luiz Guilherme. Processo constitucional e democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. (p. 839). Outra crítica ao STF gira em torno da limitação do *amicus curiae* para interpor recursos na ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois, apesar de a Corte Suprema afirmar o importante papel que exerce de instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possui, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4389 ED-AGR-ED / DF. ADI 4389-ED-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 14.8.2019, DJe 18.9.2019; ADO 6-ED/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 01.7.2016, DJe 05.9.2016; e ADI 4163-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 25.09.2013, 18.10.2013.

<sup>135</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4066, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, Julgado Em 24/08/2017, Processo Eletrônico Dje-043. Divulg. 06-03-2018. PUBLIC 07-03-2018).

<sup>136</sup> FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 22 mar. 2023. P. 297.

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL 1480, AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, Publicação:13-06-2022.

plausível o seu argumento de que a exploração mineral no entorno da Terra Indígena do Povo Cinta Larga tem acirrado conflitos entre indígenas e não indígenas na região e gerado danos ao meio ambiente e ao “modo de vida da população local, causando grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas”. Reputa-se que o entendimento do STF parece razoável e não confronta com o art. 138 do CPC, considerando que a Corte verificou que a causa já possuía elementos suficientes para apreciação e enfrentou de forma fundamentada o mérito a favor do meio ambiente. No caso, a admissão do *amicus curiae* poderia protelar de forma desnecessária o julgamento da ação.

Desta forma, a presença do *amicus curiae* na demanda coletiva traz inúmeras vantagens, dentre as quais podem ser indicadas: possibilita a ampliação do contraditório; democratiza a fiscalização dos legitimados a propor e atuar em defesa dos direitos coletivos e; enriquece o debate com a participação de quem possui afinidade com determinados assuntos em debate. Enfrentadas as questões preliminares formais, com a respectiva identificada a lide, delimitação da matéria, admissão das partes e participação de terceiros, o juiz poderá, desde logo, adiantar o julgamento de temas importantes envolvendo a lide ambiental acerca da qual não há controvérsia entre as partes, mas que necessitam de pronunciamento judicial para o início ou continuidade da reparação dos danos, atividade que poderá ser perfeitamente exercida antes ou através de capítulo de decisão dentro do saneamento, conforme será trabalhado no próximo tópico.

## 1.2 O JULGAMENTO PARCIAL DOS PONTOS INCONTROVERSOS E A FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ao tratar do julgamento conforme o estado do processo<sup>138</sup>, o CPC de 2015 possibilita que ocorra o julgamento antecipado parcial do mérito. Diante

---

<sup>138</sup> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 (julgamento sem resolução de mérito) e 487 (II -decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção., incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

deste cenário, o presente tópico visa abordar: i) as vantagens da decisão de julgamento parcial dos pontos sobre os quais não há controvérsia, notadamente nas ações coletivas; ii) as decisões parciais através das práticas de conciliação como forma célere de resolução dos conflitos; iii) a delimitação sobre as questões de fato e de direito que serão debatidas na fase instrutória.

O julgamento parcial de mérito ocorre através de decisão quando um ou mais dos pedidos<sup>139</sup> formulados ou parcela deles mostrarem-se incontrovertidos ou estiver em condições de imediato julgamento, não houver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel (com a presunção de serem os fatos verdadeiros). No caso, embora decisão interlocutória, agravável, o comando judicial versará sobre o mérito, sendo a obrigação reconhecida judicialmente liquidável e executável de imediato, independente de caução e ainda que haja recurso pendente (art. 356, §2º, CPC).

Em causas complexas essa regra se torna ainda mais importante, considerando que, em caso de processos que figurem como centro de conflitos diversos (policêntricos), nem todos os litígios chegam à fase de saneamento sem resolução. A decisão parcial de mérito possibilita, portanto, que partes afetadas cujo direito não se controverta façam uso da decisão judicial para buscar, desde logo, a liquidação ou execução, acelerando a reparação do dano e ocasionando a progressiva redução da complexidade do processo<sup>140</sup>.

No processo n. 1385/2016<sup>141</sup> que envolveu a discussão sobre a responsabilidade de dano ambiental em razão de manobra praticada pela Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A a qual ocasionou a morte de grande quantidade de diversas espécies de peixes no Rio Araguari no Amapá, gerando diversos danos à população local, pescadores e quilombolas, inclusive a etnias do entorno do rio (no caso, Waiãpi), a empresa, em sua primeira manifestação foi a favor do acordo, aduzindo que “logo após a ocorrência e mesmo sem a definição clara acerca de sua eventual responsabilidade, a

---

<sup>139</sup> Art. 355: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

<sup>140</sup> Edilson Vitorelli, embora defenda uma cultura de decisões parciais, alerta que a decisão parcial de mérito deve ser proferida com cautela, com conteúdo para questões gerais (como o reconhecimento da responsabilidade pelo litígio), já que haverá esgotamento de cognição no ponto decidido, não possuindo a mesma plasticidade que contém a decisão de tutela provisória, por exemplo. VITORELLI, Edilson, op. cit. p. 407.

<sup>141</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes. Processo n. 0001385-48.2016.8.03.0006. Amapá. 2016.



Ré iniciou tratativas com um grupo de trabalho formado por promotores e procuradores do Ministério Público Estadual e Federal, afim de equacionar a questão”<sup>142</sup>. No caso, foi desde logo homologado TAC com a fixação de várias obrigações em desfavor da empresa, tais como: pagar os custos de execução do Programa de Incentivo à Pesquisa, tendo por objeto principal a bacia hidrográfica do rio Araguari e os territórios litorâneos interconectados, no valor total de R\$ 4.850.000,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil reais); implantar Programa de Desenvolvimento Social e Cultural, com incentivo ao turismo local e investimento anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao longo de doze anos; entregar dois barcos a motor para a comunidade de Ferreira Gomes-AP; e implantar e executar medidas técnicas para identificação da mortandade de peixes<sup>143</sup>. Assim, embora tenham tramitado outras ações civis públicas na seara da Justiça Federal e a lide tenha sido postergada com outras discussões<sup>144</sup>, o fato é que a decisão que fixou as obrigações referidas pôde desde logo ser executada, evitando que o tempo prejudicasse ainda mais as vítimas.

Como contribuições para o êxito na realização dos acordos, vale mencionar algumas boas práticas que vêm sendo adotadas por algumas serventias judiciais na resolução de conflitos através da conciliação. No âmbito do Tribunal de Justiça de Tocantins e com o fim de desburocratizar a resolução envolvendo litígios ambientais através de parcerias com instituições reguladoras e fiscalizadores, tais como Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Ministério Público Estadual-MPTO, foi elaborado e assinado Acordo de Cooperação Técnica para viabilização da solução consensual de conflitos na área ambiental, atingindo o expressivo número de 81% de acordos efetivados<sup>145</sup>. Para tanto, foram adotadas como ações: a identificação das pretensas causas a serem judicializadas;

---

<sup>142</sup> Ibid., Petição de ordem #32.

<sup>143</sup> Ibid., Decisão de ordem #35.

<sup>144</sup> Inclusive sobre ingresso da União e do ICMBio no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais, sendo admitidos, conforme decisão monocrática no proc. 1000683-55.2020.4.01.4300. Brasil. Tribunal Regional Federal (1. Região). Proc. 1000683-55.2020.4.01.4300.

Rec. Nec. Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. TRF - Primeira Região. Data da publicação: 03/02/2022. Disponível em

<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 23 mar.2023.

<sup>145</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portal do CNJ de Boas Práticas Jurídicas. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/507>. Acesso em: 25 abril2023.

envolvimento do Ministério Público e órgão de defesa ambiental; confecção de termos de cooperação; ajuste dos sistemas virtuais para recepcionar as reclamações pré-processuais e capacitação de mediadores para atuar com a área do direito ambiental. Outra prática digna de nota consiste na instalação do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Ambiental do Brasil (CEJUSC AMBIENTAL), a partir da proposição do Juiz de Direito titular da Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA) e do Juizado Volante Ambiental de Cuiabá/MT (JUVAM), buscando atuar em demandas pré-processuais, bem como advindas de ações em curso na VEMA e no JUVAM de Cuiabá, cuja complexidade e especificidades dos casos permitiam uma abordagem mais adequada por métodos autocompositivos<sup>146</sup>. No âmbito de tal projeto, entre os anos de 2015 e 2019 foram realizadas mais de 190 audiências pré-processuais, com 85% de acordos. Dos processos judiciais em tramitação no referido CEJUSC AMBIENTAL, 84% resultaram em diligência ou acordos significativos.

Enfrentadas as questões processuais pendentes e decididos os pontos sobre os quais não há controvérsias, a marcha processual se direciona para a delimitação sobre as questões de fato e de direito que serão debatidas na fase instrutória, com a especificação dos meios de provas (art. 357, II e IV, CPC)<sup>147</sup>. A fixação das controvérsias pendentes representa momento importante no processo, pois indicará às partes sobre quais pontos deverão argumentar e que as provas terão que produzir para convencer o magistrado sobre a razão de sua tese.

Com o CPC de 2015 as partes ganham maior protagonismo na fixação dos pontos e provas sobre os quais irão litigar. O art. 357, §2º, passou a permitir

---

<sup>146</sup> Metodologia (Passo a Passo): As audiências realizadas pelo CEJUSC AMBIENTAL são precedidas de triagem, confecção de relatório do processo e contato inicial com as partes para solicitar documentos e informações de interesse do litígio, além de convite a servidores (técnicos) especialistas no assunto a ser tratado. O CEJUSC AMBIENTAL tem por finalidade essencial identificar as necessidades do processo, seja documental, seja de análise técnica, e estimular as partes a encontrarem em conjunto uma solução. O término da demanda beneficia não só o Judiciário ou as partes, mas toda a sociedade, uma vez que as resoluções ambientais impactam na melhoria de vida da cidade e dos cidadãos. Disponível em: [file:///C:/Users/Juiz/Downloads/1%C2%BA%20CEJUSC%20TEM%C3%81TICO%20DO%20BRASIL%20COMO%20FERRAMENTA%20AUTOCOMPOSITIVA%20EM%20MAT%C3%89RIA%20AMBIENTAL%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Juiz/Downloads/1%C2%BA%20CEJUSC%20TEM%C3%81TICO%20DO%20BRASIL%20COMO%20FERRAMENTA%20AUTOCOMPOSITIVA%20EM%20MAT%C3%89RIA%20AMBIENTAL%20(1).pdf). 1º CEJUSC temático do Brasil como ferramenta autocompositiva em matéria ambiental. Rodrigo Roberto Curvo. Acesso em 25 abril 2023.

<sup>147</sup> Obviamente que ambas as questões poderão (e deverão, se possível) ser enfrentadas no mesmo ato. Ou seja, não tratam-se de fases distintas, mas tópicos diversos que poderão integrar a mesma decisão e, em caso de audiência, fixados e decididos no mesmo termo de audiência.

expressamente que as partes apresentem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito que serão objeto da atividade probatória no curso da instrução e que, se homologada, vinculará as partes e o juiz.

Em feitos complexos, também há a possibilidade de que o saneamento seja feito em cooperação com partes através de audiência designada para este fim (art. 357, §3º), ensejando em verdadeiro negócio jurídico processual<sup>148</sup>. Ainda na linha do processo dialogal e cooperativo, é digno de nota o instituto do calendário processual, expressamente permitido pelo art. 191<sup>149</sup> do CPC, o qual pode figurar como instrumento útil e eficiente nos processos coletivos, como a fixação de datas para a realização de perícias complexas, acompanhamento de obrigações de fazer assumidas por causadores de danos ou fixadas em sede liminar, trazendo organização, economia processual e segurança jurídica.

Pelo exposto, identificados os pontos incontroversos e proferido eventual julgamento parcial, será dado prosseguimento ao processo com a fixação das questões controvertidas que remanescem e sobre as quais se debruçarão as partes, através do saneamento, que sofrerá os efeitos da preclusão, se estabilizando. Ocorre que, diante das peculiaridades que envolvem as lides no dano ambiental, será abordada a seguir a natureza relativa dessa estabilização.

### 1.3 ESTABILIZAÇÃO RELATIVA DA DEMANDA NAS LIDES AMBIENTAIS COMPLEXAS

A estabilização da demanda tratada neste tópico se refere à decorrente de decisão de saneamento e organização do processo, prevista no

---

<sup>148</sup> Instituto marcante do atual CPC, o negócio jurídico processual consagra a autonomia das partes através da permissão às partes que, através de convenções, flexibilizem o procedimento. O art. 190 do CPC representa cláusula geral de negociabilidade no processo: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

<sup>149</sup> Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

art. 357, §1º, do Código de Processo Civil<sup>150</sup>. A seguir, aborda-se sobre: i) a eficácia preclusiva e estabilização da decisão saneamento; ii) a flexibilização do instituto com a explanação de casos concretos, entendimentos jurisprudenciais e perspectiva legislativa sobre o tema.

A eficácia preclusiva do saneamento significa que a decisão se torna estável após o decurso do prazo de cinco dias, dentro dos quais poderão as partes requer esclarecimentos ou solicitar ajustes. Superado o prazo de cinco dias, a decisão apenas pode ser atacada através de apelação ou contrarrazões de apelação (art. 1.009, §1º, CPC), considerando a ausência de previsão legal para cabimento de agravo de instrumento, salvo a parte que dispôr sobre a distribuição do ônus da prova (art. 1.015, XI, CPC).

Pela dicção legal, portanto, a estabilização da decisão judicial de saneamento e organização do processo pode ser rediscutida apenas em grau recursal. Assim, por exemplo, na ação civil pública cabe ao Ministério Público Federal, ao apresentar a exordial, informar todos os dados essenciais para o regular processamento da petição inicial, devendo realizar diligências, caso necessário, para discriminar o polo passivo e, por conseguinte, direcionar a obrigação de natureza *propter rem* contida na pretensão condenatória aos devidos responsáveis do dano. E, à semelhança do que ocorre na fase inicial do processo (art. 141, CPC), o juiz há de observar a regra da congruência, a qual exige correlação entre a decisão e a demanda que ela resolve.

Neste trilhar, o fenômeno da estabilização apresenta extrema relevância à marcha processual, pois permitirá que o processo evolua em direção a um resultado a ser alcançado em tempo razoável. Implica um obstáculo ao juiz e às próprias partes, que deverão se debruçar sobre as questões de fato e de direito controvertidas que foram fixadas (art. 492, CPC). Note-se, contudo, que essa estabilização não é absoluta e nem se assemelha a nível de estabilidade que permeia a coisa julgada.

---

<sup>150</sup> Não se pode confundir a estabilização com o fenômeno da estabilidade. Esta, pode se dar de duas formas no processo civil: a) a estabilidade pela preclusão; b) a estabilidade pela coisa julgada. A estabilização, por sua vez, vem estampada do CPC em dois momentos: a) estabilização da tutela antecipada (art. 303); b) estabilização da decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, §1º do CPC), a qual interessa ao presente estudo. Neste sentido: CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 jan. 2023. p. 320.

Pela própria redação do CPC algumas faculdades processuais persistem após o prazo gerador da preclusão, tais como o poder do juiz em determinar de ofício a produção de provas e a suscitação de matérias de ordem públicas, a quais podem ser conhecidas em qualquer fase do processo<sup>151</sup>. No entanto, quando se fala em processos complexos que discutam danos ambientais, a temática merece temperamento maiores. Não raro ocorre a alteração da realidade fática durante o curso do processo o que, em nome da celeridade e aproveitamento dos atos processuais, permitiria às partes de boa-fé ajustar o pedido ou a causa de pedir, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Evitaria, por exemplo, a extinção sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto em alguns casos. Bastaria imaginar o despejo de rejeitos por uma empresa que, inicialmente, prejudica o turismo de uma comunidade costeira e, dias depois, se desloca para prejudicar o mangue que serve de sustento a pescadores da comunidade vizinha. Ou até mesmo aumentasse o número de atingidos inicialmente indicados na petição inicial. Nestes casos, diante de uma prova robusta já produzida sobre os danos e uma clara delimitação da responsabilidade e do nexo causal, poderia ser mais eficaz emendar a petição inicial para incluir eventuais atingidos, concedendo prazo razoável para que os interessados exercem o contraditório, sobretudo se houver juntada de novas provas.

Exige-se, portanto, que se revise os conceitos de imutabilidade das decisões e da coisa julgada na seara do direito ambiental, considerando a natureza instável e sensível do bem ambiental. Possibilitar que o juiz possa revisar e avaliar decisões, flexibilizando o conceito de preclusão, viabiliza que os danos e os atingidos sejam tutelados de forma mais completa e duradoura<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 416.

<sup>152</sup> “Ocorre que a interdependência entre os múltiplos centros de interesses que integram a respectiva espécie de litígio confere-lhes mutabilidade interna, de tal forma que, à medida que transcorre o tempo ou se aplicam providências resolutivas, altera-se a conformação dos elementos que compõem o conflito, exigindo-se a revisitação do plano estratégico traçado à sua completa superação. Diante de tal característica do litígio, passa-se a notar a impropriedade de uma aplicação rígida dos preceitos de imutabilidade da coisa julgada, para a concretização do propósito de pleno e definitivo equacionamento do conflito”. THIBAU, Sorice Baracho; Tereza Cristina; VIANA, Thais Costa Teixeira. Seria o processo coletivo estrutural o instrumento adequado para solucionar litígios ambientais? Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 1, n. 1, maio 2022. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2443>>. Acesso em: 12 mai. 2022. p. 14.

Aqui, o nível de aplicação do princípio do devido processo legal será calibrado à medida em que o processo realiza uma tutela justa e efetiva do direito material e não apenas quando se adequa aos contornos legais<sup>153</sup>. O controle de eventual excesso decorrerá da própria necessidade de fundamentação racional das decisões judiciais<sup>154</sup>.

Admite-se, portanto, a flexibilização do princípio da congruência e da estabilização quando, diante de um processo complexo: 1) o contexto fático à época da propositura da demanda não se mostrava possível um pedido certo e determinado pela incerteza dos danos produzidos e da ainda indeterminação das vítimas; 2) quando, pelo curso dos acontecimentos, houver a superveniente necessidade de se reinterpretar o pedido para adequá-lo à realidade atual<sup>155</sup>.

Em relevante julgado envolvendo o desmatamento ilegal na Amazônia no ano de 2016, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegou mandado de segurança que questionava decisão de magistrado do primeiro grau a qual admitiu a emenda da petição inicial após ofertada a contestação<sup>156</sup>. Na ação inicial, para permitir a modificação do pedido em fase posterior, foram invocados como fundamento jurídicos a proteção constitucional conferida ao meio ambiente, a natureza *propter rem* da obrigação reparatória, a responsabilização objetiva, assim como a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente para proceder ao desmatamento nas áreas legalmente permitidas. E com base em precedentes do STJ e da própria Corte Regional julgadora, foi

---

<sup>153</sup> Neste sentido, Marcella, no contexto dos processos estruturais, pontua: "Não é possível haver uma fase de "cognição exauriente", a não ser que não se queira chegar a lugar nenhum, pois tal desiderato seria de concretização irrealizável. De todo modo, isso não significa que seja adequado o juiz lançar mão do "julgamento antecipado" de modo centralizado e tradicional, deixando, para a "execução", tudo o que poderia ser diferente. Desde o início o processo tem de ser reformulado, como vem sendo argumentado. Pode haver casos em que a "fase de conhecimento" tenha de ser mais extensa do que em outros, com ampla participação para que se possa desenhar o caso estrutural e verificar os inúmeros interesses envolvidos. Em outros, pode ser que uma decisão seja proferida ou até mesmo uma negociação em termos gerais adotada desde logo em razão da evidência do problema, desestabilizando então o status quo e deixando para a "execução" quase toda a cognição". FERRARO, Marcella Pereira. Do processo Bipolar a um processo coletivo-estrutural. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014, p. 181.

<sup>154</sup> SQUADRI, Ana Carolina; JOBIM, Marco Felix. O publicismo e o privatismo no processo estrutura. Processos Estruturais. p. 872.

<sup>155</sup> Didier e Zaneti falam em "plasticidade da demanda". – DIDIER Jr.; ZANETI Jr.. op. cit. p. 608/609.

<sup>156</sup> Nos termos do art. 321 do CPC, apresentando a petição inicial defeitos ou irregularidades que possam dificultar o julgamento do mérito, assim como ausente qualquer dos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma processual, deve o magistrado conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendá-la ou complementá-la.

admitida a possibilidade de se emendar a peça inicial após contestado o pedido sob o fundamento da prevalência dos princípios da efetividade, da instrumentalidade das formas e da economia processual, primazia do mérito, pacificação social e resolução definitiva do conflito<sup>157</sup>.

Em ação civil pública de apuração de responsabilidade por desmatamento ao bioma Amazônia, o STJ admitiu a possibilidade de citação por edital em face de pessoa incerta e não localizada, titular de área embargada, em virtude de desmatamento ilegal, sob o fundamento de que muitas dessas regiões são de difícil acesso, inóspitas, possibilitando ao juiz o emprego de técnicas processuais como instrumento para realização o direito material. Afastou, portanto, a necessidade de identificação exata do proprietário ou possuidor como requisito essencial da petição inicial<sup>158</sup>. No caso, O Ministério Público Federal e o Ibama ingressaram com a ação em face de "pessoa incerta e não localizada", mas titular da área embargada, em virtude de desmatamento ilegal de 67 hectares de floresta, visando a recomposição da área degradada e o pagamento de indenização por danos ambientais materiais e morais. Na origem, houve a extinção do processo sem julgamento de mérito, por considerar inviável a tramitação do processo sem indicação do nome do demandado. A sentença foi mantida pelo TRF com base no mesmo argumento: não indicação do réu na petição inicial, carente, portanto, de requisito essencial.

Em sede de Resp, o MPF apresentou parecer no sentido de que houve exaurimento de tentativas e que no caso se aplica o art. 256, I, do CPC. Apresentou ainda mais dois importantes argumentos para o presente estudo: i) viabilidade de identificação durante a tramitação do feito em razão de tentativas mais complexas e ii) garantia do devido processo legal em virtude de defesa técnica por curador especial<sup>159</sup>. Na linha do que se defende no presente trabalho, em nome da celeridade que deve permear a reparação do dano e da sua relevância coletiva, bem como da complexidade de se trabalhar em feitos que apuram ilegalidade nas florestas, locais geralmente distantes e de difícil acesso,

---

<sup>157</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Acórdão Número 1017752-36.2019.4.01.0000. Apelação em Mandado de Segurança (Ams). Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Terceira Seção. Data: 19/04/2022. Data da publicação: 26/04/2022

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.905.367/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 14/12/2020.

<sup>159</sup> p. 8 do acórdão.

justifica a flexibilização do procedimento para admitir um eventual ingresso ulterior da parte ou, em caso de ausência persistente, a atuação do curador especial (art. 671, I, CPC), caso em que o juiz poderá avaliar se a defesa foi feita de forma minimamente eficiente.

No Agravo Regimental em Resp. n. 1.696.837/RO também se discutiu se havia necessidade de exaurimento de todos os meios possíveis para identificação dos réus ou se a consulta de cadastro de bancos de dados públicos seria suficiente para suprir o requisito autorizativo da citação por edital, diante da grande dificuldade de se identificar eventuais causadores dos danos florestais. Após sentença de indeferimento da petição inicial pelo ausência de cumprimento do requisito da petição inicial – qualificação do polo passivo (art. 319, II, CPC), o TRF1 foi suscitado em grau de apelação e manteve a sentença de 1º grau, com o seguintes argumentos: há necessidade de se exaurir as tentativas convencionais de identificação do réu; a própria citação editalícia seria inviável em razão da ausência de mínimas características para individualizar o infrator; adotar entendimento contrário violaria o princípio do devido processo legal. Em sede de agravo em recurso especial, o STJ entendeu pela desnecessidade de exaurimento de todas as diligências para identificação dos réus, como a fiscalização *in loco*, para fins de autorizar a citação por edital, admitindo imagens de satélite do INPE e considerando a consulta com resultados infrutíferos aos cadastros de dados públicos fundiários (Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI e Programa Terra Legal, ambos do INCRA) e ambientais (Cadastro Ambiental Rural - CAR)<sup>160</sup>. Adotou-se como aplicável ao caso a modalidade de citação ficta prevista no art. 256, I do CPC (réu desconhecido ou incerto), não se aplicando o §3º (necessidade de publicação no rádio e requisição de informações), que possui aplicabilidade voltada ao inciso II do mesmo artigo (quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando).

No contexto do processo coletivo estrutural, defende-se que o processo não se volta totalmente para a sentença, pois ciente de que muitas vezes a sentença não representa necessariamente uma declaração de extinção do conflito, devendo o processo priorizar o gerenciamento eficiente do

---

<sup>160</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.696.837/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/8/2021.



procedimento, aceitando uma maleabilidade da demanda<sup>161</sup>. Neste plano, se justifica o sincretismo, a inversão e a flexibilização de procedimentos, como a antecipação de provas, relativização do princípio da demanda ou ingresso posterior de partes (coletivização da demanda).

Na perspectiva legislativa, vale mencionar o Projeto de Lei n. 5.139/2009, o qual pretende trazer nova disciplina para a ação pública<sup>162</sup> que visa a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a admitir a requerimento do autor que, até o momento da prolação da sentença, o juiz permita a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que presente a boa-fé e não importe em prejuízo para a parte contrária, preservado o contraditório, mediante a possibilidade de manifestação do réu e produção da prova complementar.

Por tudo que foi exposto, a relativização do princípio da congruência poderá ser admitida no processo coletivo ambiental em circunstâncias nas quais: i) os fatos justificarem a impossibilidade de um pedido certo e determinado, seja pela dificuldade de identificação/localização dos envolvidos, seja pela incerteza sobre a exata quantificação ou qualificação dos danos causados; ii) pela mudança dos acontecimentos no curso do processo se exigir uma adequação à nova realidade. É esse caminho que acertadamente caminham o entendimento do STJ e as propostas legislativas.

Finalizam-se os pontos voltados para o capítulo do saneamento do processo coletivo ambiental conforme proposta introdutória. Demonstrou-se a importância de certificação do processo pela delimitação do pedido e das partes

---

<sup>161</sup> Neste sentido, Marcella: “Embora a estabilidade do objeto do processo, com o emprego da técnica da preclusão, procure também concretizar a garantia da duração razoável, essa é uma visão estática e não obrigatoriamente tem de (ou pode) ser assim. É necessária a inversão da lógica segundo a qual o objeto do processo é conhecido, como regra, desde logo. A lógica invertida seria um objeto do processo verificável apenas a posteriori, após a discussão entre as partes e demais interessados, como reflexo de que a petição inicial apenas traz um “esboço da demanda” (da causa de pedir e do pedido e talvez, até mesmo, de quem seriam aqueles responsáveis pela violação de direitos). É uma visão mais ajustada à dinâmica e à dinamicidade dos litígios estruturais. Isso, certamente, tem reflexos naquilo que vem atrelado ao princípio da demanda. Tem repercussão sobre a regra da correlação entre demanda e sentença, até porque essa congruência depende de o pedido ser certo e determinado, como regra. Igualmente, tem relação com uma causa de pedir que pode ser delineada pelo autor, além de pressupor um esgotamento da cognição com a sentença”. FERRARO, Marcella Pereira. Do processo Bipolar a um processo coletivo-estrutural. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014, p. 144

<sup>162</sup> BRASIL. Câmara Federal dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>

como forma efetiva de organização do processo e de garantia do contraditória e da ampla defesa. Evidenciou-se que a análise adequada da competência e da legitimidade se apresenta como crucial na busca pela reparação dos danos. A competência a proporcionar que o juiz mais apto a colher as provas ou que já possui conhecimento suficiente da causa possa analisar a lide de forma mais proveitosa e segura ao processo. Quanto à legitimidade das partes, se concluiu que sua credibilidade, sua afinidade institucional, bem como seu interesse ou capacidade de contribuir também pode servir como filtro para a admissão. Constatou-se ainda que o julgamento parcial de mérito dos pontos controvertidos constitui meio célere de reparação danos. E que, por fim, diante da natureza multifacetária dos danos, pode haver mudança dos fatos, como o agravamento do dano no tempo ou espaço, a demandar que alguns pontos sejam reapreciados sem que haja violação à preclusão, desde que oportunizada a manifestação das partes envolvidas.

Enfrentadas as questões processuais pendentes e decididos os pontos sobre os quais não há controvérsias, a marcha processual se direciona para a delimitação sobre as questões de fato e de direito que serão debatidas na fase instrutória, numa perspectiva mais prospectiva, com indicação das provas necessárias a um julgamento efetivo (art. 357, II e III, CPC). Nesse trilhar, o capítulo 2 visa trabalhar a organização do processo coletivo ambiental nas questões mais voltadas à atividade probatória.

## 2 A ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA NO PROCESSO COLETIVO AMBIENTAL

Na linha do que estabelece o artigo 357 do CPC, deverão ser especificados os meios de prova admitidos e apontado como será distribuído o ônus da produção da prova à luz do caso concreto, considerando a tipologia do dano, a posição e a possibilidade das partes. Em casos complexos que envolvem danos ambientais, definir a relação causal entre o dano e a reparação se torna um enorme desafio, considerando a natureza multifacetada dos danos<sup>163</sup>. E, nessa linha, imprescindível é que o processo seja conduzido de mãos dadas com as questões materiais que envolvem o direito ambiental, para que seja possível realizar um diagnóstico temporal e espacial das violações.

Com o fim principal de confirmar as alegações existentes no processo e, com isso, formar eficazmente o convencimento judicial, as provas são os elementos trazidos ao processo, sob o contraditório, para a comprovação da verdade dos fatos. Para a reconstrução dos fatos da causa no processo, as partes podem empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não previstos em lei. Ao juiz caberá determinar, de ofício ou por provocação da parte, as provas necessárias ao julgamento de mérito<sup>164</sup>. E de todos os participantes do processo se espera conduta pautada pela cooperação, boa-fé, lealdade e probidade na apresentação e produção da prova. Não dependem de provas os fatos notórios, os fatos confessados pela parte contrária, os incontroversos e os em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade (art. 374, CPC).

---

<sup>163</sup> Vale citar o exemplo do acidente com Césio-137 em Goiânia, ocorrido em 1987, considerado um dos maiores desastres radiológicos da história, quando catadores de sucata levaram o núcleo de um aparelho de radioterapia de um desativado instituto de radioterapia e houve a exposição do pó de césio 137, com danos incalculáveis ao meio ambiente. Houve a geração de mais de 13,4 toneladas de lixo atômico com o acompanhamento de mais de 112,8 mil pessoas e que, passados mais de 30 anos do acidente, 975 pessoas ainda recebiam monitoramento. Revista Superinteressante. Editora Abril. O que foi o acidente com o Césio 137. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-acidente-com-o-cesio-137/>. Acesso em 10 de mar 2023.

<sup>164</sup> Vale ressaltar que embora o juiz seja o destinatário direto da prova, não é o único destinatário. Neste sentido, FPPC, enunciado 50: “Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”.

A atividade probatória, portanto, deve ser vista com amplas possibilidades, não se limitando às provas típicas elencadas no CPC<sup>165</sup>, o que se mostra de grande relevância quando se analisa processos coletivos com danos ambientais, considerando os inúmeros tipos de danos que podem merecer apuração e as peculiaridades que os casos podem apresentar. Além das características próprias que apresenta o processo coletivo, há peculiaridades que envolvem a atividade probatória nas questões ambientais, as quais vêm sendo recentemente reconhecidas pelos tribunais, no sentido de conferir tratamento especializado à matéria.

Em casos de processos com decisão parcial de mérito já prolatada, cuja importância foi tratada em tópico próprio, a fase probatória assume duplo efeito: apurar as questões ainda pendentes (controvertidas), bem como colher informações para adiantar a extensão dos danos judicialmente homologados em fase anterior, antecipando questões que ficariam para a liquidação, privilegiando a economia processual e a efetiva reparação. Inclusive, o momento parece mais propício, considerando que os limites cognitivos do juiz são mais amplos do que as fases que procedem à prolação da sentença<sup>166</sup>, já que a fase de conhecimento é o palco mais adequado para juntada de documentos, produção de novas provas, oitiva de peritos, bem como realização de debates orais através da audiência de instrução.

Nesta toada, o presente trabalho busca com o Capítulo 2 discutir a organização da atividade probatória nos processos coletivos através da análise de pontos sensíveis quando se fala em produção de provas na discussão da natureza e da dimensão do dano ambiental. Como último ponto, se pretendeu realizar um estudo mais aprofundado e específico sobre as questões probatórias envolvendo o bioma Amazônica com o fim de discutir e apontar critérios de apuração dos danos dentro do processo.

E para isso, foram escolhidas as ações propostas no âmbito do projeto Amazônia Protege, capitaneado pelo Ministério Público Federal em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

---

<sup>165</sup> Ata notarial, depoimentos pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, etc.

<sup>166</sup> Neste sentido, defendendo tal raciocínio no contexto dos processos estruturais: VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 393.

e da Universidade Federal de Lavras (UFLA) no combate ao desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira. Atualmente, Advocacia-Geral da União também possui atuação por meio de força-tarefa em defesa da Amazônia criada em setembro de 2019 e já propôs cerca de 195 ações civis públicas contra grandes desmatadores da Floresta Amazônica.

Nesta trilhar, o presente capítulo visa abordar: (2.1) O dano ambiental no tempo diante da instrução do processo; (2.2) a distribuição dinâmica do ônus da prova em matéria ambiental; (2.3) critérios orientadores para produção da prova no dano ambiental a partir da análise de julgados relativos ao desmatamento florestal no Bioma Amazônia.

## **2.1. O dano ambiental no tempo diante da instrução do processo**

Questão central a ser enfrentada quando se aborda o processo coletivo diz respeito ao tempo de sua tramitação e a entrega da tutela jurisdicional diante das peculiaridades do dano ambiental e seus efeitos temporais. No presente ponto, busca-se expor: i) a prescrição como garantia da segurança jurídica, mas que sofre temperamentos pela natureza dos danos ambientais; ii) a prescrição nas ações individuais e coletivas; iii) a imprescritibilidade da ação de reparação do dano ambiental; iv) inaplicabilidade da teoria do fato consumado às ações de reparação por danos ao meio ambiente.

A Constituição da República erigiu à categoria de direito e garantia fundamental o princípio da duração razoável do processo e a aplicação dos meios que garantas a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CRF) como corolário da segurança jurídica que deve permear as relações sociais. Por outro lado, os efeitos dos danos ambientais podem levar a inexistências temporais, que podem se prostrar no tempo, desaparecer e/ou aparecer novamente. Outros resultados são concebidos quando o estado científico ainda se mostra incapaz de atestar o nexo de causalidade entre a causa e o efeito, a exemplo de muitas doenças e da poluição atmosférica.

Diante da alta relevância que merece o bem ambiental e de danos ambientais com efeitos diferidos, seria o sistema jurídico atual suficiente para regular a perda da pretensão para sua restauração e reparação?<sup>167</sup> Até quando o processo pode tramitar sem que haja desrespeito ao princípio da duração razoável do processo? O decurso do tempo pode ser aplicado para convalidar situações jurídicas consolidadas em matéria ambiental?

No aspecto processual andou bem o CPC de 2015 ao possibilitar ao juiz a dilatação dos prazos processuais para adequar às necessidades do conflito e, assim, conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI), principalmente considerando o caráter transtemporal, cumulativo e/ou gradativo que pode apresentar a lesão ambiental, bem como a necessidade da reparação integral. Pode, por exemplo, conceder um prazo mais extenso quando houver a necessidade de prova pericial mais complexa ou conceder prazo diferenciado à parte que demonstrar possuir mais dificuldades de produzir a prova.

Sobre a prescrição, não há previsão constitucional nem legal na seara ambiental sobre prazo prescricional específico para se buscar a reparação pelo dano ambiental, sendo aplicável como regra geral as disposições do Código Civil, o qual prevê que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil (art. 206, §3º, V). Quando o causador for a Fazenda Pública aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Dec. 20.910/1932 (art. 1º). Em ação que se apurava danos pessoais decorrentes de contaminação de solo e de lençol freático ocasionadas por produtos utilizados no tratamento da madeira para a fabricação de postes, o STJ reconheceu a possibilidade de aplicação do art. 27 do Código do Consumidor, fixando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão

---

<sup>167</sup> Sobre o dano ambiental no tempo, vale citar MORATO e AYALA: “Nota-se que o dano ambiental tem condições de projetar seus efeitos no tempo sem haver uma certeza e um controle de seu grau de periculosidade. Podem-se citar como exemplos: os danos anônimos (impossibilidade de conhecimento atual), cumulativos, invisíveis, efeito estufa, chuva ácida e muitos outros. Os referidos exemplos são provas incontestáveis da crise ambiental, bem como da necessidade de formas alternativas de reparação do dano e de compensação ecológica. Toda essa proliferação das situações de risco acaba por vitimizar não só a geração presente, mas também as futuras gerações”. p. 95

No que concerne ao elemento tempo, destacam que o sistema jurídico protetivo deve ser apreciado como um elemento fundamental “(...) nas opções, e seleção das medidas de controle dos riscos, porque a qualidade global e o anonimato potencial expõem o desenvolvimento da vida a estados de insegurança, cujo momento e duração não podem ser cientificamente determinados com a certeza suficiente”. ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. Dano Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Ebook. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 12 jun. 2023. p. 95.

indenizatória, por considerar que a lide possuía relação com o microsistema normativo do consumidor. E, nesses casos, o curso do prazo prescricional para a propositura da ação tem por marco inicial a data inequívoca dos efeitos danosos à pessoa, conforme decidiu o STJ em demanda que se discutia a indenização por danos à saúde em decorrência de contaminação do solo e da água.<sup>168</sup>. No entanto, tais prazos apenas se compatibilizam com os danos de índole individual ou reflexos.

Vale registrar que em se tratando de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta que vise a reparação ambiental decorrente de empreendimento imobiliário com interesses meramente patrimoniais, há entendimento do STJ no sentido de que incide o prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se, por analogia, o prazo da ação popular<sup>169</sup>, considerando que as duas ações fazem parte do mesmo microsistema de tutela dos direitos difuso<sup>170</sup>.

Há que se ressaltar que a propositura de uma ação coletiva constitui marco interruptivo da prescrição para as ações individuais. De acordo com o Tema 877 do STJ<sup>171</sup>, o prazo prescricional para a execução individual conta-se do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo dispensável a providência prevista no art. 94 do CDC<sup>172</sup>. Aliás, esse foi o entendimento do STJ no Resp. 1.641.167/RS<sup>173</sup> em que, na origem, se buscou a reparação pessoal por danos causados ao meio ambiente. A parte buscou reparação por danos morais puros e por ricochete em decorrência do desenvolvimento de depressão, problemas cardíacos, diabetes, pressão alta e insônia, entre outros, por conta de suposta contaminação ambiental existente em antiga fábrica de postes, operada de 1960 a 1997 pelas interessadas e de 1997 a 2005 pelas recorrentes. No caso, o STJ

---

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.478.280/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017.)

<sup>169</sup> Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. BRASIL. Presidência da República. Lei 4.717/65 - Regula a ação popular. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm). Acesso em 20 de jul. 2023.

<sup>170</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. AREsp 1.941.907-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 09/08/2022 (Info 744)

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 138800/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/06/2015, DJe 14/04/2016.

<sup>172</sup> Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

<sup>173</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.641.167/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

entendeu no sentido de que o ajuizamento de ação sobre interesse difuso tem o efeito de interromper o prazo prescricional para a apresentação de ação judicial de interesse individual homogêneo, bem como que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular possui como termo inicial a ciência inequívoca dos efeitos danosos<sup>174</sup>.

Sobre a prescrição envolvendo a reparação decorrente de danos ambientais próprios, o STF foi instado a enfrentar o tema no emblemático Recurso Extraordinário 654.833/AC em que, na origem, se pugnava em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal a reparação em razão da extração ilegal de madeira de elevado valor (mogno, cedro e cerejeira) do Bioma Amazônia nos períodos compreendidos entre os anos de 1981 a 1987. Na sentença de 1º Grau, o juízo condenou solidariamente os recorrentes, a título indenizatório: i) dano material causado pela garimpagem ilícita; ii) dano material pela madeira extraída entre 1985 e 1987; iii) por danos morais em favor da comunidade indígena Ashaninka-Kampa; iv) valores para realização da recomposição ambiental, a serem repassados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. As apelações interpostas foram desprovidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Após oposição de embargos declaratórios, o julgado foi objeto de Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Como teses, o particular causador do dano postulou: preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido em razão da *reformatio in pejus*, pois o STJ agravou a situação jurídica da parte, uma vez que decretou a imprescritibilidade, enquanto o julgado recorrido havia firmado apenas a prescrição vintenária; ser inconstitucional a interpretação conferida pelo STJ aos supracitados arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da CRF, com base nos seguintes argumentos: (i) os fatos são anteriores à promulgação da CF/88, devendo ser desconsiderada a lógica da imprescritibilidade nela prevista e observar o prazo prescricional quinquenal previsto na Ação Popular (Lei 4.717/1.965); (ii) as Constituições anteriores à CF/88 regulavam contexto histórico-normativo radicalmente diverso do que se

---

<sup>174</sup> No mesmo sentido, STJ: “O termo a quo do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por dano pessoal em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de contaminação do solo e das águas subterrâneas é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde, e não a do acidente ambiental”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.478.280/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017.



inaugurou a partir da Constituição atual; e (iii) a imprescritibilidade não pode ser entendida indistintamente como regra no ordenamento jurídico.

Na questão processual, o STF entendeu que não houve *reformatio in pejus*. O relator, Min. Alexandre de Moraes consignou que o STJ não agravou a situação dos demandados, uma vez que manteve a conclusão da instância anterior. Embora a imprescritibilidade aparentemente fosse mais gravosa, a rigor, a aplicação do prazo prescricional de 20 anos conduziria ao mesmo resultado no caso concreto. No mérito, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, entendeu que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Fixou, portanto, a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"<sup>175</sup>. O STJ também fixara entendimento pela imprescritibilidade do pedido de reparação de danos ambientais, em função da essencialidade do bem e sob o argumento de se proteger o direito à vida, independentemente de estar expresso ou não em texto legal<sup>176</sup>.

Outro ponto digno de nota quando se aborda o aspecto temporal dos danos ambientais diz respeito à aplicabilidade da teoria do fato consumado. A prevalência do fato consumado se confirma diante da necessidade de estabilização de uma relação constituída ao longo dos anos, mesmo que contra o ordenamento jurídico, em homenagem à segurança jurídica que deve permear a sociedade. Assim, defende-se com a teoria que retornar ao status quo traria mais prejuízos do que manter a relação consolidada<sup>177</sup>.

---

<sup>175</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 999).

Vale ressaltar que há na legislação outros prazos de prescrição e decadência vigentes no contexto da ação coletiva, tais como: prescrição ou decadência (a depender do direito) de 5 (cinco) anos previstos pela lei da ação civil pública (art. 21, Lei 4.717/1965); prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias do mandado de segurança previsto na Lei 12.016/2009; prescrição e decadência previstas no Código de Defesa do Consumidor, etc.

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009; STJ. 3ª Turma. REsp 1641167/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/03/2018.

<sup>177</sup> O STJ aplicou a teoria do fato consumado no caso em que estudante, amparado por medida judicial de natureza precária, conseguiu frequentar instituição de ensino, por três anos, mas que depois viu a decisão judicial ser revogada. O STJ reconheceu seu direito de continuar matriculado até a conclusão do curso. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012.

O STJ sumulou entendimento no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental (S. 613). O STF também entende no mesmo sentido<sup>178</sup>. A justificativa reside na impossibilidade de perpetuar o direito de degradar o meio ambiente, sendo inadmissível que a estabilidade das relações sociais prevaleça sobre o meio ambiente equilibrado. Observe-se que devem ser desconstituídas até mesmo as situações que tenham sido firmadas com autorização dos órgãos ambientais<sup>179</sup> ou mesmo lastreadas por decisões judiciais<sup>180</sup>, mas que sejam desfavoráveis ao meio ambiente.

Desta forma, como se vê, a reparação dos danos ambientais tem recebido tratamento diferenciado quando o assunto é o tempo, ainda que a segurança jurídica das relações tenha que ser mitigada, em deferência à reparação integral do meio ambiente e à inexistência do direito adquirido de poluir. A seguir serão analisadas as possibilidades de distribuição do ônus da prova no processo coletivo complexo, bem como abordados os meios de provas que podem ser utilizados no processo de prevenção e reparação: provas no contexto espacial; a prova pericial como respaldo científico e; a questão da reparação *in natura*, danos materiais e danos extrapatrimoniais no contexto do ações intentadas pelo projeto Amazônia Protege.

## 2.2. A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

No processo civil, a distribuição do ônus da prova pode decorrer da lei – *ope legis* (art. 373, CPC), de decisão judicial – *ope judicis* (art. 357, III, CPC)

---

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE 609748 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011

<sup>179</sup> A concessão do licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgInt. nos EDcl no AREsp 359.140/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 07/12/2017.

<sup>180</sup> Neste sentido, STJ: "(...) II - Ainda que o Tribunal de origem tenha garantido o direito à habitação dos moradores dos imóveis, considerando que a presente ação foi proposta anos depois das construções irregulares, essa decisão contraria a Súmula 613/STJ, pela qual "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". III - O acórdão combatido encontra-se, portanto, em dissonância com o entendimento consolidado dessa Corte acerca da necessária remoção de todos os materiais e entulhos decorrentes da ocupação irregular, a fim de que o meio ambiente readquira os seus atributos naturais e anteriores à construção". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.997.932/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

ou por convenção das próprias partes, antes ou durante o processo (art. 373, §3º)<sup>181</sup>. Em regra, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e; ao réu, em relação a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (regra de distribuição estática da prova). Nesta seara, portanto, serão abordados: i) critérios para a distribuição dinâmica do ônus da prova no contexto das ações coletivas; ii) análise prática da distribuição do ônus da prova no contexto das ações envolvendo a reparação dos danos no bioma Amazônia;

Poderá o magistrado atribuir o ônus da prova diversamente (regras da distribuição dinâmica da prova), em determinadas situações, bem como alterar a ordem de produção dos meios de prova para adequar às necessidades do conflito a conferir maior efetividade à tutela do direito, quando: a) houver previsão em lei especial, a exemplo do que estabelece o CDC, art. 6º, VIII<sup>182</sup>; b) pela impossibilidade ou pela excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, desde que não gere situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Quando se fala em dever de provar, portanto, fala-se na atribuição do *onus probandi* a quem tem melhores condições de suportar ou cumprir de forma eficaz e eficiente o encargo.

Em termos de função, a distribuição do ônus da prova pode ser classificada como regra de procedimento e regra de julgamento. Como regra de procedimento, exerce o papel de estabelecer previamente às partes como deverão atuar para convencer o julgador. Obviamente que, em razão da proibição de decisão-surpresa (art. 10, CPC) decorrente do princípio do contraditório, a ciência prévia das partes sobre a distribuição do ônus da prova é plenamente necessária. Observe-se que essa percepção subjetiva da prova merece ressalvas, considerando que a prova, uma vez produzida, passar a pertencer ao processo, devendo ser apreciada pelo juiz “independentemente do sujeito que a tiver promovido” (art. 371, CPC), por força do princípio da comunhão

---

<sup>181</sup> Salvo quando recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

<sup>182</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

das provas<sup>183</sup>. Como regra de julgamento, consiste em possibilitar ao juiz que utilize o ônus distribuído anteriormente como motivo para julgar em desfavor daquele sobre quem recaiu a responsabilidade de produzir a prova<sup>184</sup>, caso haja insuficiência de material probatório<sup>185</sup>.

A decisão que redistribui o ônus probatório há que ser proferida em sede de saneamento e organização do processo (art. 357, III, CPC), conferindo às partes cinco dias para que peçam esclarecimentos e ajustes. Decorridos os cinco dias, a decisão se tornará estável, impugnável por agravo de instrumento. Fica, portanto, demarcada a etapa introdutória do procedimento, a qual pretendia delimitar as questões de fato e de direito, passando à fase de instrução e julgamento, em que as partes deverão se desincumbir dos encargos distribuídos para trabalhar de forma específica com as provas.

No Direito Ambiental brasileiro há entendimento sumulado no âmbito do STJ pela aplicação da inversão do ônus da prova às ações de degradação ambiental (S. 618, STJ), com fundamento no princípio *in dubio pro natura* e interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor) c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ainda ao princípio ambiental da precaução, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento<sup>186</sup>. A técnica de inversão teve impacto positivo na proteção do meio ambiente, considerando a ausência de regramento claro sobre a matéria e que à época vigia o antigo CPC de 1973 com regras mais rígidas de distribuição do ônus da prova.

No entanto, há que se pontuar sobre a necessidade de aplicação criteriosa dos princípios da prevenção e da precaução<sup>187</sup> no contexto da prova

---

<sup>183</sup> CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 jun. 2023. p. 251.

<sup>184</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit., p. 236.

<sup>185</sup> Neste sentido, vale destacar o seguinte julgado do TRF1, envolvendo o bioma Amazônia: [...]“III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência do dano ambiental, caracterizada pela utilização da volumetria de 10.061,0860 MDC de carvão vegetal na forma de créditos ilicitamente inseridos no sistema DOF/IBAMA e na compra de DOF's correspondentes a 30.000 m<sup>3</sup> de madeira, bem assim do dano moral coletivo, resultante da agressão difusa derivada dessa conduta ilícita, impõe-se o dever de indenizar e de recompor o dano ambiental, prevalecendo, em matéria ambiental, o princípio da inversão do ônus da prova, a cabo do agente agressor”. 0011930-09.2008.4.01.3900. APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator DES. FEDERAL SOUZA PRUDENTE. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. QUINTA TURMA. Publicação: 19/12/2018.

<sup>186</sup> REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009

<sup>187</sup> A utilização do princípio da precaução pelos tribunais brasileiros ainda carece de critérios objetivos seguros, sendo mencionado na maioria dos julgados apenas de forma genérica e vaga,

no direito ambiental brasileiro<sup>188</sup>. Suscintamente, fala-se em prevenção quando se tem conhecimento do risco da atividade, exigindo um gerenciamento do risco, com a adoção de medidas para impedir prováveis e conhecidas consequências danosas. O princípio da precaução, por sua vez, diz respeito àquelas situações em que a probabilidade do risco não pode ser demonstrada pelo atual estado da arte.<sup>189</sup> Ocorre que o princípio da precaução vem sendo aplicado muitas vezes de forma indiscriminada pelos Tribunais, gerando um enfraquecimento jurídico do seu conteúdo<sup>190</sup>.

No caso da Amazonia Protege há pedidos pela inversão do ônus da prova sob o argumento de que a petição inicial já traz provas contundentes sobre o alegado bem como pelo argumento *pro ambiente*, fazendo referência genéricas à aplicação do princípio da precaução. Conforme se depreende da petição inicial distribuída sob o número 1000206-64.2017.4.01.3903:

#### Argumento 1:

Em matéria de desmatamento, pode-se afirmar que a prova apresentada pelos autores é a mais forte existente, na medida em que

---

sem aprofundamento no cotejamento quanto aos argumentos e as provas produzidas nos autos. Neste sentido: OLIVEIRA, Carina Costa de; MORAES, Gabriela Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos (Orgs.) A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais: análise nacional, comparada e internacional. Pontes Editores, 2019. Campinas, SP. p. 28-29.

<sup>188</sup> No direito internacional, não há dominância na aplicação do princípio da precaução quando se trata da inversão do ônus da prova. Neste sentido, vale mencionar o estudo da pesquisadora Catherine Le Bris, citando casos em que a precaução não produz o efeito de inversão do ônus da prova. OLIVEIRA, Carina Costa; MORAES, Gabriela Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos (Orgs.) A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais: análise nacional, comparada e internacional. Pontes Editores, 2019. Campinas, SP. p. 24.

<sup>189</sup> O TRF1 possui julgados fazendo essa diferenciação embora utilizado apenas como *obiter dictum*: “[...] III - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)”.[...] BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Quinta Turma. Número 0022514-98.2008.4.01.0000. (AG). Relator(a) Desembargador Federal Fagundes de Deus. Relator convocado Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.) Publicação: 26/06/2009.

<sup>190</sup> Em levantamento de decisões proferidas pelo TRF da 1ª Região nos anos de 2013 e 2014 se concluiu que num total de 57 acórdãos, 57% fizeram a mera citação ao princípio da precaução, sem referência direta a critério como referência da razão de decidir. 43% dos votos fizeram referência a algum critério. Conferir: FERREIRA, Fabrício Ramos. A aplicação do princípio da precaução pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: razões para a necessidade do estabelecimento de critérios para o seu uso pela jurisprudência. OLIVEIRA, Carina Costa; MORAES, Gabriela Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos (Orgs.) A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais: análise nacional, comparada e internacional. Pontes Editores, 2019. Campinas, SP. p. 35-43.

utiliza tecnologia geoespacial em que se pode identificar com precisão cirúrgica a área desmatada e sua extensão. [...] Diante da prova pré-constituída apresentada e tratando-se de ação pautada na responsabilização objetiva pelo dano ambiental causado em virtude de desmatamento, infere-se a necessidade de se determinar a inversão, *ab initio*, do ônus da prova. (p. 8)

#### Argumento 2:

Frise-se, ainda, que o princípio da precaução traz a declaração da inversão do ônus da prova como consequência lógica de sua aplicação em ações judiciais, conforme tem decidido o C. STJ<sup>191</sup>. (p.9)

No caso, não há que se falar em fundamento suficiente para a inversão, considerando que: a) houve produção de provas, ou seja, o MPF apresentou o fato constitutivo do seu direito (em favor do meio ambiente); nem se pode considerar o MPF ou o IBAMA como hipossuficientes no que tange à capacidade de produção de prova, pois detentores de grandes estruturas e *experts* na área. Aplicar-se-ia, no caso, a regra geral de ônus probatório do CPC e não a exceção prevista no art. 373, §1º, CPC<sup>192</sup>; b) não se discute certeza científica sobre a danosidade da destruição da floresta. É notório que o desmatamento – pela retirada ilegal ou pela queimada, causa danos diversos à fauna, flora e clima, por exemplo.

Vale reforçar que a simples alegação da parte, por exemplo, de que há necessidade de proteção ao meio ambiente e da incerteza científica não pode ser tida como suficiente para o deferimento do embargo da atividade e consequente inversão do ônus da prova em desfavor do empreendedor para que comprove a certeza de que sua atividade não causará danos. Exigir de forma

---

<sup>191</sup> Jurisprudência citada pelo MPF em sua peça inicial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 183202/SP, publicado em 13/11/2015.

<sup>192</sup> CPC. Art. 373 (...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

genérica que o requerido comprove a certeza daquilo que não se sabe para que possa exercer sua atividade pode constituir prova diabólica, representando verdadeiro impeditivo permanente da atividade.

Deve a análise se cercar de cuidados, como: decisão auxiliada por uma estrutura científica adequada de produção de provas; pautada na responsabilidade, lealdade e boa-fé das partes; (ir)reversibilidade das medidas, com maior cautela quando se trata de espaços naturais sensíveis e raros; consideração das consequências para a geração futura; impactos sociais e econômicos. Em relação ao estágio científico sobre o tema, o benefício da dúvida deve ser utilizado em favor do meio ambiente, mas deve ser monitorado, ou seja, a produção da prova surge com uma espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, passível de revisão em compasso com o desenvolvimento sustentável, submetendo a decisão judicial de embargo à atividade a um “gatilho temporal” ou à juntada conclusiva de alguma prova, como a pericial<sup>193</sup>.

Por todo o exposto, nota-se que a distribuição do ônus na produção da prova na demanda coletiva ambiental deve estar atenta a todas as peculiaridades que envolvem o meio ambiente, a quais podem se mencionar: a) instabilidade, essencialidade e perenidade que cercam o equilíbrio ecológico; b) todos os envolvidos no processo vistos como destinatários da prova, máxime nos processos policêntricos e multipolares, em que há diversidade de conflitos e pluralidade de partes com interesses que podem se colidentes ou convergentes; c) relativização dos aspectos temporal e espacial do dano ambiental refletindo na possibilidade de redirecionamento da produção probatória no curso do processo; d) complexidade que envolve a produção de certas provas, a exigir tipos pouco usuais no sistema processual.

Na temática da produção probatória em ações coletivas ambientais a tecnologia tem se tornado aliado essencial na comprovação e delimitação dos danos. Assim, meios de provas como o uso de imagens via satélite ou captadas por drones; o cruzamento de dados em georreferenciamento; o monitoramento de decisões judiciais para o alinhamento na propositura de ações através do

---

<sup>193</sup> A partir de diversas pesquisas sobre o princípio da precaução, Carina Costa, Gabriela Lima e Fabrício Ramos, apontam como critérios possíveis de utilização pelos tribunais: o risco de grave dano e/ou irreversível; a prova da incerteza científica ou um início de certeza científica; a motivação da autoridade competente para suspender ou impedir uma atividade; a proporcionalidade entre a medida e os efeitos sociais, econômicos e ambientais da medida, bem como o critério temporal de revisão da medida (decorrente de um avanço científico, por exemplo).

processo eletrônico e da inteligência artificial; o acompanhamento das reparações fixadas como medida de eficiência dos julgados e, por fim; a transparência e publicidade dos danos, são elementos que contribuem na organização e eficiência do processo judicial e, conseqüentemente, na proteção efetiva do bioma, conforme se verá adiante. Há que se ressaltar que a tecnologia deve ser conjugada com o vasto conhecimento tradicional/ancestral que existe na região, aplicando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece na localidade (art. 375, CPC).

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 433 de 2021, instituindo a Política Nacional do Poder Judiciário para Meio Ambiente, através da qual adota como diretrizes: o desenvolvimento de estudos e de parâmetros de atuação aplicáveis às demandas referentes a danos ambientais incidentes sobre bens difusos e de difícil valoração, tais como os incidentes sobre a fauna, flora e a poluição atmosférica, do solo, sonora ou visual, com o intuito de auxiliar a justa liquidação e eficácia; e a utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial e de criação de inteligência institucional para prevenção e recuperação dos danos ambientais na atuação finalística do Poder Judiciário. Prevê, ainda, no art. 14 que, na condenação por dano ambiental, o magistrado deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora<sup>194</sup>.

Contextualizando tais aspectos teóricos com os aspectos práticos, serão abordados meios de provas que vêm se mostrando como importantes aliados no combate ao desmatamento no âmbito do Bioma Amazônia. Esse recorte se mostra necessário em razão das peculiaridades que podem envolver os danos a cada bioma, bem como diante da natureza limitada da presente dissertação. Assim, serão trazidos alguns critérios para a produção da prova quando se aborda a reparação dos danos florestais, os quais podem servir como indicadores na qualificação e quantificação dos danos.

---

<sup>194</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 433/2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.



### 2.3 CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA PRODUÇÃO DA PROVA NO DANO AMBIENTAL A PARTIR DA ANÁLISE DE JULGADOS RELATIVOS AO DESMATAMENTO FLORESTAL NO BIOMA AMAZÔNIA

Quantificar o valor do bem ambiental não representa tarefa fácil, mas consiste atividade extremamente necessária, considerando que a falta de critérios não pode ensejar em justificativa para a não condenação por ilícitos causados ao bioma. Neste contexto, algumas metodologias são utilizadas e desenvolvidas para tentar delimitar o custo do dano ambiental e de sua recuperação<sup>195</sup>. Nesta etapa do trabalho, se analisará de forma mais específica a atividade probatória no contexto das ações promovidas no projeto Amazônia Protege, priorizando os principais meios de provas e os debates mais relevantes para o assunto das ações coletivas em matéria ambiental. Para tanto, serão tratados os seguintes tópicos: o dano ambiental no espaço e sua prova (2.3.1); a prova pericial como respaldo científico à delimitação dos danos e atribuição das responsabilidades (2.3.2); da responsabilização por danos ambientais, com foco nos tipos de responsabilidades mais buscadas nas ações coletivas (2.3.3).

Partindo da definição da ABNT (2008), o recurso ambiental pode ser compreendido como: “o recurso natural necessário à existência e preservação da vida, como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora”. Nessa linha, adotar-se-á a valoração do recurso ambiental sob um aspecto econômico,

---

<sup>195</sup> Vale citar a interessante iniciativa do MPF em disponibilizar a Calculadora de Impactos do Garimpo. A ferramenta produz resultados gerais para cada país onde foi implementada. “Em todo o território brasileiro, 1 kg de ouro gera um prejuízo entre US\$ 228 mil e US\$ 460 mil, considerando uma faixa de valores de danos médios da atividade ao cenário com parâmetros mais elevados da literatura. No caso do Peru, 1 kg de ouro gera impactos entre US\$ 81 mil e US\$ 364 mil. Na Colômbia, o mesmo 1 kg de ouro extraído gera danos socioambientais entre US\$ 67 e US\$ 215 mil. E para a extração de 1 kg de ouro no Equador, os impactos variam entre US\$ 480 e US\$ 980 mil. É possível, porém, realizar cálculos específicos ao determinar a região de pesquisa. A CSF - *Conservation Strategy Fund*, foi pioneira ao publicar, por exemplo, ainda em 2021, diferentes artigos científicos estimando os danos socioeconômicos do garimpo nas regiões da Terra Indígena Yanomami (impacto de US\$ 69 milhões somente em 2020) e da Bacia do Rio Tapajós, onde está localizada a Terra Indígena Munduruku (impacto de US\$ 6,4 milhões somente em 2020). A Calculadora estimou em mais de R\$ 6,6 bilhões os danos causados pela atividade nessas regiões durante o ano de 2020”. Disponível em: <https://miningcalculator.conservation-strategy.org/methodology/resume>. Acesso em 30 jun. 2023.

buscando a estimativa monetária do recurso ambiental em relação a outros bens e serviços existentes na economia<sup>196</sup>.

Na prática, quando se fala em tutela judicial no âmbito das ações civis pública que buscam combater o desmatamento na Amazonia, os pedidos geralmente consistem em: a) inibitórios – tais como a proibição do exercício de certas atividades econômicas no imóvel; b) assecuratórios – a exemplo da vedação de emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA)<sup>197</sup>, vedação de emissão de Nota Fiscal pela empresa infratora, bloqueios de seus bens e vedação de financiamentos bancários e fiscais<sup>198</sup>; c) reparatórios – reparação in natura, danos materiais (intermediários, residuais, restituição de lucros ilícitos, custo social do ilícito e perda de uma chance) e danos morais<sup>199</sup>.

A seguir, serão citados alguns elementos que podem contribuir na formação da prova, os quais servem como parâmetro judicial no momento da distribuição do ônus probatório, observados a partir de decisões judiciais proferidas por juízes de primeiro grau e tribunais, os quais podem indicar um certo “padrão” a servir como diretriz relativamente segura. No ponto a seguir será tratada a prova no seu aspecto espacial com a abordagem dos novos instrumentos e tecnologias disponíveis no contexto das ações analisadas.

---

<sup>196</sup> KLOTZ, Alexandre Otto. Valoração de danos a ecossistemas florestais naturais em perícias criminais ambientais no Estado da Bahia / Alexandre Otto Klotz /orientadora, Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto – Florianópolis, SC, 2016. p. 38.

<sup>197</sup> A Guia de Trânsito Animal (GTA) é o documento oficial para transporte animal no Brasil e contém informações essenciais sobre a rastreabilidade (origem, destino, finalidade, espécie, vacinações, entre outros). <https://www.gov.br/pt-br/servicos/habilitar-se-para-emissao-da-guia-de-transito-animal>

<sup>198</sup> O sancionamento privado (ou mercadológico), juntamente com o penal, civil e administrativo, se apresenta como importante ferramenta de persuasão à iniciativa privada, principalmente no que tange à sua imagem perante o mercado internacional, como forma de trabalhar a imagem (negativa ou positiva) do produtor como parceiro do meio ambiente.

<sup>199</sup> Tais ferramentas foram apresentadas em live sobre Responsabilização Judicial por Desmatamento na Amazônia, na qual representantes de diversas instituições que atuam na proteção judicial da Amazonia trouxeram os tipos de medidas mais comuns e eficazes utilizadas em ações coletivas que visam combater o desmatamento. Canal: Imazon Institucional. Responsabilização Judicial por Desmatamento na Amazônia. Painel 1: O uso de tecnologia para responsabilização ambiental no Judiciário. Moderador: Caio Borges (ICs). Debatedores: Herman Benjamin (STJ), Txai Suruí (ativista), Ana Carolina Bragança (MPF), André Lima (MMA) e Marcio Luiz Coelho de Freitas (CNJ). Youtube, transmitido ao vivo em 20 de abril. de 2023. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ey2lelx41rl>. Acesso em 20/04/2023.

### 2.3.1 O dano ambiental no espaço e sua prova

Não há como abordar a Amazônia sem considerar os desafios que envolvem a sua magnitude espacial. A abordagem e a delimitação dos espaços para fins de delimitação da prova tornam-se extremamente necessárias. Para tanto, pretende-se tratar no presente tópico sobre: i) as peculiaridades sobre o contexto espacial do bioma; ii) o sistema de informações geográficas e as atuais tecnologias disponíveis; iii) as normativas e ações do Judiciário sobre o tema.

Atualmente, a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) define como Amazonia Legal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão (art. 3º, I). Abrange, portanto, 59% do território brasileiro, distribuído por 775 municípios<sup>200</sup>. O bioma se estende por oito países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru Venezuela, Suriname e o território da Guiana Francesa. Essas consideráveis dimensões representam enorme dificuldade na fiscalização, preservação, prestação de serviços públicos e oferecimento de estrutura adequada às populações que vivem na região.

Ao passo que essas comunidades conseguem manter a floresta, sofrem com a falta de amparo pelo Poder Público por serviços essenciais, bem como sentem mais intensamente os impactos do aquecimento global e o risco de desastres, ensejando em um quadro de injustiça. E neste contexto, vale mencionar o protagonismo que vem apresentando a chamada Justiça Territorial e Ecológica ou o Geodireito, como expressões que buscam gerir com equilíbrio a relação entre o meio ambiente e a ocupação dos espaços pelo ser humano, na linha do que estabelecem os artigos art. 170 (ordem econômica) art. 182 (política de desenvolvimento urbano), art. 183 (política agrícola e fundiária) e art. 225 (meio ambiente), da CRFB/88.

Busca-se, desta forma, conjugar os aspectos jurídicos aos geográficos, utilizando instrumentos oriundos da geografia e cartografia<sup>201</sup>, com

---

<sup>200</sup> Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon). Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/a-amazonia-em-numeros/>. Acesso em 23 set. 2023.

<sup>201</sup> Cartografia pode ser entendida como a “representação geométrica plana, simplificada e convencional de toda a superfície terrestre ou de parte desta, apresentada através de mapas, cartas ou plantas”. BRASIL. IBGE. Atlas Geográfico Escola. Disponível em: <https://atlascolar.ibge.gov.br/conceitos-gerais/o-que-e-cartografia>. Acesso em 23 set. 2023.

o fim de traçar diagnósticos e prognósticos eficientes das peculiaridades econômicas, sociais e ambientais do espaço<sup>202</sup>, contribuindo à previsibilidade na gestão de conflitos ambientais, agrários e urbanos. E como instrumento essencial a este processo surge o Sistema de Informações Geográficas (SIG), compreendido como o sistema que abrange as técnicas que realizam “o processo de aquisição, armazenamento, análise e apresentação de dados georeferenciados na superfície terrestre<sup>203</sup>. E não há como falar em avanço no uso de imagens sem mencionar a tecnologia dos satélites.

Na área ambiental, há que se destacar o lançamento do *Earth Resources Technology Satellite- ERTS 1*, em 23 de julho de 1972, que, a partir do dia 14 de janeiro de 1975, passou a ser chamado de LANDSAT, um dos principais satélites para estudos ambientais. O satélite Sino-Brasileiro de recursos terrestres-CBERS (*China-Brazil Earth Resources Satellite*) também é referência na área, decorrente do programa CBERS<sup>204</sup>.

Diante dos avanços no segmento e das diversas metodologias, há um esforço internacional para melhorar o acesso e a organização das informações geoespaciais, como o consórcio de especialistas da OGC (*Open Geospatial Consortium*), com a finalidade de tornar as informações de localização em: acessíveis, interoperáveis, reutilizáveis e localizáveis<sup>205</sup>. Inclusive com o

---

<sup>202</sup> LOCATELLI, Paulo Antonio. O geodireito como instrumento para a construção da justiça territorial e socioecológica. Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina /Org: José Rubens Morato Leite, Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville e Tônia A. Horbatiuk Dutra. 1. ed. -- São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022. p. 509.

<sup>203</sup> LEITE, Marcos Esdras; BRITO, Jorge Luis Silva. Geotecnologias: Aplicabilidade nos Estudos do Espaço Geográficos. Departamento de Geociências da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Revista Cerrados v. 4 - n.1 – 2006. P. 63. Não se confunde com o Geoprocessamento, o qual pode ser conceituado como um termo genérico que se refere a todas as técnicas de correlação entre informações espaciais e cartografia digital, sendo, portanto, o conjunto de tecnologias, métodos e processos para o processamento digital de dados e informações geográficas”. Pereira e Silva, 2001, p.105 apud LEITE, Marcos Esdras, op. cit. p. 63. Também não se confunde com sensoriamento remoto, compreendido com “a forma de se obter informações de um objeto ou alvo, sem que haja contato físico com mesmo” (ROSA, 1995, p.11 apud LEITE, Marcos Esdras, op. cit. p. 63).

O SIG também pode ser conceituado um sistema de hardware, software, informação espacial, procedimentos computacionais e recursos humanos que permite e facilita a análise, gestão ou representação de informação geográfica. Wikipedia. Sistema de informação geográfica. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_de\\_informa%C3%A7%C3%A3o\\_geogr%C3%A1fica#Refer%C3%AAncias](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_informa%C3%A7%C3%A3o_geogr%C3%A1fica#Refer%C3%AAncias). Acesso em 23 set. 2023.

<sup>204</sup> O CBERS-1 foi lançado no dia 14 de outubro de 1999, e o CBERS-2, lançado em 21 de outubro de 2003. LEITE, Marcos Esdras; BRITO, Jorge Luis Silva. GEOTECNOLOGIAS: APLICABILIDADE NOS ESTUDOS DO ESPAÇO GEOGRÁFICOS. Departamento de Geociências da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Revista Cerrados v. 4 - n.1 – 2006. p. 61.

<sup>205</sup> Utiliza-se a sigla FAIR – *Findable, Accessible, Interoperable, and Reusable*. Disponível em: <https://www.ogc.org/>. Acesso em 16 set. 2023.

desenvolvimento de uma estrutura de Inteligência Artificial composta por técnicas e algoritmos de aprendizado de máquina para processar dados climáticos, auxiliando na identificação e causas de eventos extremos<sup>206</sup>.

No âmbito doméstico, o INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, disponibiliza alguns produtos quando se trata de informações geográficas, como o TerraBasilis – PRODES<sup>207</sup>/DETER<sup>208</sup> e o monitoramento de queimadas<sup>209</sup>. A plataforma TerraBrasilis visa organizar e disponibilizar o uso de dados geográficos produzidos pelo programa de monitoramento. Fornece mapas e gráficos sobre o desmatamento, emissão de alertas e classificações diversas, como a delimitação de biomas, tipos de vegetações, bacias hidrográficas, áreas de floresta e não floresta, etc. O PRODES gera taxas anuais do desmatamento e o DETER faz os alertas diários para subsidiar a fiscalização contra corte de árvores e queimadas<sup>210</sup>. No que tange ao sistema de monitoramento de queimadas, o INPE também conta com diversas ferramentas, tais como: BDQueimadas, CIMAN Virtual, Focos em áreas de desmatamento e propriedade rurais, Focos nas Aps, Área Queimada, Risco de Fogo, SISAM (Sistema de Informações Ambientais Integrado a Saúde), Dados Abertos de Queimadas<sup>211</sup>.

Exemplo de imagem relativa aos focos de fogo ativo dos últimos 4 dias com dados do satélite GOES-16. Cada ponto possui uma cor para cada dia

---

<sup>206</sup> Foi criado o CLINT (*Climate Intelligence*) que seria capaz de realizar: o reconhecimento de padrões espaciais, temporais e tendências de campos climatológicos relacionados a eventos extremos; a estimativa de correlações físicas descobertas por algoritmos e; a atribuição de eventos extremos passados e futuros às emissões de gases de efeito estufa e outros impactos induzidos pelo homem. *Open Geospatial Consortium*. CLINT – Inteligência Climática. Disponível em [https://www-ogc-org.translate.google/initiatives/clint/?x\\_tr\\_sl=en&x\\_tr\\_tl=pt&x\\_tr\\_hl=pt-BR&x\\_tr\\_pto=wapp](https://www-ogc-org.translate.google/initiatives/clint/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=wapp). Acesso em: 26 jun. 2023.

<sup>207</sup> Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite.

<sup>208</sup> Sistema do governo federal que gera alertas rápidos para evidências de alteração da cobertura florestal na Amazônia e no Cerrado. <https://infoamazonia.org/2022/02/15/prodes-deter-sistemas-estrategicos-combate-desmatamento-amazonia/>

<sup>209</sup> BRASIL. INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br>. Acesso em 23 set. 2023.

<sup>210</sup> As perspectivas de avanços na tecnologia de proteção do meio ambiente são positivas, com destaque para o desenvolvimento do projeto Missão Amazônia que prevê três satélites de sensoriamento remoto: Amazônia 1, Amazônia-1B e Amazônia-2, estando o primeiro em fase final de desenvolvimento. Pretende fornecer dados (imagens) de sensoriamento remoto para observar e monitorar o desmatamento especialmente na região amazônica e, também, a diversificada agricultura em todo o território nacional com uma alta taxa de revisita, buscando atuar em sinergia com os programas ambientais existentes. BRASIL. INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em <http://antigo.inpe.br/amazonia1/amazonia.php>. Acesso em: 26 jun. 2023.

<sup>211</sup> BRASIL. INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em: <https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal>. Acesso em: 26 jun. 2023.



e descrição simplificada dos atributos de identificação e localização do satélite<sup>212</sup>:

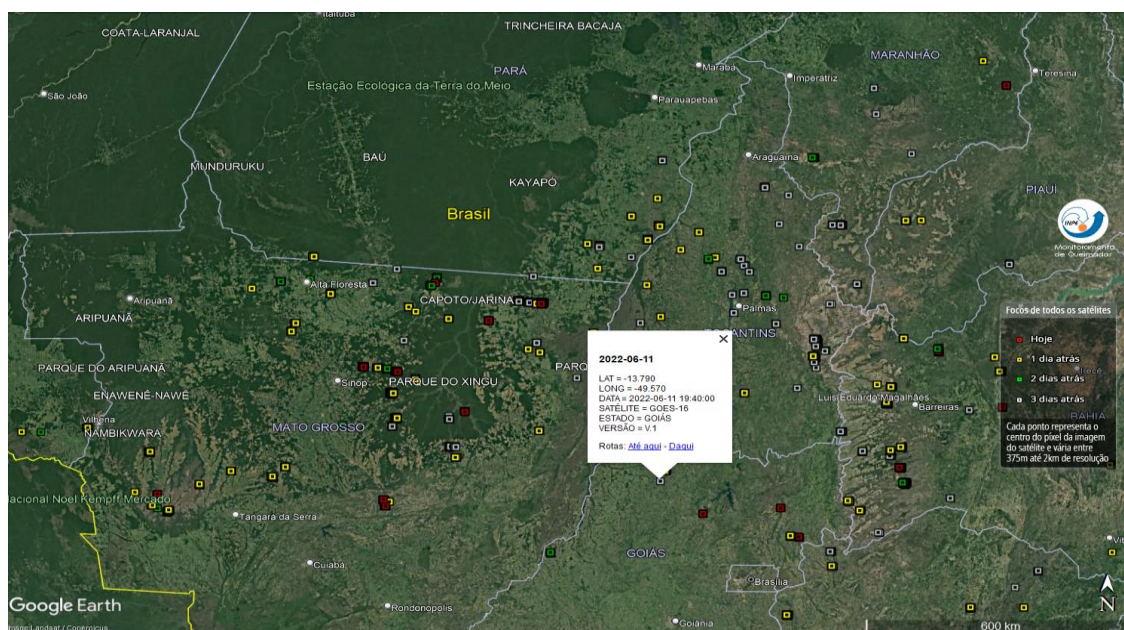


Gráfico 3 – Imagem Satélite GOES-16 – Focos de queimadas – LAT = 13.790/ LONG 49.570

Os dados colhidos por tais plataformas são essenciais para o monitoramento e o combate ao desmatamento e têm sido utilizados para alimentar outros bancos de dados e como subsídio em ações como o mapeamento de infrações e crimes ambientais, planejamento de políticas urbanas; prevenção e combate a incêndios, detecção de rotas de tráfico de animais, atividade garimpeira ilegal, acompanhamento no cumprimento de acordos judiciais e termos de ajustamento de conduta de restauração de áreas degradadas, instrumento de definição de áreas de preservação<sup>213</sup>, etc.

No âmbito do Poder Judiciário, o relatório “Justiça e Proteção Socioambiental na Amazônia Brasileira” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Delegação da União Europeia no Brasil recomendou a identificação a localização geográfica dos casos judiciais, com a identificação do foro, bem como a localização geográfica real do dano ambiental para criar a obrigação de inserir e harmonizar a latitude e a longitude dos danos ambientais

<sup>212</sup> BRASIL. INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em <https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal/kml>. Acesso em: 26 jun. 2023.

<sup>213</sup> Tais como o CAR - Cadastro Ambiental Rural, cadastro eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todas as propriedades rurais (Lei 12.651/2012). Visa reconhecer e integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, possibilitando o controle por meio de banco de dados, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

(desde a notificação inicial do caso até a decisão final). A Resolução Conjunta nº 8 de 25/06/2021 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) instituiu o SIRENEJUD<sup>214</sup> - painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional e determinou em seu art. 2º que os órgãos do Poder Judiciário e os Ministérios Públicos deverão manter em seus sistemas eletrônicos informações de preenchimento obrigatório que identifiquem o local do dano ambiental objeto da ação judicial e do TAC, contendo os seguintes campos: I – coordenadas geográficas dos vértices que definem os limites da área abrangida pela ação judicial ou TAC; e II – município em que ocorreu o dano ambiental ou onde deve ser cumprida a obrigação pactuada no TAC relativo à temática ambiental, segundo os códigos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>215</sup>.

Com base na Resolução Conjunta n. 3/2011 do CNJ e CNMP, foram fixados requisitos para envio dos dados georreferenciados: a) o documento deve ter o formato KML e se alinhar ao Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público; b) não sendo possível a delimitação da área do dano ambiental no momento da propositura da ação judicial ou do início do ajustamento de conduta, o documento deverá conter o polígono aproximado do dano ambiental. Em caso de área que sofra alteração em momento posterior à propositura da ação ou finalização do ajuste, o proponente será responsável pela atualização. Trata-se de exemplo claro de flexibilização da demanda, tema abordado em tópico anterior.

A Resolução fixa, ainda, requisitos para os danos para além do desmatamento: 1) Dano ambiental a massas d'água ou recursos hídricos: o polígono deverá abranger a delimitação do corpo d'água atingida pelo dano ambiental, com o objetivo de auferir a extensão do impacto ambiental às Unidades Federativas afetadas e às comunidades atingidas. 2) Dano ambiental à fauna: o polígono deverá se referir à área de ocorrência da espécie da fauna.

---

<sup>214</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/sirenejud/>. Através do SIRENEJUD é possível acessar o quantitativo e qualitativo de ações, com informações processuais (número, ano, classe), por área demarcada no mapa. Passo a passo para identificar as ações: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/passa-a-passa-kml-sirenejud.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

<sup>215</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4015>. Acesso em: 16 set. 2023.

3) Dano atmosférico: o polígono deverá se referir à área contaminada ou à localização do poluidor<sup>216</sup>.

Como forma de direcionar a instrução em processos judiciais que envolvem danos ambientais e de afastar alguns entendimentos sobre a insuficiência no uso único das provas produzidas pela captação de imagens, o CNJ, através da Resolução n. 433, de 2021, possibilitou aos magistrados que considerem as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais (art.11).

No plano da prática judicial, o MPF no projeto Amazônia Protege<sup>217</sup>, em parceria com outras instituições, como o IBAMA, utiliza imagens de satélite e cruzamento de dados públicos para ingressar com ações civis públicas<sup>218</sup> contra responsáveis por desmatamentos ilegais com mais de 60 hectares, registrados pelo Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal (Prodes/Inpe)<sup>219</sup>. Segue exemplo de prova utilizada para comprovar o desmatamento a partir de imagens de satélite<sup>220</sup>:

---

<sup>216</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/sirenejud/requisitos-para-envio-dos-dados-georreferenciados-previstos-na-resolucao-conjunta-cnj-cnmp-n-8-2021/>. Acesso em 26 jun.2023.

<sup>217</sup> Amazonia Protege Videocase. Canal MPF. Postado em 3 de mar. de 2009. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=iv7CxVEMocY>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>218</sup> Exemplo de prova utilizada em processo que foi julgado precedente: <https://www.jusamazonia.com.br/anexos/10002066420174013903/TRF1/269148289.pdf>

<sup>219</sup> Disponível em: <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto>. Acesso em 27 jun. 2023.

<sup>220</sup> Prova retirada de processo julgado parcialmente precedente e pendente de análise no segundo grau. Número: 1000206-64.2017.4.01.3903. BRASIL. Justiça Federal (1. Região), Ação Civil Pública. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS  
ACT IBAMA-MPF (4ª Câmara)



Folha 1/3

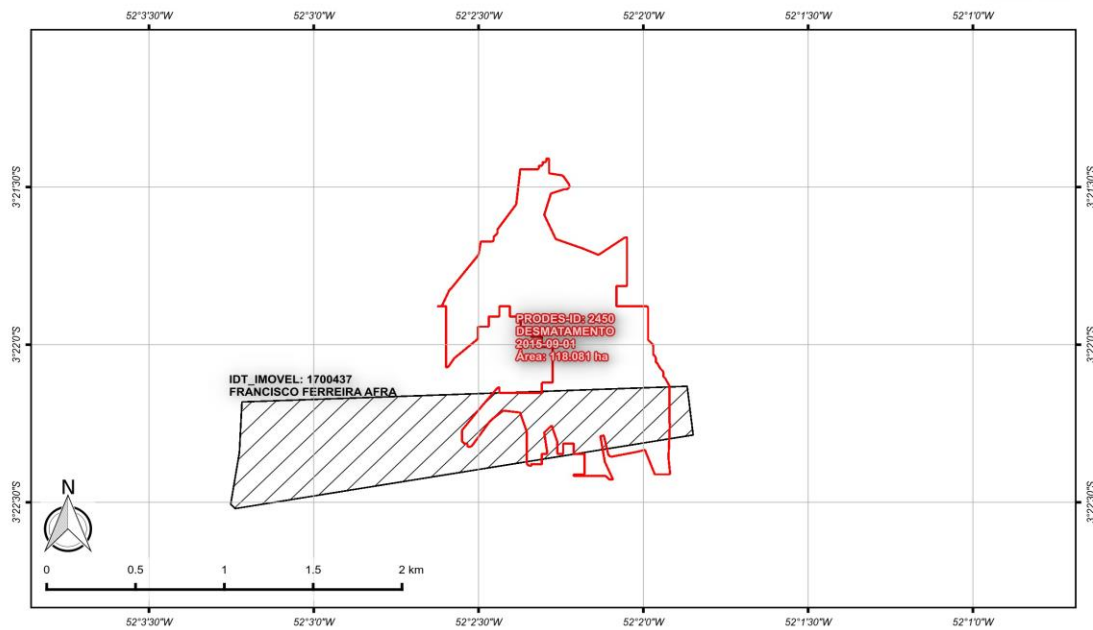


TABELA DE IMOVEIS - CAR

| IDT_IMÓVEL | STATUS | TIPO | IMÓVEL                  | ÁREA (ha) | PROPRIETÁRIO(s)         | CPF/CNPJ    |
|------------|--------|------|-------------------------|-----------|-------------------------|-------------|
| 1700437    | AT     | IRU  | FRANCISCO FERREIRA AFRA | 115.4001  | FRANCISCO FERREIRA AFRA | 01669044220 |

TABELA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IBAMA

| NUM_AI | SERIE_AI | DATA_AI | ÁREA_AI | DESC_AI |
|--------|----------|---------|---------|---------|
|--------|----------|---------|---------|---------|

TABELA DE TERMOS DE EMBARGO - IBAMA

| AUTUADO | CPF/CNPJ | IMÓVEL | NUM_TAD | SERIE_TAD | DATA_TAD | ÁREA_TAD (ha) | NUM_AI | SERIE_AI |
|---------|----------|--------|---------|-----------|----------|---------------|--------|----------|
|---------|----------|--------|---------|-----------|----------|---------------|--------|----------|

Carta Imagem elaborada por CENIMA/IBAMA em 5/5/2017  
Dados Vetoriais: <http://siscom.ibama.gov.br/geoserver/web/>  
PRODES: <http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital/prodes.php>  
Imagens Orbitais: <http://earthexplorer.usgs.gov/>  
Mapa de Fundo: [http://www.gdal.org/fmt\\_wms.html](http://www.gdal.org/fmt_wms.html)

Sistema de Coordenadas Geodésicas  
DATUM Horizontal: SIRGAS-2000 (EPSG:4674)  
Cálculo de Área: Projeção Equivalente de Albers (SRORG:7390)

PRODES - Período: 01-Ago-2015 a 31-Jul-2016  
Classe: DESMATAMENTO  
Município: Altamira-PA  
Área: 118.1 ha

LEGENDA

|  |                          |  |  |
|--|--------------------------|--|--|
|  | AUTO DE INFRAÇÃO - IBAMA |  | LIMITE MUNICIPAL - IBGE  |
|  | PRODES - INPE            |  | UNIDADE DA FEDERAÇÃO - IBGE                                    |
|  | adm_embargo_a            |  | LIMITE TERRA INDÍGENA - FUNAI                                  |
|  | IMÓVEIS - CAR            |  | LIMITE UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO INTEGRAL - ICMBio |



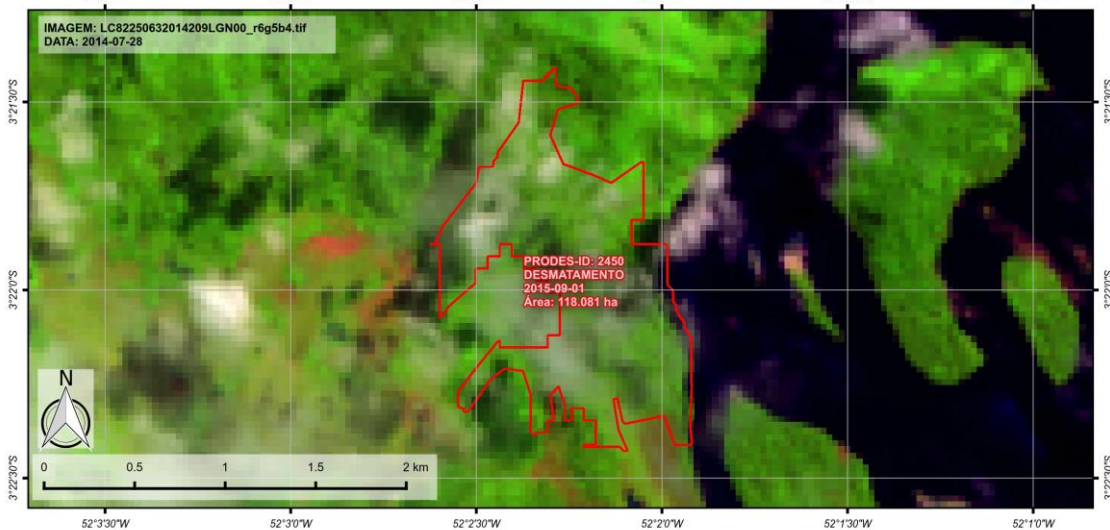


MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
 CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS  
 ACT IBAMA-MPF (4ª Câmara)



**DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÃO NA COBERTURA VEGETAL**

Folha 2/3



Carta Imagem elaborada por CENIMA/IBAMA em 5/5/2017  
 Dados Vetoriais: <http://siscom.ibama.gov.br/geoserver/web/>  
 PRODES: <http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital/prodes.php>  
 Imagens Orbitais: <http://earthexplorer.usgs.gov/>  
 Mapa de Fundo: [http://www.gdal.org/frm\\_t\\_wms.html](http://www.gdal.org/frm_t_wms.html)

Sistema de Coordenadas Geodésicas  
 DATUM Horizontal: SIRGAS-2000 (EPSG:4674)  
 Cálculo de Área: Projeção Equivalente de Albers (SRORG:7390)

PRODES - Período: 01-Ago-2015 a 31-Jul-2016  
 Classe: DESMATAMENTO  
 Município: Altamira-PA  
 Área: 118.1 ha

**LEGENDA**

- PRODES - INPE
- LIMITE MUNICIPAL - IBGE
- UNIDADE DA FEDERAÇÃO - IBGE



Gráfico 4 – Carta Imagem - PRODES -ID 2450 – 2015-01-09 –Demonstrativo de alteração a cobertura vegetal

Essas diversas ações vêm impactando consideravelmente o Judiciário, sensibilizando os julgadores para as peculiaridades do Bioma dentro do processo para conferir considerável valor às provas produzidas pelos satélites. O TRF1, em apelação interposta pelo IBAMA, reformou sentença que extinguiu processo sem julgamento de mérito. No caso, buscava-se a responsabilização do suposto infrator com base em imagens de satélite conjugada com as informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR), as quais indicavam vínculo do espaço à parte requerida. O juiz de primeiro grau extinguiu o processo por reputar que faltara requisito essencial da petição inicial, qual seja: ausência de documento necessário à propositura da ação. O TRF1 considerou a prova como suficiente para se buscar a responsabilização do apelado, considerando a natureza *propter rem* da obrigação, privilegiando, portanto, a prova produzida pelo sistema de monitoramento via satélite.<sup>221</sup>

Em sede de Resp., o STJ foi instado em ação que discutia a reparação decorrente de desmatamento ilegal de 125 hectares de floresta amazônica em área encravada em gleba sob domínio da União. A parte requerida na ação inicial e recorrente aduziu que teria ocorrido a prescrição da pretensão, pois a área teria sido desmatada há mais de cinquenta anos, bem como havia ilegitimidade passiva, pois não era a proprietária do imóvel nos momentos da infração e da propositura da ação civil pública, através da referência a vários documentos que comprovariam a inexistência de floresta, pois a "vegetação no local possivelmente fora retirada no imóvel (...) por uma madeireira pública". A Segunda Turma, por unanimidade, afastou o argumento da prescrição com base em entendimento sedimentado na Corte pela na imprescritibilidade do dano e, no ponto que interessa à prova, reconheceu a responsabilidade do novo proprietário, que assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, ainda que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. Considerou as provas produzidas pelas imagens de satélite como válidas, figurando como ferramenta confiável a afastar a alegação de ilegitimidade passiva.<sup>222</sup> No mesmo julgado, o Min. Relator reconheceu a possibilidade de

---

<sup>221</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Número 0000793-58.2007.4.01.3902. Publicação: 07 abril 2022.

<sup>222</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.778.729/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020.

utilização de prova pericial para corroborar as prova produzidas pelas informações geográficas, sobre a qual será tratada no próximo tópico.

### **2.3.2 A prova pericial como respaldo científico à delimitação dos danos e atribuição das responsabilidades**

Diante do aprimoramento da legislação ambiental, do aumento de ações judiciais de apuração de danos ambientais, da diversidade na tipologia dos danos ambientais, da dificuldade no dimensionamento da quantificação e qualificação do dano ambiental e do combate aos significativos desastres naturais e antrópicos, cresce a complexidade das discussões no litígio ambiental. Emergem, assim, assuntos técnicos de outras ciências durante a instrução processual e, nesse contexto, a prova pericial passa a exercer maior protagonismo. Nesta toada, pretende-se apresentar no presente tópico: i) momento e espécies de prova pericial; ii) perito e laudo técnico; iii) perícia nas ações judicial que envolvem o Bioma Amazônia.

O CPC considera o saneamento e a organização como fase oportuna para a determinação e calendarização da prova pericial (art. 357, §8º), a qual se destina a casos em que a apuração do fato exigir conhecimento técnico ou científico especializado. A prova pericial recebe regulamento em seção própria no CPC, e pode ser das seguintes espécies: exame, vistoria ou avaliação<sup>223</sup>. A perícia também pode ser produzida em comum acordo entre as partes<sup>224</sup>, hipótese que substituirá, para todos os efeitos, a que seria realizada pelo perito nomeado pelo magistrado. Em nome da celeridade e economicidade, o CPC apresenta hipóteses de indeferimento da prova pericial<sup>225</sup> ou de sua substituição

---

<sup>223</sup> Exame consiste na perícia sobre pessoas ou bens móveis. A vistoria representa a perícia sobre bem imóvel e a avaliação teria como objeto a determinação do valor de mercado de um bem, móvel ou imóvel. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>224</sup> Desde que: desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição (art. 471).

<sup>225</sup> CPC. Art. 464: § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

pela chamada perícia simplificada em casos de menor complexidade<sup>226</sup>. Aos casos mais complexos, por sua vez, é possível que a perícia abranja mais de uma área de conhecimento, com a nomeação de mais de um perito e a indicação de mais de um assistente técnico pela parte (art. 475, CPC).

O perito será considerado auxiliar eventual do juízo, regulado pelo Capítulo III, Título IV do CPC, e poderá utilizar todos os meios de provas que se fizerem necessários ao esclarecimento solicitado, tais como a oitiva de testemunhas, solicitação de documentos, juntada de laudos com planilhas, plantas, desenhos e fotografias. De forma geral, o laudo pericial deverá conter: a) exposição do objeto da perícia; b) análise técnica ou científica realizada; c) indicação do método aplicado; d) resposta conclusiva aos quesitos apresentados pelos participantes do processo; e) aplicação de linguagem simples e coerência lógica, com a exposição fundamentada de suas conclusões.

Reconhecendo a necessidade de se estabelecer estudos e parâmetros de atuação aplicáveis às demandas referentes a danos ambientais incidentes sobre bens difusos e de difícil valoração, o CNJ, através da Res. 433/2021, estabelece que o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC)<sup>227</sup> deverá conter tópico específico para a temática ambiental, com indicação da área do território nacional a que se dispõem a atuar os peritos e os órgãos técnicos ou científicos, o qual deverá ser consolidado no SireneJud.

O objeto da perícia ambiental tem amplo espectro, a depender do que se busca com o pedido na ação judicial, podendo se debruçar sobre aspectos da fauna, flora, solo, saúde, cultura, paisagem, água etc. Vale mencionar que muitas informações técnicas podem ser produzidas em sede de estudos ambientais previstos como instrumentos de proteção e planejamento do uso do meio ambiente, como acréscimo às provas produzidas em instrução judicial, tais como o plano de manejo, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental e plano de recuperação da área degradada. Portanto, nada impede que as partes

---

<sup>226</sup> CPC. Art. 464: § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico

<sup>227</sup> O CPTEC foi criado pela Resolução Nº 233 de 13/07/2016, a qual visa regulamentar o cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau. No âmbito do TRF1, por exemplo, o cadastro pode ser acessado pelo link: <https://portal.trf1.jus.br/ecptec/>. BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Acesso em 23 set. 2023.

tragam provas técnicas produzidas por perito (não judicial) junto à inicial ou em sede de contestação, inclusive a ensejar a desnecessidade da produção da perícia judicial (art. 464, §1º, II c/c art. 472, CPC).

Os temas que demandam análise de questões técnicas extrajurídicas representam um desafio aos julgadores, os quais não podem deixar de julgar alegando insuficiência de provas. Desta forma, é necessário que estabeleçam critérios para a indicação da realização da perícia e sua consideração no processo de julgamento, diante da dificuldade multidisciplinar. Neste contexto, também se nota uma aproximação da comunidade jurídica às outras áreas de conhecimento como forma de gerenciar os problemas ambientais de forma mais holística e integrada.

No âmbito do bioma Amazônia há julgados reconhecendo a necessidade de se determinar a realização de prova pericial como complemento das provas de imagens de satélite, não admitindo o julgamento antecipado de mérito pela improcedência para estabelecer que o magistrado de primeiro grau determine a realização da prova pericial de ofício. Neste sentido, julgou o TRF1:

TRF: [...] 3. Hipótese em que o magistrado sentenciante entendeu que não restou configurado o dano alegado na inicial, uma vez que as imagens do laudo demonstrativo de alteração da cobertura vegetal, produzido pelo IBAMA, demonstrariam o perímetro marcado como possivelmente degradado possuíam coloração verde escura, típica de locais com vegetação mais densa, além de possuir um aspecto rugoso, que seria decorrente do fato de as árvores mais altas projetarem sombra sobre as mais baixas, razão pela qual não haveria falar-se em desmatamento de 195,75 hectares de mata nativa. Também se consignou que não teria havido violação ao percentual mínimo exigido pelo art. 12 da Lei 12.651/2012, porquanto presente nos autos o Cadastro Ambiental Rural CAR, demonstrando que houve, em uma área total de 506,0079 hectares, desmatamento de somente 2,1307 hectares no ano de 2006 e de 18 hectares no ano de 2015. 4. Pondera-se, contudo, que o referido cadastro (CAR) é preenchido pelo próprio proprietário, tendo, portanto, natureza declaratória, ou seja, sua força probante pode ser relativizada. Ademais, considerada a necessidade de observância do princípio da máxima eficácia à proteção ambiental, tendo as imagens de satélite e os relatórios que constituíram o inquérito civil apresentado indícios de materialidade do dano ambiental reportado, não suficientemente infirmados pela parte ré, deve o Estado-Juiz valer-se de todos os meios idôneos para a busca da verdade material, o que só pode ser feito com precisão por meio de realização de prova pericial, com a vistoria da área referida. Por conseguinte, incabível na espécie o julgamento antecipado da lide. 5. Remessa necessária a que se dá provimento para anular a sentença remetida, para que o juízo de 1º grau determine a realização de prova pericial, *ex officio*, no local em que se aponta o desmatamento noticiado na presente Ação Civil Pública<sup>228</sup>.

---

<sup>228</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Acórdão Número 1004668-66.2018.4.01.3600. 10046686620184013600. Relator(a) Desembargadora Federal Daniele



No âmbito do programa Amazônia Protege, com o fim de comprovar o desmatamento, o MPF vem reforçando as provas decorrentes de imagens geoespaciais (PRODES) com laudos periciais confeccionados por técnicos do IBAMA e do próprio MPF. Para a instituição, trata-se de prova forte e eficaz, considerando que permite identificar com exatidão a área desmatada, através da comparação do local desmatado com imagens passadas, tornando desnecessária a custosa e dificultosa prova produzida *in loco*.<sup>229</sup>

Desta forma, técnicos do MPU fazem o download de imagens de satélite, com a respectiva mosaicagem, utilizando como suporte outras bases de dados, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Autos de Infração, Embargos Ambientais, SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária) cedidos pelo Centro de Sensoriamento Remoto do IBAMA, SNCI (Sistema Nacional de Certificação de Imóveis) cedidos pelo INCRA e; alimentação da base do programa SiGEO MPF. Para fixação dos limites territoriais: utilizam dados do Limites Municipais em 2013 - BCIM - Base Cartográfica Contínua do Brasil, ao milionésimo, projetada em SIRGAS 2000, e dados oriundos de órgãos setoriais federais, estaduais e municipais, padronizado em UTF 8 e Terras Indígenas - Polígonos e Pontos das terras indígenas brasileiras, produzidos pela FUNAI e Limites das Unidades de Conservação Federal e dos PA (Projetos de Assentamento). A partir da inserção na base do SiGEO MPF, é realizada a análise no programa QGIS 2.14.16, em que se busca extrair interseções e calculada a área de sobreposição. Com isso, tentam conferir visibilidade e comprovar os desmatamentos e suas sobreposições territoriais acima de 60 hectares<sup>230</sup>. Outro programa recentemente lançado no âmbito do MPF consiste no GeoRadar, o qual possibilita o cruzamento de mais de 400 bases de dados, com a análise mais individualizada do local com um leque maior de informações<sup>231</sup>.

---

Maranhão Costa. Relatora convocada: Juíza Federal Kátia Balbino De Carvalho Ferreira. TRF - Primeira Região. Quinta Turma. Publicação: 06/12/2021.

<sup>229</sup> BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). Amazônia Protege. Prova Pericial. Disponível em <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/prova-pericial>. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>230</sup> Ministério Público Federal. Secretaria de Apoio Pericial- Pgr. Parecer Técnico nº 885/2017 – SEAP. Processo 1.00.000.011500/2017-78. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Procuradoria Geral da República. Parecerista: Leonardo Leocádio da Silva Analista do MPU/Perícia/Antropologia. Brasília, 14 de setembro 2017.

<sup>231</sup> <sup>231</sup> BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). Amazônia Protege. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novas-ferramentas-tecnologicas-e-padronizacao-do-manuseio-de-provas-digiais-aprimoraram-investigacoes-do-mpf>. Acesso em 03 jul. 2023.

Por tudo exposto, não há como desprezar o custo e a demora que a prova pericial pode ocasionar ao processo, bem como a dificuldade de se nomear *experts* capacitados para algumas perícias. No entanto, em determinadas ações haverá a necessidade de se determinar a referida prova, não sendo suficientes as provas que se limitam a discriminar a área desmatada e a indicar possíveis responsáveis. Não se pode visualizar a floresta apenas como um conglomerado de árvores. Muitos desmatamentos atingem outros bens que merecem mensuração mais detalhada, a exigir a prova pericial, tais como: danos aos fauna, prejuízo às águas; extração de minério; danos à comunidade, como a paralização de determinada atividade ou eliminação de bens que digam respeito à tradição de determinado grupo, etc., como será exposto no item voltado à responsabilização por danos materiais (2.3.3.2) Nesse trilhar, o tópico seguinte visa trabalhar os aspectos da responsabilização pelos danos causados ao bioma Amazônia no âmbito das ações propostas.

### **2.3.3 Da responsabilização por danos ambientais**

A partir da análise das ações que buscam defender o Bioma, concluiu-se que as demandas se concentram em três grandes eixos de pedido, os quais serão analisados nos seguintes tópicos: responsabilidade de restaurar a natureza (2.3.3.1); responsabilidade por dano material (2.3.3.2); responsabilidade por dano extrapatrimonial (2.3.3.3).

---

No âmbito do MPF há um setor específico voltado para as atividades de perícia - a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, junto com o Centro Nacional de Perícia (CNP), ao qual compete planejar, organizar, dirigir e monitorar as atividades periciais; coordenar a revisão dos documentos técnicos elaborados no âmbito de sua área de atuação; zelar pela padronização dos produtos periciais inerentes a cada Assessoria Nacional de Perícia; O CNP/Sppea apresenta a seguinte estrutura: Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura – ANPEA; Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia – ANPCE; Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente – ANPMA; Assessoria Nacional de Perícia em Antropologia – ANPA; Assessoria Nacional de Perícia em Tecnologia da Informação e Comunicação – ANPTIC; Assessoria Técnica em Geoprocessamento – ASTEC/GEO. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/area-de-atuacao>.



### 2.3.3.1 Responsabilidade de restaurar a natureza

Ao tratar da obrigação de reparar o dano, fala-se em obrigação de fazer – restauração do meio ambiente ou mesmo restauração *in natura*, com base constitucional, prevista no art. 225, §3º, da CF e na Lei 6.938/1981, art. 4.º, inciso VI, o qual fala em “preservar e restaurar”<sup>232</sup>. E com o fim de tornar mais concreta essa obrigação, critérios são utilizados como forma de direcionar as partes para torná-la exigível e exequível, fixada através de variáveis que somadas ensejarão ao final um valor monetário.

As ações civis públicas usam como suporte, em regra, o estudo técnico de custos de implantação e manutenção de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) realizado por equipe multidisciplinar do IBAMA no âmbito da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas. O estudo reconhece a complexidade que envolve a quantificação da recuperação e que, quanto maior a intensidade da degradação, mais esforço deverá ser utilizado para a recuperação. Ou seja, inseridas novas variáveis, o processo se tornará mais complexo e, conseqüentemente, mais custoso. Basta perceber que, quanto maior a área afetada, mais espécies de animais e de plantas estarão vulneráveis, maior a poluição atmosférica etc. Tudo isso para dizer que não há uma fórmula fechada e exata do quantum que seria devido. Conforme explicitado pelo IBAMA:

as técnicas de recuperação podem variar do simples “abandono” para que a área se regenere naturalmente ou do cercamento somado ao “abandono” da área para regeneração, quando é tomado como premissa que a vegetação não perdeu sua capacidade de resiliência. Daí, parte-se para um grau de complexidade crescente no emprego de técnicas e atividades de recuperação, tais como, cercamento da área,

---

<sup>232</sup> No entanto, como bem alerta MORATO e AYALA: “Ressalte-se, todavia, que a natureza, ao ter suas composições física e biológica modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico. Em termos semelhantes, um bem de valor cultural, por exemplo, um monumento histórico não pode, a rigor, ser restaurado, mesmo com o concurso dos peritos mais competentes. Após os trabalhos de reconstituição, não se tratará mais do mesmo monumento, e seu valor artístico e talvez histórico terá diminuído consideravelmente, afirma Mirra.<sup>39</sup> Assim, a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo”. ARAÚJO, José Rubens Morato/AYALA, Leite Patryck de. Dano Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 30 jun. 2023. P. 245.

semeadura direta e adicionando-se o plantio de espécies nativas regionais nos casos em que a capacidade de resiliência foi afetada; portanto, um maior grau de intervenção também quanto ao emprego de técnicas e atividades de recuperação é exigido. Cada intervenção também dependerá de fatores como capacidade de resiliência da vegetação impactada, da qualidade do solo quanto aos seus aspectos físicos, químicos e biológicos, do clima, entre outros.

No caso da reparação florestal envolvendo o Bioma Amazônia, dentre as diversas metodologias existentes<sup>233</sup>, tem-se adotado o custo de reparação por área desmatada. Para o custo por hectare, tem sido feito o levantamento das variáveis para restauração da flora no bioma em feitos envolvendo o simples desmatamento irregular para uso alternativo do solo, como agricultura e bovinocultura, em que considera-se que há necessidade de intervenções como: cercamento da área, semeadura direta e plantio de espécies nativas regionais em linha, condução das plantas jovens oriundas de semeadura/plantio e custos de monitoramento referente aos indicadores de recuperação da área. Na composição dos custos de plantio e semeadura direta são considerados: preparo do solo (adequação química e física), a semeadura e o plantio de mudas (aquisição, plantio mecânico e manual)<sup>234</sup>. Desta forma, visando compor os custos de recuperação, utilizou-se a seguinte fórmula:  $CR = CA + PM + Ma + \beta$  – em que:

CR: Custo Final de Recuperação

CA: Custo de Cercamento da Área

PM: Custo do Plantio de Mudas/Semeadura Direta

Ma: Custo de Manutenção/Monitoramento

---

<sup>233</sup> Os métodos de valoração ambiental divergem muito entre pesquisadores, peritos criminais e técnicos da área. O método mais conhecido é o do Valor Ecológico Total (VET) ou do VERA (Valor Econômico do Recurso Ambiental), que é o somatório dos valores de uso direto (VUD), valores de uso indireto (VUI), valores de opção (VO), valores de existência (VE), estabelecida pela CETESB, sendo representada pela seguinte equação:  $VERA = VUD + VUI + VO + VE$   
 VERA = Valor Econômico do Recurso Ambiental. VUD = Valor de Uso Direto; VUI = Valor de Uso Indireto; VO = Valor de Opção; VE = Valor de Existência. ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 03 jul. 2023. P. 218.

<sup>234</sup> Outros fatores também podem influir, como a capacidade de resiliência da vegetação impactada, da qualidade do solo quanto aos seus aspectos físicos, químicos e biológicos, do clima.

$\beta$ : Custo dependente de variáveis<sup>235</sup>

Os parâmetros de valores de cada custo foram buscados em referências bibliográficas especializadas no assunto, sendo utilizadas as seguintes:

| Atividades de Recuperação         | Bibliografia consultada           | Valor          |
|-----------------------------------|-----------------------------------|----------------|
| Cercamento da área                | Plaster <i>et al.</i> , 2008 (11) | R\$4.876,00/ha |
|                                   | Manual para Restauração (2)       | R\$5.367,80/km |
| Plantio de mudas/Semeadura direta | Manual para Restauração (2)       | R\$2.640,30/ha |
|                                   | Ferreira, 2014 (3)                | R\$600,00/ha   |
|                                   | Plaster <i>et al.</i> , 2008 (11) | R\$2.612,56/ha |
|                                   | Hoffmann, M., 2015 (5)            | R\$3.350,00/ha |
| Manutenção/Monitoramento          | Manual para Restauração (2)       | R\$989,80/ha   |
|                                   | Plaster <i>et al.</i> , 2008 (11) | R\$1.219,20/ha |
|                                   | LERF (9; 12)                      | R\$1.250,00/ha |
|                                   | Hoffmann, M., 2015 (5)            | R\$2.025,00/ha |

Tabela 1 – Referência bibliográfica com base para cálculo dos custos utilizada pelo IBAMA para recuperação de área degradada – em reais por área

À guisa de exemplo, segue tabela de custo para plantio de mudas por hectare do Manual para Restauração Florestal: floresta de transição:<sup>236</sup>

<sup>235</sup> O  $\beta$  (outras variáveis) acaba sendo desconsiderado nos laudos que subsidiam as ações, muito pela complexidade e custo que envolve em colher todos esses elementos no caso concreto.

<sup>236</sup> CURY, Roberta T. S. Manual para restauração florestal: florestas de transição. Belém: IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2011. Série boas práticas. v. 5. p. 63.

### 6.3 PLANTIO DE MUDAS

#### PLANTIO DE MUDAS EM LINHAS POR HECTARE (3 X 3m)

**TABELA 7.** ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA RESTAURAÇÃO FLORESTAL VIA PLANTIO DE MUDAS EM LINHAS, ANO DE REFERÊNCIA 2011, REGIÃO DE CANARANA, MATO GROSSO.

| Materiais/Insumos                          | Unidade (R\$) | Quantidade/ha | Custos/ha          |
|--|---------------|---------------|--------------------|
| Mudas (espaçamento 3x3 m) <sup>1</sup>     | 1,60          | 1111          | 1777,60            |
| Fertilizantes (kg) <sup>2</sup>            | 1,39          | 55,6          | 77,20              |
| Calcário (kg) <sup>3</sup>                 | 0,04          | 55,6          | 2,00               |
| Formicida granulado (kg)                   | 11,50         | 1,2           | 13,80              |
| Dessecante pós-emergente (kg) <sup>4</sup> | 15,20         | 2             | 30,40              |
| m.d.o. (diária) <sup>5</sup>               | 35,00         | 7,4           | 259,20             |
| Sobsolador (hora/máquina) <sup>6</sup>     | 120,00        | 0,5           | 60,00              |
| Furadeira (hora/máquina) <sup>7</sup>      | 120,00        | 3             | 360,00             |
| Pulverizadora (hora/máquina)               | 120,00        | 0,5           | 60,00              |
| <b>Total</b>                               |               |               | <b>R\$ 2640,30</b> |

1. Valores sem adicional de frete, que pode variar de R\$ 1,30 a 2,70 (Km)
2. 50 g de NPK por cova
3. 50 g de calcário por cova
4. Média de glifosato indicado para espécies de Braquiária
5. Média de 150 mudas plantadas por dia
6. Equipamento acoplado com três hastes centrais
7. Covas com até 30 cm de profundidade

#### PLANTIO DE MUDAS EM ILHAS POR HECTARE

**TABELA 8.** ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA RESTAURAÇÃO FLORESTAL VIA PLANTIO DE MUDAS EM ILHAS, ANO DE REFERÊNCIA 2011, REGIÃO DE CANARANA, MATO GROSSO.

| Materiais/Insumos                          | Unidade (R\$) | Quantidade/ha | Custos/ha         |
|--|---------------|---------------|-------------------|
| Mudas (25 ilhas /ha) <sup>1,6</sup>        | 1,60          | 225           | 360,00            |
| Fertilizantes (kg) <sup>2</sup>            | 1,39          | 55,6          | 77,21             |
| Calcário (kg) <sup>3</sup>                 | 0,04          | 55,6          | 2,00              |
| Formicida granulado (kg)                   | 11,50         | 1,2           | 13,84             |
| Dessecante pós-emergente (kg) <sup>4</sup> | 15,20         | 2             | 30,40             |
| m.d.o. (diária) <sup>5</sup>               | 35,00         | 7,4           | 259,23            |
| Pulverizadora (hora/máquina)               | 120,00        | 0,5           | 60,00             |
| <b>Total</b>                               |               |               | <b>R\$ 802,69</b> |

1. Valores sem adicional de frete, que pode variar de R\$ 1,30 a 2,70 (Km)
2. 50 g de NPK por cova
3. 50 g de calcário por cova
4. Média de glifosato indicado para espécies de Braquiária
5. Média de 150 mudas plantadas por dia
6. Ilhas compostas por 9 mudas e distantes 20 m umas das outras

Tabela 2 – Custos de plantio de mudas - Tabelas 7 (em linhas) e 8 (em ilhas) – materiais/insumos – quantidade – custos por hectare

Desta forma, a recuperação dos bens ambientais afetados por danos a eles ocasionados, em consideração o simples desmatamento na Amazônia Legal, chegou-se ao valor na ordem de R\$10.742,00 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais) por hectare<sup>237</sup>. O resultado é oriundo do seguinte cálculo para o Custo de Recuperação (CR):

$$CR = CA + PM + Ma + \beta$$

$$CR = R\$ 5.367,00 + R\$ 3.350,00 + R\$ 2.025,00 + 0,00$$

$$CR = R\$10.742,00/ha$$

O valor de  $\beta$  é igual a 0,00 (zero), porque não foram consideradas variáveis adicionais as quais poderiam ser necessárias aos procedimentos de recuperação, muitas das quais demandariam a produção de prova pericial específica, a depender do bem ambiental atingido, do valor e tempo necessário para se produzir a prova.

Neste cenário, usa-se o valor acima resultante multiplicado pela quantidade de hectare desmatado para se chega ao valor devido a título de

<sup>237</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA. Proc. Número. 1001648-06.2019.4.01.3900.. Not. Tec. 02001.000483/2016-33 Dbflo/Ibama. Vicente Fernando Del Bianco Gulli. Analista Ambiental da Comom/Ibama.

recomposição. Uma área desmatada de 10 hectares, por exemplo, exigiria um valor de R\$ 107.420,00 (cento e sete mil, quatrocentos e vinte reais).

Em tese, esse valor seria devido a título de obrigação de pagar tão somente quando o responsável pelo dano não tivesse condições de realizar, por conta própria, a obrigação de fazer. Portanto, a reparação *in natura* é prioridade, através da condenação à apresentação do plano de recomposição da área desmatada a ser realizado por profissional habilitado e as condições de cumprimento e de prazo para efetiva restauração da área com o cronograma. Desta forma, não pode ser confundido com o dano material que foi causado à área, consistente nos bens que foram destruídos/retirados do local, conforme se verá adiante.

Outra medida judicial que pode ser fixada cumulativamente é a obrigação de não fazer, no sentido de determinar que o condenado se abstenha de piorar a situação da área, sob pena de pagamento de multa descrita em decisão em sede de tutela provisória ou por ocasião da sentença.

### 2.3.3.2 Responsabilidade por dano material

O dano material consiste naquele ocasionado pela retirada ou destruição do bem ambiental, expressado através do critério monetário. Decorre do princípio da reparação integral, conjugado com o disposto no art. 4º, VII, da Lei 9638/1981, o qual impõe, ao poluidor e ao predador, a “obrigação de *recuperar e/ou indenizar* os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Uma madeira nobre possui um valor de mercado, bem como o ouro extraído de um garimpo ilegal e um peixe pescado no período do defeso. Difere, portanto, da obrigação que surge pela destruição do local e ocasiona o dever de restaurar o local, como forma de restabelecer o ecossistema e devolvê-lo saudável à sociedade. No dano material, o que se busca, é a compensação pela riqueza que já foi arrancada da floresta e gerou provável enriquecimento indevido daquele que promoveu a exploração, em detrimento das presentes e futuras

gerações, somado ao custo causado ao Estado e à sociedade<sup>238</sup>, como o custo da fiscalização, eventuais apreensões, mobilização do aparato institucional para repressão ao ilícito, bem como o valor referente a danos culturais.

Também não se trata de tarefa simples a prova e a quantificação de tais danos. Em verdade, se nota uma certa confusão quando se pleiteia a indenização por danos materiais.

Como se pode extrair da petição inicial do MPF no processo 1000206-64.2017.4.01.3903, foi utilizada a fórmula do custo de recuperação para fixar o valor do dano material:

**[...] 10.2. DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS**

[...] A conclusão do referido estudo é no sentido de que o valor indenizável para cada hectare na Amazônia é de R\$10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais). No caso em tela, o valor do dano será obtido mediante a multiplicação área desmatada por esse montante.

O demandado FRANCISCO FERREIRA AFRA é responsável pelo desmatamento de 31,65 hectares e a indenização devida é de R\$ 339.984,30. [...]

**12. DOS PEDIDOS**

2. a condenação do(s) demandado(s) em obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano material derivado do desmatamento da seguinte forma: - FRANCISCO FERREIRA AFRA no montante de R\$ 339.984,30. [...]

4. a condenação do(s) demandado(s) em obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural bem como apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente na seguinte proporção: - FRANCISCO FERREIRA AFRA na área de 31,65 hectares.<sup>239</sup>

Como se vê, o parâmetro foi o mesmo para pedir a restauração e o pagamento de indenização por dano material. O magistrado, ao julgar, asseverou, acertadamente pela necessidade de produção de prova pericial:

No caso quanto aos danos ambientais, tendo em vista que a obrigação de fazer consistente na recuperação da área ilegalmente desmatada prescinde de laudo pericial. Igualmente não exige a produção de prova pericial, a indenização por danos morais coletivos. Por outro lado, conquanto o dano ambiental esteja comprovado por meio do auto de infração, o qual goza da presunção de legitimidade e legalidade, a fixação de indenização por dano material não é factível, já que não houve a produção de prova pericial, para se propiciar qualquer arbitramento. O auto de infração não porta os elementos necessários para analisar a extensão do dano material causado ao meio ambiente. Somente consta dos autos que o demandado foi autuado pelo IBAMA por destruir 31,65 hectares em área de floresta nativa, objeto de

<sup>238</sup> Aqui podem ser mencionados outros custos, tais como a sonegação tributária, mazelas sociais que surgem com a grilagem e com o desrespeito à legislação trabalhista, como o trabalho escravo.

<sup>239</sup> No mesmo sentido: BRASIL. Justiça Federal (1. Região). Número Proc. 1001649-88.2019.4.01.3900.

especial preservação, razão pela qual foi ajuizada a presente ação. Além disso, a área em apreço foi objeto do Termo de Embargo/Interdição. Não é revelado qualquer outro dado referente à conduta ofensiva ao meio ambiente, no que pertine ao tempo do desmatamento e sua extensão<sup>240</sup>.

Ocorre que, embora a instrução do caso exigisse prova pericial para demonstração do dano material, ao magistrado caberia determinar a prova necessária para julgamento. Conforme visto no presente trabalho, na tutela coletiva em defesa do meio ambiente, deve o juiz adotar conduta proativa em favor do meio ambiente, indicando desde logo a prova que será necessária para o julgamento do feito.

A decisão de saneamento no referido processo determinou a produção de prova pericial, a cargo do MPF:

Considerando o indeferimento da inversão do ônus da prova, bem como o requerido ainda não fora intimado para especificação de provas, INTIMEM-SE o MPF e o requerido para que especifiquem, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, não sendo suficiente o pedido genérico de produção de todas as provas em direito admitidas. As provas devem ser requeridas, de forma fundamentada, especificando-se os motivos, quais fatos pretende comprovar e detalhadamente o motivo da sua realização. Caso haja requerimento de prova pericial, deverá ser mencionada a área de conhecimento do expert, bem como apresentados os quesitos que ele deverá responder (p. 3 – Decisão de saneamento).

O MPF, em parecer, foi pela inviabilidade da prova pericial pelas seguintes razões:

A prova pericial não se mostra viável em razão do elevado número de demandas ajuizadas a partir do Projeto Amazônia Protege, o que torna impraticável a produção de prova pericial caso a caso, de modo que a análise multitemporal realizada pelo IBAMA e os demonstrativos de cobertura vegetal que acompanharam a inicial são hábeis a demonstrar os fatos imputados ao requerido”.<sup>241</sup>

Assim, no referido processo não houve a produção de prova pericial para se buscar o efetivo dano material sob o argumento principal de sua inviabilidade material, em razão do alto número de demandas e da demora que representaria ao processo. Ainda sobre a questão de direito material (dano material devido), em recente decisão, o TRF acolheu o pedido contido na

---

<sup>240</sup> BRASIL. Justiça Federal (1. Região). Número: 1000206-64.2017.4.01.3903. Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Última distribuição: 08/12/2017.

<sup>241</sup> Parecer do MPF no proc. 1000206-64.2017.4.01.3903. BRASIL. Justiça Federal (1. Região). Número: 1000206-64.2017.4.01.3903. Ação Civil Pública. Órgão julgador: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Última distribuição: 08/12/2017. Valor da causa: R\$ 509.976,00. Assuntos: Dano Ambiental. Decisão em 03/05/2023.

apelação para deferir a reparação por dano material, a ser apurado em sede de liquidação:

Em situações específicas de desmatamento e degradação ambiental, tem-se considerado que o dano material deve ser fixado com base no valor do metro cúbico do resíduo de madeira para a região, considerando o Boletim de Preços Mínimos de Mercado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), ou até mesmo o valor da madeira pelo seu preço médio de mercado. Este Tribunal vem decidindo que o quantum indenizatório pelos danos materiais ambientais deve ser fixado por arbitramento, na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 523, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC de 2015. Na espécie, considerando a área desmatada de 31,65 hectares, sem notícia da recuperação da área, deve o réu ser condenado pelos danos materiais, cujo valor deverá ser definido por arbitramento, na liquidação da sentença<sup>242</sup>.

Sob o prisma processual, verifica-se que em decisão de saneamento e organização o magistrado poderia sinalizar às partes sobre quais provas deveriam trabalhar. No caso, a prova pericial sobre qual vegetação existia na área antes do desmatamento, com o possível proveito econômico obtido. Desta forma, às partes seria garantida a oportunidade de trabalhar melhor sua tese e o processo teria um trâmite mais célere.

O critério que vem sendo utilizado pelo TRF1 para a quantificação do dano material também parece correto e razoável, o qual consiste em considerar o valor do tipo da madeira existente na região, apurado segundo o Boletim de Preços Mínimos de Mercado da Secretaria de Estado da Fazenda multiplicado pela área desmatada. Ou seja, trata-se de um levantamento da riqueza mínima retirada do local. Obviamente que outros prejuízos podem ser considerados, como os causados com a morte da fauna do local, embora encontre maior dificuldade em comprovação, o que poderia demandar uma prova pericial, na mesma linha de raciocínio estabelecida em  $\beta$  referido no tópico 2.3.3.1 sobre o valor de restauração. Também há divergência quando se quantifica o dano extrapatrimonial, como se verá a seguir.

---

<sup>242</sup> BRASIL. Justiça Federal (1. Região). Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Proc. n. 1000206-64.2017.4.01.3903.



### 2.3.3.3 Responsabilidade por dano extrapatrimonial

Dano moral<sup>243</sup> ou extrapatrimonial<sup>244</sup> no direito ambiental pode ser compreendido como aquele que decorre do dano que atinge o espaço de forma a violar ou impedir o desenvolvimento de direitos da personalidade<sup>245</sup> de membros de uma coletividade presente ou futura, que pode gerar abalo tanto no aspecto individual (perspectiva subjetiva) quanto na seara difusa (bem de uso comum do povo – numa perspectiva objetiva), como a sadia qualidade de vida ou o direito de manutenção das tradições. Possui como fundamento legal, dentre outros, o art. 5º, V e X, art. 225, da CF, art. 6º, IV, do CDC; art. 186 e art. 944 do Código Civil<sup>246</sup>, com destaque para o art. 1º, I, da Lei 7.347/1985 (alterada pela Lei 12.519/2011): “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente”.

---

<sup>243</sup> Como assunto pertencente ao Direito Civil, vale trazer o conceito de Flávio Tartuce, para quem “Os danos morais coletivos surgem como um candidato dentro da ideia de ampliação dos danos reparáveis. O seu conceito é controvertido, mas ele pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis”. TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

<sup>244</sup> Embora sejam utilizados como expressões sinônimas, dano extrapatrimonial parece a mais adequada, considerando que a palavra “moral” ainda se liga muito ao subjetivo, dotado de imprecisão e ligado ao indivíduo. Extrapatrimonial liga-se mais à situação de contraposição, tudo aquilo que não está na esfera do patrimônio (contraposição), mais adequado quando se fala em danos que atingem uma coletividade. Neste sentido, por exemplo, no caso de destruição de parte do território de uma certa comunidade tradicional, parece mais consentâneo falar em dano “extrapatrimonial” de uma coletividade em razão do abalo em sua identidade como um todo e suas formas de se expressar e viver, do que falar em abalo moral, por este parecer mais limitado e ligado ao aspecto mais subjetivo de seus membros. Em que pese a expressão “extrapatrimonial” também sofra críticas em razão justamente de qual conteúdo se compreende dentro do “extra”, estando suscetível a um alargamento no seu conceito e confusão na fixação de seus critérios. (Morato. Danos Ambientais, p.321)

<sup>245</sup> Morato e Ayla defendem que o direito ao meio ambiente funciona como um bem instrumental ao desenvolvimento da personalidade humana, já que características essenciais da personalidade humana, como a integridade física e a saúde, possuem amparo na salvaguarda ambiental. Falam, portanto, em “direito da personalidade de caráter difuso”. ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. Dano Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 14 jul. 2023. P. 335.

<sup>246</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. V Jornada de Direito Civil (2011) Enunciado n. 456: A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>.

Embora não haja consenso sobre a natureza jurídica do dano moral coletivo, prevalece a tese de sua finalidade reparatória como função principal seguida, de forma acessória, de seu caráter pedagógico ou disciplinador<sup>247</sup>. Neste sentido, o valor do dano moral tem sido analisado no âmbito do STJ com sob a dupla função: “reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir”<sup>248</sup>. No que refere aos critérios de sua fixação, prevalece no STJ o chamado critério bifásico, segundo o qual o quantum da indenização deverá seguir duas fases: 1ª fase: o interesse jurídico violado com fundamento na jurisprudência dominante dos tribunais; 2ª fase: análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes<sup>249</sup>.

O desafio que se coloca é o ajustamento de tais critérios indenizatórios decorrentes dos danos ao meio ambiente. Os tribunais avançaram ao reconhecer como devida a reparação por danos coletivos extrapatrimoniais decorrentes de violação ao meio ambiente<sup>250</sup>, inclusive mais desatrelado à noção de sofrimento ou dor física ou psíquica e conectado ao princípio da reparação integral<sup>251</sup>.

No que tange ao aspecto coletivo do dano extrapatrimonial nas ações judiciais envolvendo o desmatamento ao Bioma Amazônia, foram analisadas as

---

<sup>247</sup> Além da referida corrente, Tartuce aponta a existência de outras duas correntes: 1) indenização por danos morais com o fim único de reparação ou compensação; 2) indenização por danos morais com caráter punitivo ou disciplinador (*punitive damages*), que se aproxima da teoria do desestímulo. TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 13 jul. 2023. P. 497.

<sup>248</sup> BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. STJ, REsp 604.801/RS, Recurso especial, 2003/0180031-4, Ministra Eliana Calmon T2 – Segunda Turma 23.03.2004, DJ 07.03.2005, p. 214.

<sup>249</sup> “Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 710879; REsp 1152541. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx). Acesso em 15.07.2023.

<sup>250</sup> BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. REsp 1.367.923-RJ, publicado em 06.09.2013;133 (2) o REsp 1.198.727-MG, publicado em 09.05.2013;134 (3) o REsp 1.145.083-MG, publicado em 04.09.2012;135 e (4) o REsp 1.180.078-MG

<sup>251</sup> ARAÚJO, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo de., op. cit., p. 352.

petições iniciais que obtiveram procedência, num total de 49 ACPs, e verificou-se que o pedido do MPF se limitou a invocar o art. 1º, I, da ACP e citar decisões dos tribunais no sentido da admissão do dano moral coletivo. No pedido, o autor se limitou a indicar um valor, sem justificar quais os critérios. Por todos, vale citar ação de obrigação de reparar o dano ambiental decorrente do desmatamento de um total de 118,1 hectares, perpetrado no Município Altamira-PA:

10.3. DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO. Além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso. Sensível a isso, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.884/94, modificou a Lei nº 7.347/85, para inserir expressamente a reparação moral no caput do artigo 1º. A jurisprudência é pacífica em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental [...] 12. DOS PEDIDOS. a condenação do(s) demandado(s) em obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano moral difuso da seguinte forma: - FRANCISCO FERREIRA AFRA no montante de RS 169.992,15.<sup>252</sup>

Em sede de julgamento, em que pese muitas sentenças serem pela improcedência dos danos morais<sup>253</sup>, quanto às sentenças de procedência pela

<sup>252</sup> Petição Inicial. P. 45-49. processo de número 1000206-64.2017.4.01.3903. Acredita-se que o MPF utilizou o valor equivalente a 50% do que foi pedido a título de danos materiais: “DO PEDIDO. 2. a condenação do(s) demandado(s) em obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao **dano material** derivado do desmatamento da seguinte forma: - FRANCISCO FERREIRA AFRA no montante de **R\$ 339.984,30**”. (Petição Inicial, p. 48. Negrito). No mesmo sentido, as petições iniciais protocoladas nos seguintes processos: 1001649-88.2019.4.01.3900; 1000050-61.2017.4.01.4102; 1003105-10.2017.4.01.3200; 1000113-21.2019.4.01.3907; 1000067-97.2017.4.01.4102; 1001710-96.2017.4.01.4100; 1000406-03.2019.4.01.3903; 1000424-98.2017.4.01.3901; 1000832-87.2019.4.01.3200; 1003034-08.2017.4.01.3200; 1002741-38.2017.4.01.3200; 1000667-18.2017.4.01.4200; 1003116-39.2017.4.01.3200; 1000303-81.2019.4.01.3907; 1002739-68.2017.4.01.3200; 1001690-08.2017.4.01.4100; 1000186-73.2017.4.01.3903; 1000336-57.2017.4.01.3902; 1000010-60.2018.4.01.3903; 1001420-94.2019.4.01.3200; 1000016-67.2018.4.01.3903; 1000655-49.2017.4.01.3603; 1002751-82.2017.4.01.3200; 1000321-05.2019.4.01.3907; 1000179-81.2017.4.01.3903; 1002734-46.2017.4.01.3200; 1000333-87.2017.4.01.4101; 1000340-94.2017.4.01.3902; 1000298-71.2019.4.01.3903; 1000355-77.2019.4.01.3907; 1003098-18.2017.4.01.3200; 1001630-35.2017.4.01.4100; 1003063-58.2017.4.01.3200; 1003043-67.2017.4.01.3200; 1003094-78.2017.4.01.3200; 1000665-48.2017.4.01.4200; 1000357-59.2019.4.01.3903; 1003011-62.2017.4.01.3200; 1000300-29.2019.4.01.3907; 1000669-85.2017.4.01.4200; 1002911-10.2017.4.01.3200; 1000410-40.2019.4.01.3903; 1000199-72.2017.4.01.3903; 1000319-35.2019.4.01.3907; 1000337-42.2017.4.01.3902; 1000090-14.2019.4.01.3604; 1000082-66.2017.4.01.4102; 1001654-13.2019.4.01.3900. Acesso da lista de processos em: JusAmazônia. IMAZON. Pesquisa Imazon - O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia?. <https://www.jusamazonia.com.br/index.cfm?FusionKey=tela12.cfm>. Acesso em 23 st. 2023.

<sup>253</sup> Na ação civil pública de n. 1000050-61.2017.4.01.4102 foi afastada judicialmente a responsabilidade por danos materiais e morais sob o argumento de que a parte requerida teria acionado as autoridades competentes sobre a ocorrência do incêndio: “No caso dos autos, restando evidenciado que o demandado adotou providencias no sentido de comunicar às autoridades competentes a ocorrência dos incêndios e que inclusive restou prejudicado pela sua ocorrência, não há como imputar ao mesmo responsabilidade pelos danos ambientais e obrigá-lo à indenização postulada, haja vista que rompido o nexo causal necessário ao aperfeiçoamento da responsabilidade civil ambiental. Todavia, ainda que não se possa imputar ao requerido a

fixação dos danos morais, observou-se o critério utilizado pelo MPF (50% do valor para recomposição), sendo o julgamento pela procedência total:

Frise-se, por outro lado, o caráter ressarcitório do dano moral coletivo. Dessa forma, ficou claro o dever de reparação moral da requerida quanto ao dano moral coletivo ambiental, o qual, considerando o caráter pedagógico do dano e o caráter ressarcitório em relação ao dano causado, fixo em R\$ 711.550,08 (setecentos e onze mil, quinhentos e cinquenta reais e oito centavos), a ser arcado pela requerida, devendo o valor ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. [...] Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR Aparecida Fermino Marques: [...] III – Ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 711.550,08 (setecentos e onze mil, quinhentos e cinquenta reais e oito centavos) devendo ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85; Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença<sup>254</sup>.

Observou-se que também foi utilizado o metro quadrado desmatado como critério para quantificação do dano moral coletivo, multiplicado por R\$ 1.000,00. Em relação à base financeira, não foi citada nas decisões por qual razão foi utilizado tal critério, mas a parte autora não tem apelado contra este capítulo da sentença:

O quantum da indenização por danos morais coletivos deve ser fixado com base na gravidade do dano, no grau de culpa do ofensor e no porte socioeconômico do causador do dano, de modo a ser suficiente para reprovar a conduta ilícita. O dano foi relevante considerando a dimensão da área desmatada, vez que foram destruídas 31,65 hectares de floresta amazônica, com potencial capacidade de extinguir espécies da flora e da fauna, prejudicando-se o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida no meio ambiente local. Com tais considerações, arbitro o valor de R\$ 31.065,00 (trinta e um mil e sessenta e cinco

---

responsabilidade pelos danos decorridos dos incêndios ilegais para fins de indenização por danos materiais e morais, em face da ausência denexo causal entre conduta e resultado, não há como ser afastada, por outro lado, a sua responsabilidade pela recomposição da área devastada decorrente da sua condição de proprietário do imóvel (obrigação proter rem, isto é, inerente ao bem). Proc. 1001649-88.2019.4.01.3900. Sentença. P. 5-6. Em outro outro caso, foi considerado como ausência de gravidade a ensejar dano moral o dano a 113,4 hectares: “É certo que a Lei n. 7.347/85, previu em seu art. 1º, IV, a possibilidade de indenização por dano moral coletivo e difuso. No entanto, para que o mesmo seja configurado faz-se necessária a demonstração objetiva de que o fato praticado pelo réu tenha gerado um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade ou angústia na comunidade respectiva. Destarte, a configuração do dano moral coletivo decorre de uma agressão gravíssima contra determinada comunidade, o que não restou demonstrado no presente caso. P. 5-6. Proc. 1000050-61.2017.4.01.4102. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) Número: 1001669-32.2017.4.01.4100. Ação Civil Pública. Órgão julgador: 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO; Sentença. p. 5.

<sup>254</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Processo: 1003105-10.2017.4.01.3200. Classe: Ação Civil Pública Cível (65). Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria), Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Réu: Aparecida Fermino Marques. Não Houve Recurso Da Referida Sentença. No Mesmo Sentido: Sentença Tipo "A". Processo: 1000113-21.2019.4.01.3907. Classe: Ação Civil Pública Cível (65)

reais), a título de compensação pelos danos morais coletivos, valor que reputo idôneo a compensar a ofensa ao bem jurídico difuso<sup>255</sup>.

No âmbito do primeiro grau, portanto, o que se constata é que ainda há divergência de entendimentos quando o assunto é dano moral coletivo decorrente de desmatamento, pelas seguintes razões principais: a) decisões consideram o dano ambiental de determinada área insuficiente para configurar dano moral coletivo; b) insuficiência de provas; c) critérios pouco claros para definição do *quantum*.<sup>256</sup>

No âmbito do TRF da 1ª Região, foram analisadas apelações que enfrentaram o tema e o que se percebe é que a Corte tem aplicado entendimentos mais favoráveis ao meio ambiente, para reconhecer a existência dos danos morais coletivos e fixar critério com mais clareza<sup>257</sup>. Neste sentido, reformou sentença de improcedência e adotou novos critérios:

[...] II Nesse contexto, resta caracterizada, também, a ocorrência de dano moral coletivo, na medida em que o flagrante dano ambiental decorrente da conduta ilícita dos requeridos afeta tanto os indivíduos que habitam e/ou retiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, vale dizer, a sociedade brasileira, de modo geral, impondo-se, dessa forma, o seu ressarcimento, na espécie dos autos. III – O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Na hipótese em exame, sopesadas as variáveis elencadas pelo douto Ministério Público Federal, na peça de ingresso, decorrentes da ação agressora dos promovidos, quais sejam: perda de solo e nutrientes; deslocamento de mão de obra; depleção do capital natural; incremento do dióxido de carbono na atmosfera; e diminuição

---

<sup>255</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). Proc. 1000206-64.2017.4.01.3903.

<sup>256</sup> Ressalte-se que muitas dessas ações ainda tramitam e estão em grau de recurso.

<sup>257</sup> Embora tenha mantido sentenças que utilizaram o critério apresentado pelo MPF de 50% dos danos morais: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO. IMAGEM DE SATÉLITE. PROGES/2016. AUTORIA. BANCO DE DADOS PÚBLICOS. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DIFUSOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. [...] Mostra-se condizente com o dano ambiental perpetrado a condenação por danos materiais correspondentes ao valor de R\$ 126.755,60 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), assim como aquela a título de danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); além da condenação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada PRAD ao órgão ambiental competente, de acordo com as delimitações especificadas na sentença. 13. Apelação do requerido a que se nega provimento. Sentença mantida. BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). Quinta Turma. AC 1000337-42.2017.4.01.3902, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa. Pje 25/06/2020.

da disponibilidade hídrica, reputa-se razoável, na espécie, fixar o valor da indenização a esse título, no montante correspondente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)<sup>258</sup>.

Desta forma, pode-se afirmar que vem sendo feita referência aos seguintes elementos balizadores para fixação do valores: a) vítimas: indivíduos que habitam e/ou retiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, vale dizer, a sociedade brasileira; b) quantificação segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial; c) variáveis sopesadas (ação agressora dos promovidos): i) perda de solo e nutrientes; ii) deslocamento de mão de obra; iii) depleção do capital natural; iv) incremento do dióxido de carbono na atmosfera; v) diminuição da disponibilidade hídrica.

Embora os critérios acima representem uma aproximação com as diretrizes apontadas pelo STJ, tais critérios ainda são utilizados de forma genérica, ausente na fundamentação a relação do caso concreto com as variáveis mencionadas no julgado. Vale registrar que não se despreza a dificuldade existente em trazer aos autos cada elemento considerado, o que demandaria muitas vezes prova pericial, estudos mais específicos e até mesmo laudos antropológicos, a esbarrar na capacidade econômica dos autores e até mesmo na estrutura do Judiciário, bem como na razoável duração do processo.

Portanto, os desafios na responsabilização no âmbito das ACP's do Amazônia Protege são enormes, mormente no que tange à fixação da autoria. Em estudo realizado pelo IMAZON no PJE, foram identificadas 3.551 ACP,s para consulta, das quais 18% - 650 processos, possuíam sentenças. Das ações julgadas, apenas 40% (259 sentenças) possuíam réu identificado, das quais 57% foram julgados extintos ou improcedentes. 23% foram remetidos para a Justiça Estaduais e nos outros 20% foram proferidas sentenças punitivas aos causadores do dano. Dos processos com réus incertos (391), nenhum prosperou

---

<sup>258</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Provimento do recurso de apelação. Sentença reformada. Ação procedente. Acórdão. Número 0018993-96.2010.4.01.4100. 189939620104014100. Data da publicação. 11/03/2022. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Quinta Turma. Número 0011711-93.2008.4.01.3900. Apelação Cível (Ac) Rel. Desembargador Federal Souza Prudente. Relator Convocado: Juiz Federal Ilan Presser. Data 09/09/2020 Data da Publicação 11/09/2020.

na primeira instância<sup>259</sup>. Segue levantamento feito pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon:



Gráfico 5 – Estatística dos resultados das ACPs do Amazônia Protege – Levantamento do Imazon

Como avanço, portanto, podem se citados: formação de uma jurisprudência no âmbito do tribunais mais favorável à produção das provas oriunda as imagens de satélite e admissão de citação por edital em alguns casos; a repetição na fixação das sanções e critérios para a recuperação da área degradadas, pagamento de indenização por dano material e moral.

Encerram-se, portanto, as discussões do capítulo sobre a organização da atividade probatória. Em suma, demonstrou-se que, na ação coletiva em que se busca a reparação dos danos ambientais, a segurança jurídica cede espaço em razão da imprescritibilidade e inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Afirmou-se que a distribuição do ônus da prova deve se adequar às necessidades do conflito, impossibilidade ou dificuldade em produção da prova, bem como se direcionar aos que possuem melhores condições de suportar ou produzir eficazmente a prova, com a aplicação de critérios claros quando se fala em prevenção e precaução no direito ambiental, quais sejam decisão auxiliada pela ciência, considerações das consequências diante das particularidades do meio ambiente envolvido, passível de revisão em consonância com o desenvolvimento sustentável. No ponto das provas em si, demonstrou-se como o Geodireito vem exercendo relevante papel na produção da prova quanto aos espaços, notadamente ligado ao desmatamento. Em relação ao Bioma Amazônia, asseverou-se que as ações do projeto Amazônia

<sup>259</sup> Dados disponível em: JusAmazônia. IMAZON. <https://www.jusamazonia.com.br/index.cfm?FusionKey=tela12.cfm>. Acesso em: 27 jun.2023.

Protegem constituem verdadeiro marco no combate ao desmatamento da Floresta, mas que os critérios de restauração e pagamento pelos danos materiais e extrapatrimoniais ainda merecem aperfeiçoamento, embora já se possam fixar algumas balizas para a responsabilização dos causadores dos danos.



## CONCLUSÕES

Diante do que foi trabalhado na presente dissertação, podem ser fixadas duas principais conclusões. A primeira diz respeito à necessidade de se pensar o processo coletivo aliado aos direitos materiais envolvidos na lide. A segunda conclusão remete à exigência de se considerar as peculiaridades que envolvem a atividade probatória quando se trata do dano ambiental na demanda coletiva.

No primeiro ponto, a conclusão se alinha mais ao exposto no capítulo primeiro, no qual restou demonstrada a importância de uma correta identificação da demanda por parte do magistrado com o fim de fixar sobre quais pontos deverão as partes litigar. Tal postura contribui sobremaneira para o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive por ser feito através da aplicação da chamada “certificação” do processo coletivo. A “certificação” se mostra como instrumento e momento efetivo de reconhecimento da presença dos requisitos legais para um juízo de admissibilidade dos pedidos e ao trâmite da ação coletiva, como a correta adequação da situação fática às previsões legais invocadas e admissão das partes e interessados, de forma a deixar claro aos litigantes e à sociedade o que se pode esperar do processo. Nesta toada, o sistema de fixação de competência deve ser analisado de forma sistêmica e de mãos dadas com os direitos discutidos nas ações. Ou seja, as diversas regras de competência judicial para apreciação das demandas que discutem o dano ambiental devem passar pelo filtro da melhor reparação dos danos causados e do local que melhor tenha condições para colher as provas, ainda que se tenha que se flexibilizar o regramento legal ou entendimento jurisprudencial consolidado.

A mesma linha se aplica quanto à legitimidade e a representação quando se aborda a ação coletiva de reparação do meio ambiente. A afirmar-se a necessidade de analisar criteriosamente não apenas se a legitimidade decorre da lei, mas se, no caso concreto, há representatividade adequada, a saber: se o interessado possui capacidade para apresentar manifestações que efetivamente represente o interesse envolvido no processo, bem como se existe um alinhamento entre o objeto da lide e os fins institucionais buscados pelo

interessado. Desta forma, pode o magistrado realizar o controle da representação adequada. Ainda sobre os sujeitos do processo, foram fixados critérios à participação popular e do *amicus curie* como forma de abrir o processo e harmonizá-lo com sua natureza coletiva. Ou seja, permitir a participação: das pessoas afetadas, das pessoas responsáveis e capacitadas para promover a mudança necessária no objeto da lide, bem como dos detentores do conhecimento científico ou do poder político para contribuir com o processo.

No que tange às técnicas processuais, pode-se afirmar que o saneamento se mostra como etapa propícia para a identificação do ponto incontroverso e prolação de julgamento parcial de mérito através de decisão interlocutória ou mesmo homologação de acordo como forma de sepultar questões sobre as quais não há dissenso. Com essa postura, acelera-se o processo, possibilitando que haja a pronta reparação de parte do dano ou sua liquidação imediata. Quantos aos pontos remanescentes é essencial que o juiz fixe claramente sobre quais deverão as partes litigar, podendo designar audiência para tanto em casos mais complexos. Embora haja previsão legal sobre a estabilização da demanda com a decisão de saneamento e organização do processo é forçoso concluir que diante das demandas coletivas de direito ambiental tal regra sofre temperamentos, diante da instabilidade e sensibilidade das quais se reveste o dano ambiental, podendo sofrer mudanças na sua qualidade e/ou quantidade a demandar alterações no contexto processual. Portanto, haverá necessidade de se flexibilizar a demanda quando: houver mudança do contexto fático inicialmente previsto com a propositura da ação ou necessidade de reinterpretação do pedido em razão da modificação do curso dos acontecimentos.

A segunda conclusão diz respeito à organização da atividade probatória através da qual afirma-se que as peculiaridades do dano ambiental permitem a adoção da tese pela imprescritibilidade da busca pela reparação do dano e inaplicabilidade da teoria do fato consumado às referidas ações. Ainda no campo probatório, se traçou critérios para a distribuição do ônus da prova diante da aplicação indiscriminada por parte de alguns juízes e tribunais, dentre os quais podem ser mencionados: a decisão auxiliada por um estrutura científica, embasada na responsabilidade, lealdade e boa-fé das partes; análise cuidadosa sobre a irreversibilidade das medidas, notadamente em espaços naturais mais

sensíveis e raros e, por fim, a garantia de revisão da medida, sob cláusula *rebus sic stantibus*, que deve caminhar alinhada ao desenvolvimento sustentável. Por fim, a decisão de distribuição do ônus da prova deve estar atenta: às peculiaridades que envolvem o dano ambiental; a capacidade e possibilidade dos destinatários das provas; relativização dos aspectos temporais e espaciais do dano ambiental que podem refletir na atividade probatória; compreensão da complexidade existente na produção de algumas provas.

A abordagem do saneamento e organização da atividade do processo ao voltar as atenções para as ações coletivas que buscam a reparação dos danos causados ao Bioma Amazônia identificou que ainda há margem para se melhorar na instrução probatória de tais processos. A partir da indicação dos principais eixos trabalhados nas ações, foram estudadas as provas no espaço e apontados os imensos avanços produzidos pelo chamado Geodireito na identificação das áreas desmatadas e dos seus responsáveis, sendo constante o surgimento de novas e mais eficazes ferramentas. No ponto voltado para a prova pericial, se verificou que ainda há muita dificuldade na sua produção, principalmente quando presente a necessidade de ser feita por determinação judicial, diante principalmente dos custos e da demora que podem ocasionar. Foram identificadas, portanto, a prova pericial produzida pelas partes autoras, como o MPF e o IBAMA, mas de certa forma padronizada, sem adentrar em possíveis pormenores que muitas vezes persistem nos processos, o que prejudica a reparação integral. Foram identificadas algumas imprecisões da quantificação dos valores para reparação, danos materiais e morais nos pedidos e nas decisões de reparação. Nos pedidos de restauração, tem se usado o valor R\$ 0,00 para variáveis adicionais ( $\beta$ ) quando se pede o pagamento pelo Custo de Recuperação (CR), o que demonstra a dificuldade de se apurar com mais exatidão outros danos, como a extração de uma espécie rara ou um dano à fauna. No dano material, por sua vez, se utilizou o mesmo valor fixado para restauração. Este também vem servindo de parâmetro para auxiliar na fixação do dano moral, mas não é único. No que tange ao dano material, o TRF1, acertadamente vem considerando o valor do tipo da madeira existente na região, apurado segundo o Boletim de Preços Mínimos de Mercado da Secretaria de Estado da Fazenda multiplicado pela área desmatada. Em relação ao dano extrapatrimonial, o TRF1 também vem sinalizando o caminho para a produção

de provas, indicando elementos para a quantificação dos danos, como: análise das condições das vítimas; critérios de proporcionalidade; perda do solo e nutrientes; deslocamento de mão de obra; depleção do capital natural; incremento do dióxido de carbono na atmosfera e diminuição da disponibilidade hídrica. Desta forma, em arremate, concluiu-se que há uma formação de jurisprudência no âmbito dos tribunais mais favorável ao meio ambiente e que já existe uma certa repetição na fixação dos critérios para recuperação das áreas e pagamento por danos materiais e morais.

Como se percebeu, trata-se de tema novo e atual, com extrema relevância social e ambiental, longe de se esgotar. Assim, a temática merece mais estudos e debates, inclusive que seja verificada a necessidade de adequação de outros institutos do processo civil tradicional ao processo coletivo ambiental atual. E no ponto da atividade probatória, refletir sua aplicação a outros biomas, identificando a compatibilidade ou divergências, de modo a ampliar ainda mais o estudo e caminhar para um aperfeiçoamento da teoria geral da prova no processo ambiental coletivo, subsidiando ainda mais os operadores do direito na atuação em tais lides ou nos critérios de instrução e julgamento. Aprimorar o balizamento na qualificação e quantificação dos danos ambientais no âmbito judicial apresenta-se como grande desafio, para que a incerteza ou falta de critérios não seja justificativa à inércia e descaso na busca pela defesa do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Artigos

AMORIM, L., Santos, B., *et al.*. Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) – Maio de 2023. Belém: Imazon, 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/sistema-de-alerta-de-desmatamento-sad-maio-de-2023>. Acesso em 04 jul 2023.

NUNES, Teresa. Bioma e ecossistema são a mesma coisa? Disponível em: <https://pontobiologia.com.br/bioma-e-ecossistema-sao-a-mesma-coisa/>. Acesso em 11.04.2023.

THIBAU, Sorice Baracho; Tereza Cristina; VIANA, Thais Costa Teixeira. Seria o processo coletivo estrutural o instrumento adequado para solucionar litígios ambientais? Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 1, n. 1, maio 2022. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2443>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

### Livros

CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 17 fev. 2023. p. 208.

ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. Dano Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 15 abr.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Feliz; et al. Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodvm. 2022.

BUENO, Cassio Scapinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. Publicado originalmente na Revista de Processo, vol. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, páginas 92-151. Disponível em <http://scapinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>. Acesso em 17 mar.2023.

BUENO, Cassio S. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502171633. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CURY, Roberta T. S. Manual para restauração florestal: florestas de transição. Belém: IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2011. Série boas práticas. v. 5.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo – 16. Ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022

FIORILLO, Celso Antonio P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2021.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

GAGNO, L. P.; SIMÕES, T. F. V. A importância das *class actions* para a evolução do processo coletivo brasileiro. Prisma Jur., São Paulo, v. 17, n. 1, p. 117-136, 2018. p. 123.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. Teoria Geral do Processo. Editora Malheiros. 21. Ed. rev. e atual. São Paulo, 2004.

KLOTZ, Alexandre Otto. Valoração de danos a ecossistemas florestais naturais em perícias criminais ambientais no Estado da Bahia / Alexandre Otto Klotz /orientadora, Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto – Florianópolis, SC, 2016.

LOCATELLI, Paulo Antonio. O geodireito como instrumento para a construção da justiça territorial e socioecológica. Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina /Organizadores: José Rubens Morato Leite, Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville e Tônia A. Horbatiuk Dutra. -- 1. ed. -- São Paulo, SP : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022.

LEITE, Marcos Esdras; BRITO, Jorge Luis Silva. Geotecnologias: Aplicabilidade nos Estudos do Espaço Geográficos. Departamento de Geociências da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Revista Cerrados v. 4 - n.1 – 2006.

LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 3 ed. rev. ampl. São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero. Curso de Processo Civil - Vol. 2 (2017) - RT, São Paulo. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Processo constitucional e democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais Lógicos e éticos, 3 Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998,

OLIVEIRA, Carina Costa; MORAES, Gabriela Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos (Orgs.) A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais: análise nacional, comparada e internacional.. Pontes Editores. Campinas-SP, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil Ambiental. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda – São Paulo; Eido, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

### **Capítulo de livros**

ALVARENGA, Samuel. Da estratégia na formulação de pedidos em ações coletivas envolvendo casos complexos: implantação e operacionalização de defesa civil municipal para o enfrentamento de inundação durante estado de calamidade. Org. VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

DOMINGOS, Pedro Luiz de Andrade. A divisão de responsabilidade em um processo judicial complexo. P. 1091. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, et al (Orgs.). Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. In:

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, et al (Orgs.). Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga; VOGT, Fernanda, Costa. Novas Técnicas Decisórias nos Processos Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, et al (Orgs.). Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

DUARTE, Verônica Rangel. Processo Estrutural No Conflito Ambiental: Ferramentas para implementação da tutela específica. Ed. Lumen Juris; 1ª edição (6 agosto 2021)2021. P. 60.

PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga; VOGT, Fernanda, Costa. Novas Técnicas Decisórias nos Processos Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, et al (Orgs.). Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais; ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Feliz; et al. Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

ARAÚJO, Vanessa Macarenhas de. A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, et al (Orgs.). Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

SQUADRI, Ana Carolina; JOBIM, Marco Felix. O publicismo e o privatismo no processo estrutura. Processos Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, et al (Orgs.). Processos Estruturais. 4; Ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

### **Dissertações e teses**

FERRARO, Marcella Pereira. Do processo Bipolar a um processo coletivo-estrutural. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira. 2019.

NAGAO, Paulo Issamu. O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2012.



## Normas

BRASIL, Mensagem nº 56, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm). Acesso em 17 mar.2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei 6938 de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 25 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1641/2021 - Disciplina a ação civil pública. Congresso Nacional. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279806>. Acesso em 29 jul. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 8058/2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 29 jul.2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.347 de julho de 1985 - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 20 mar. 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 18 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 433/2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 29 jul2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação Nº 76 de 08/09/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3462>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969, promulgado pelo decreto no 79.437, de 28 de março de 1977, regulamentada pelo Decreto 83.540/1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d79437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d79437.htm)

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. Centro de Estudos Judiciários. Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. – Brasília, 2017.

IMAZON. Responsabilização Judicial por Desmatamento na Amazônia. Painei 1: O uso de tecnologia para responsabilização ambiental no Judiciário. Moderador: Caio Borges (ICs). Debatedores: Herman Benjamin (STJ), Txai Suruí (ativista), Ana Carolina Bragança (MPF), André Lima (MMA) e Marcio Luiz Coelho de Freitas (CNJ). Youtube, transmitido ao vivo em 20 de abril. de 2023. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ey2lekx41rl>. Acesso em 20/04/2023.

## **Julgados**

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Provimento do recurso de apelação. Sentença reformada. Ação procedente. Acórdão. Número 0018993-96.2010.4.01.4100. 189939620104014100. Data da publicação. 11/03/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1530546/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). AG 0004249-48.2008.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.119 de 10/11/2008. No mesmo sentido: 0003061-39.2008.4.01.4100. Apelação Cível (Ac). Relator Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida. TRF - Primeira Região. Quinta Turma. Publicação: 26/11/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4389 ED-AGR-ED / DF. ADI 4389-ED-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 14.8.2019, DJe 18.9.2019; ADO 6-ED/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 01.7.2016, DJe 05.9.2016; e ADI 4163-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 25.09.2013, 18.10.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4066, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL 1480 AgR-segundo, Relator(a): Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, Publicação:13-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 609748 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Plenário. RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 999).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009; STJ. 3ª Turma. REsp 1641167/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.997.932/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. . 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 359.140/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 07/12/2017).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.115.021/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/06/2011, DJE 11/09/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.478.280/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp.138800/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/06/2015, Dje 14/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.641.167/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.478.280/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.401.500/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 13/9/2016. (AgInt no REsp n. 1.675.994/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC n. 118.023/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.696.837/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1172553/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Julgado Em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agrg No Resp 1367968/Sp, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Edcl Nos Edcl No Ag 1323337/Sp, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 948921/Sp, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado Em 23/10/2007, DJe 11/11/2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 187.601/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3943, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado Em 07/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-154 Divulg 05-08-2015 Public 06-08-2015 Rtj Vol-00236-01 Pp-00009.

BRASIL Supremo Tribunal Federal.. Plenário. ADPF 651/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/4/2022 (Info 1052).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1109335/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência - CC n. 144.922/MG, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 9/8/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.966.684/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. REsp 1857098-MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022 (Tema IAC 13) (Info 737).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. ° 1978138 – Sp (2019/0256793-5). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado: 22/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 945.785/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje De 11/06/2013.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.778.729/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Acórdão Número 1004668-66.2018.4.01.3600. 10046686620184013600. Relator(a) Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa. Relatora convocada: Juíza Federal Kátia Balbino De Carvalho Ferreira. TRF - Primeira Região. Quinta Turma. Publicação: 06/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 164.362/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 19/12/2019)

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça; REsp 1057878/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009

BRASIL. Justiça Federal (1. Região). Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Ação Civil Pública. Proc. n. 1000206-64.2017.4.01.3903.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Número 0000793-58.2007.4.01.3902. TRF 1ª Região. Publicação: 07 abril 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Proc. Número. 1001648-06.2019.4.01.3900.. NOT. TEC. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA. Vicente Fernando Del Bianco Gulli. Analista Ambiental da COMOM/IBAMA. Ação Civil Pública. Órgão julgador: 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP. Distribuição: 09/04/2019.

BRASIL. Justiça Federal (1. Região). Número: 1000206-64.2017.4.01.3903. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Órgão julgador: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Última distribuição : 08/12/2017. Valor da causa: R\$ 509.976,00. Assuntos: Dano Ambiental. Decisão em 03/05/2023.

BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. STJ, REsp 604.801/RS, Recurso especial, 2003/0180031-4, Ministra Eliana Calmon T2 – Segunda Turma 23.03.2004, DJ 07.03.2005, p. 214.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 710879; REsp 1152541. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias->

[antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](#). Acesso em 15.07.2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Processo: 1003105-10.2017.4.01.3200. Classe: Ação Civil Pública Cível (65). Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria), Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Réu: Aparecida Fermino Marques.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). AC 1000337-42.2017.4.01.3902, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/06/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Provimento do recurso de apelação. Sentença reformada. Ação procedente. Acórdão. Número0018993-96.2010.4.01.4100. 189939620104014100. Data da publicação. 11/03/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Quinta Turma. Número 0011711-93.2008.4.01.3900. Apelação Cível (Ac) Rel. Desembargador Federal Souza Prudente. Relator Convocado: Juiz Federal Ilan Presser. Data 09/09/2020 Data da Publicação 11/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.367.923-RJ, publicado em 06.09.2013;133 (2) o REsp 1.198.727-MG, publicado em 09.05.2013;134 (3) o REsp 1.145.083-MG, publicado em 04.09.2012;135 e (4) o REsp 1.180.078-MG

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) Número: 1001669-32.2017.4.01.4100. Ação Civil Pública. Órgão julgador: 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Seção de Altamira-PA. Processo número 1000206-64.2017.4.01.3903. Distribuição em 08/12/2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Acórdão Número 1017752-36.2019.4.01.0000 . Classe Apelação Em Mandado De Segurança (AMS). Relator(a) Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Terceira Seção. Data: 19/04/2022. Data da publicação: 26/04/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Quinta Turma. Número 0022514-98.2008.4.01.0000. (AG). Relator(a) Desembargador Federal Fagundes de Deus. Relator convocado Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.) Publicação: 26/06/2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região).Quinta Turma. Proc. n. 0011930-09.2008.4.01.3900. Apelação Cível (Ac). Relator Des. Federal Souza Prudente. Publicação: 19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.905.367/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 14/12/2020.

Brasil. Tribunal Regional Federal (1. Região). Proc. 1000683-55.2020.4.01.4300.

Rec. Nec. Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Data da publicação: 03/02/2022. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 23 mar.2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Subseção Judiciária de Redenção – Pará. 1ª Vara. Sentença proferida no processo de nº 0002670-72.2017.4.01.3905 em 14 de março de 2018.

## Sites

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2022. Glossário e Esclarecimentos – TRFs. Versão 2 – Maio / 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/glossario-metas-nacionais-do-poder-judiciario-2022-justica-federal-versao-2-1.pdf>. Acesso em: 22 abril2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portal do CNJ de Boas Práticas Jurídicas. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/507>. Acesso em: 25 abril2023.

Núcleo de Direito Processual Civil Comparado. Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Disponível em <http://www.politicaeprocessu.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/CodigoModeloespanhol.pdf>. Acesso em: 17 mar.2023.

JusAmazônia. IMAZON. Pesquisa Imazon - O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia?. <https://www.jusamazonia.com.br/index.cfm?FusionKey=tela12.cfm>. Acesso em 23 st. 2023.

*Open Geospatial Consortium*. CLINT – Inteligência Climática. Disponível em <https://www-ogc-org.translate.google/initiatives/clint/? x tr sl=en& x tr tl=pt& x tr hl=pt-BR& x tr pto=wapp>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FAIR – *Findable, Accessible, Interoperable, and Reusable*. Disponível em: <https://www.ogc.org/>. Acesso em 16 set. 2023.

<https://portal.trf1.jus.br/ecptec/>. BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Acesso em 23 set. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca>. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em: 27 ago.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4015>. Acesso em: 16 set. 2023.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/sirenejud/requisitos-para-envio-dos-dados-georreferenciados-previstos-na-resolucao-conjunta-cnj-cnmp-n-8-2021/>. Acesso em 26 jun.2023.

Amazonia Protege Videocase. Canal MPF. Postado em 3 de mar. de 2009. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=iv7CxVEMocY>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. INPE - [Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais](http://www.inpe.gov.br/). Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br>. Acesso em 23 set. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017.

Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Disponível em: <http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/wpcontent/uploads/2017/02/CodigoModeloespanhol.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

UNITED STATES COURT OF INTERNATIONAL TRADE. Rule 23. Class Actions. Disponível em: <https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rule%2023.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.